

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/12/16 (243/2022)

16 de dezembro de 2022

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 628179, julga recurso improcedente e mantém a decisão de recusa do INPI; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo~	7
PATENTES DE INVENÇÃO	78
Pedidos - BB/CA/1A.....	78
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	79
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	80
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	81
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	82
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	83
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	84
Outros Atos.....	84
MODELOS DE UTILIDADE	85
Recusas - FC4K.....	85
DESENHOS OU MODELOS	86
Pedidos - BB/CA1Y	86
Concessões - FG4Y.....	87
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	88
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	89
Pedidos	89
Concessões	112
Concessões - Marca coletiva.....	115
Vigências por sentença.....	116
Recusas.....	117
Renovações	118
Caducidades por falta de pagamento de taxa	119
Requerimentos indeferidos.....	123
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	124
Concessões	124
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	125
Caducidades por falta de pagamento de taxa	125
REGISTO DE LOGÓTIPOS	126
Pedidos	126

Concessões	128
Renovações	129
Caducidades por falta de pagamento de taxa	130
Renúncias.....	131
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	132
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	133
PROCURADORES AUTORIZADOS	154

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de registo de marca nacional n.º 628179, julga recurso improcedente e mantém a decisão de recusa do INPI; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo~

Assinado em 21-12-2020, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 247/20.3YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

419986

CONCLUSÃO - 09-12-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I – Relatório

Misericórdia – Obra da Figueira, IPSS, pessoa colectiva n.º 500876169 com sede no Largo Silva Torres, 3080-144 Figueira da Foz (adiante também designada 'recorrente'), veio nos termos dos artigos 3.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**, pedindo que seja revogado o despacho recorrido.

Alegou, em síntese, inexistir imitação das marcas nacionais n.º 284804

POUSADAS DE PORTUGAL, n.º 497126



POUSADAS DE PORTUGAL, n.º 402806



Adega das
Pousadas de Portugal

, da União Europeia (UE) n.º 10742559 **POUSADAS DE**

PORTUGAL e n.º 10738871



POUSADAS DE PORTUGAL

, bem como dos logótipos n.º 235

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB



e nº 26294

**POUSADAS
DE PORTUGAL**

, registadas em nome

de **Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A.**, pessoa colectiva nº 500792933 com sede na Av. Santa Joana Princesa, nº 12 D, 2º, 1700-357 Lisboa (adiante também designada 'recorrida'), que lhe foram opostos em sede de reclamação perante o INPI, ou possibilidade de concorrência desleal, devendo assim o respectivo registo ter sido concedido, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Citada a parte contrária, respondeu sustentando a improcedência do recurso. Alega em síntese que existe imitação, sendo o elemento comum POUSADA suficiente para induzir o consumidor em erro ou confusão sobre a origem comercial dos serviços respectivamente assinalados, que considera afins.

II. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não contém nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são dotadas de legitimidade.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

III. Fundamentação

III.1. Os factos

Mostram-se assentes, pelos documentos juntos aos autos, os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1. A Recorrida é titular dos seguintes registos:

- marca nacional n.º 284804 **POUSADAS DE PORTUGAL**, solicitada em 24.07.1992 e concedida em 22.03.1994 para assinalar 'serviços hoteleiros' na classe 43 da Classificação de Nice.



- marca nacional n.º 497126 ,
solicitada em 19.03.2012 e concedida em 1.06.2012 para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e lacticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais; gestão administrativa e comercial no âmbito da manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais

43 serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre actividades na área da restauração e hotelaria.



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 247/20.3YHLSB

- marcas da União Europeia (UE) n.º 10738871



**POUSADAS
DE PORTUGAL**

e n.º 10742559 **POUSADAS DE PORTUGAL**,

solicitadas em 19.03.2012 e 20.03.2012 e concedidas em 25.09.2012 e 25.01.2013, respectivamente, para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e lacticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais, gestão administrativa e comercial de unidades hoteleiras e de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais;

43 serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informação sobre actividades nas áreas da restauração e hotelaria.



- logótipo n.º 235 , solicitado em 1.08.1996 e concedido em 14.02.1997;



**POUSADAS
DE PORTUGAL**

- logótipo n.º 26294 , solicitado em 19.03.2012 e concedido em 4.06.2012 para identificar a recorrida no âmbito da actividade *'arrendamento de bens imobiliários; desenvolvimento exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros”;

2. Em 1.08.2019, a recorrente solicitou junto do INPI o registo da marca nº 628179 **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**, para assinalar ‘*serviços recreativos para idosos; serviços de lazer; fornecimento de instalações de lazer; serviços de acolhimento (divertimento)*’ na classe 41, ‘*lares de idosos; serviços de lares de idosos; centros de dia, serviços de centros de dia*’ na classe 43 e ‘*acolhimento familiar*’ na classe 45, cfr. doc. junto a fls. 47-47v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. Em 28.10.2019, a recorrente reclamou junto do INPI contra o mencionado pedido de registo da marca nº 628179 **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**, invocando designadamente imitação das suas referidas marcas registadas (ponto 1 do presente enunciado de factos) e concorrência desleal, nos termos constantes de fls. 49-60 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 6.01.2020, a recorrida contestou a reclamação da recorrente contra o seu mencionado pedido de registo de marca, nos termos constantes de fls. 81-84 dos autos, que se dão por reproduzidos.

6. Em 29.01.2020 e 17.02.2020, recorrida e recorrente apresentaram exposições suplementares junto do INPI, em reforço dos argumentos esgrimidos nas aludidas reclamação e contestação, respectivamente, nos termos constantes de fls. 85-94 e 95-97 dos autos, que se dão por reproduzidos.

7. Por decisão de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, o INPI considerou a mencionada reclamação da recorrida procedente e recusou o pedido de registo de marca nº 628179 **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES** da recorrente, nos termos constantes de fls. 98-101 dos autos, que se dão por reproduzidos.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

8. O comunicado de imprensa relativo à apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes, disponível no *site* da recorrente www.mof.pt refere ser o objectivo principal dessa '*Pousada o Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens*', cfr. doc. 9 junto a fls. 149-149v que se dá por reproduzido e a seguinte captura de ecrã do referido *site*:



9. Em comunicado datado de 9.07.2018 relativo à '*Casa dos Pescadores de Buarcos*', a recorrente refere-se à assinatura em 29.06.2018 de um contrato de financiamento para '*recuperação total daquele edifício, destinado a Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens, com a designação Pousada de N.ª Senhora dos Navegantes*', nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 148v dos autos, que se dá por reproduzido.

10. Na notícia publicada em <https://www.figueiranahora.com> relativa à referida apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes (ponto 8 do presente enunciado de factos), refere-se designadamente que, '*segundo Página 6 de 14*



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

explicou o provedor Joaquim de Sousa, “é um projecto abrangente destinado ao Turismo Senior, Saúde e Educação” que visa o acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens’, e que ‘Toda a pousada vai ter apoio médico permanente e internamentos temporários’, nos termos constantes do doc. 10 junto a fls. 150-151v dos autos que se dá por reproduzido.

11. As marcas **POUSADAS DE PORTUGAL** são reconhecidas pelos consumidores portugueses.

14. Da rede de estabelecimentos hoteleiros **POUSADAS DE PORTUGAL** fazem parte, nomeadamente, a ‘Pousada Serra da Estrela’, ‘Pousada Palácio Estoy’, ‘Pousada Viseu’, ‘Pousada Sagres’, ‘Pousada Castelo Alcácer do Sal’, ‘Pousada Convento Arraiolos’, ‘Pousada Mosteiro Crato’, ‘Pousada Forte da Horta’, ‘Pousada Palacete Alijó’, ‘Pousada Castelo Estremoz’ e ‘Pousada Ourém’, cfr. doc. 12 junto a fls. 154-159v dos autos, que se dá por reproduzido e <https://www.pousadas.pt/pt/hoteis>.

15. A criação e exploração das **POUSADAS DE PORTUGAL** estão ligadas à preservação e restauro de edifícios de interesse histórico e arquitectónico e defesa do património cultural para fins turísticos, cfr. docs. 13 e 14 juntos a fls. 160-162v dos autos, que se dão por reproduzidos.

16. A Pousada de Lisboa recebeu o prémio *Condé Nast Johansens 2016*, cfr. doc. 15 junto a fls. 163-164 dos autos, que se dá por reproduzido.

17. 26 Pousadas de Portugal foram distinguidas com o prémio de *Excelência Booking.com 2015*, cfr. doc. 16 junto a fls. 164v dos autos, que se dá por reproduzido.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

III.2. O Direito

A questão a decidir neste recurso é essencialmente se a marca **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**, cujo registo foi recusado pelo despacho recorrido, constitui imitação ou aproveita o prestígio das marcas

POUSADAS DE PORTUGAL,  **POUSADAS DE PORTUGAL** ou é confundível com os logótipos



titulados pela recorrida, e/ou se o seu registo possibilita a prática de concorrência desleal.

A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

Nos termos do disposto no art. 222.º do CPI (2008) pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes e pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

A composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (arts. 238.º e 239.º).

Quanto às marcas da UE, dispõe o art. 9.º do Regulamento 2017/1001/UE sobre a marca da União Europeia:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.

2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;

b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

O Regulamento equipara a marca da União Europeia, enquanto direito de propriedade, à marca nacional registada num Estado membro.

Nos termos do disposto no art. 232.º, n.º 1, al. b), d) e h) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de uma marca:

b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;

h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Dispõe o art. 238º, nº 1, do mesmo código que a marca se considera "imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto".



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

Os serviços recreativos, de lazer e acolhimento/divertimento, assinalados pela marca registanda na classe 41, são afins dos serviços de divertimento assinalados pelas marcas da EU registandas, e os serviços de lares de idosos, centros de dia e acolhimento familiar, assinalados pela marca registanda nas classes 43 e 45, são afins dos 'serviços hoteleiros' e de 'restauração'/alojamento temporário', assinalados pelas marcas nacional nº 284804 e da EU, respectivamente, da recorrida.

Com efeito, destinam-se a satisfazer as mesmas necessidades (de divertimento/lazer, ou de alojamento/acolhimento (incluindo restauração), do mesmo público-alvo (viajantes ou pessoas que pela idade, afastamento do domicílio ou outro interesse ou circunstância procuram abrigo, restauro ou alojamento em estruturas de acolhimento/entretenimento adequadas para o efeito, normalmente por períodos limitados de tempo, sendo igualmente substituíveis ou complementares entre si.

Passemos, pois, à análise da composição das marcas:

Marcas prioritárias da recorrente	Marca registanda da recorrida
<p style="text-align: center;">POUSADAS DE PORTUGAL</p>  <p style="text-align: center;">POUSADAS DE PORTUGAL</p>	<p style="text-align: center;">POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES</p>

Os sinais têm de semelhante, a palavra POUSADA[S], não se vislumbrando outras semelhanças gráficas, fonéticas ou conceptuais, à parte a evocação comum do conceito 'pousada', de reduzido valor distintivo, enquanto parcialmente descritivo dos serviços respectivamente assinalados.

A palavra pousada é compreendida pela generalidade do público de língua portuguesa como um estabelecimento comercial, semelhante a um hotel. O

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

reconhecimento pelo consumidor português do sinal POUSADAS DE PORTUGAL como distinguindo «pousadas», estabelecimentos que prestam serviços de alojamento em Portugal, não significa que necessariamente associem qualquer estabelecimento de pousada às marcas POUSADAS DE PORTUGAL.

A recorrida invoca a violação do disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, diploma que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e que a propósito da noção de estabelecimento hoteleiro dispõe que:

1 - São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Esta norma não atribui à recorrente o exclusivo sobre a palavra POUSADA para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos *'instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época'*, quando explorados directamente pela recorrente ou com sua licença, classificados como «pousadas». No caso, não está desde logo demonstrada qualquer classificação do imóvel onde a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja distinguido com uma marca que inclua o vocábulo 'POUSADA'.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

Porém, a palavra é usada no início do sinal registando, tal como nos sinais prioritários, sendo por isso o que mais chama a atenção do consumidor, que vê na expressão subsequente uma mera especificação do local ou ponto de interesse correspondente, no caso, a 'Nossa Senhora dos Navegantes', como poderia ser 'Serra da Estrela', 'Palácio Estoy' ou 'Castelo Alcácer do Sal'.

Em vista da notoriedade do sinal da recorrida, e da profusão de estabelecimentos que explora em diversos locais de interesse histórico ou cultural, será o público facilmente levado a crer tratar-se de mais uma das 'POUSADAS DE PORTUGAL', desta feita a 'POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES'.

Não mostram, pois, terem os sinais a necessária distância, por forma a impedir que seja o consumidor induzido em erro ou confusão, ou levado a crer que se trate de serviços provenientes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas.

Atentas as mencionadas semelhanças gráfica, fonética e conceptual do elemento verbal inicial e mais característico, constata-se que o sinal registando induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou mesmo associação com os sinais prioritários da recorrente, tanto mais quanto estes são amplamente conhecidos e divulgados a nível nacional para os serviços em questão.

De igual modo, e pela mesma razão, poderá o registo da marca levar à ocorrência de actos de concorrência desleal, mesmo não intencional, através do aproveitamento da imagem de qualidade normalmente associada às 'Pousadas' da recorrida, que o aludido risco de confusão e associação potenciará.

Quanto à protecção reforçada das marcas de prestígio, conferida pelo art. 235º do CPI, dispõe este artigo que *“sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 247/20.3YHLSB

identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal ou na Comunidade Europeia, se for comunitária, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los”.

Ora, no caso, não se demonstra que a marca **POUSADAS DE PORTUGAL** goza de prestígio em Portugal, não obstante o renome e notoriedade de que goza no sector em causa, pelo que se mostra inaplicável o específico regime de protecção previsto para tais marcas na disposição em causa.

Quer a constatada imitação de marca registada, quer a possibilidade de concorrência desleal, são obstativas do registo, nos termos dos citados artigos 232.º, n.º 1, al. b) e h), 238.º e 311.º do CPI.

Por conseguinte, improcede o recurso, devendo o despacho recorrido ser mantido.

IV. Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, julgo o presente recurso improcedente e mantenho a decisão do INPI de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 **POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**.

Custas pela recorrente (art. 527.º do CPC).

Fixo o valor da acção em € 30.000,01 (art. 303.º do CPC).

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao INPI, nos termos do artigo 34.º, n.º 5, aplicável por força do artigo 46.º do CPI (2018).

Lisboa, 21.12.2020



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

17113056

CONCLUSÃO - 21-06-2021, com informação a V. Exa. que os suportes informáticos das peças processuais indicadas, foram-lhe remetidos por mail.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves)

=CLS=



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

17113056

CONCLUSÃO - 21-06-2021, com informação a V. Exa. que os suportes informáticos das peças processuais indicadas, foram-lhe remetidos por mail.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves)

=CLS=

*

106/2021

PROC. N.º 247/20.3YHLSB.L1

APELANTE: "MISERICÓRDIA - OBRA DA FIGUEIRA, IPSS"

APELADA: "ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, SA"

**

SUMÁRIO:

1. Se, sendo devidamente considerada a natureza das coisas, se concluir que um/a consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios, quando confrontado/a com a marca que a apelante pretende ver registada, irá assumir que se trata de mais uma pousada igual às demais geridas pela apelada, sendo indiferente que nos anúncios difundidos pela recorrente seja feita referência à denominação da mesma, uma vez que esse/a consumidor/a, com elevada probabilidade, admitirá/acreditará que se trata de uma entidade associada, na gestão desse empreendimento, à empresa recorrida titular da marca já anteriormente registada, então haverá necessariamente que decretar que a marca da apelante não pode ser registada porque isso constituiria uma violação do disposto nos art.ºs 222.º, 232.º n.º 1 b), d) e h), 238.º n.º 1, 304.º-A, 304.º-N, 234.º e 311.º do CPI, e 9.º do Regulamento 2017/1001/EU.

2. Aliás e ao contrário do afirmado pela apelante, dada a sua natureza jurídica e denominação social (Misericórdia - Instituição de Solidariedade Social), e a imagem mostrada no seu site, existe até uma séria probabilidade de esse/a consumidor/a concluir que estará verificada uma situação subsumível na compreensão/extensão lógica previsão/estatuição da alínea c) do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março.

3. E estas constatações/conclusões lógico-normativas são suportadas não apenas pelos factos considerados provados no processo, como também por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9.º do Código Civil, sendo, para além disso, para este Tribunal Superior, esta é não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos supra referidos normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida, como também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da segurança e a confiança jurídicas (*legal certainty*) e bem assim, aquela que é mais conforme com a ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade.

*

1.1. Cumprida que está a determinação contida nos pontos 1.4. e 1.5. do despacho liminar do relator que tem a referência 17101116, proferido em 16/06/2021, é agora possível realizar o julgamento do litígio submetido, em sede de recurso, ao poder/dever de cognição deste Tribunal Superior, o que será feito de imediato.

Todavia, antes de proceder a essa apreciação do mérito da causa, é indispensável esclarecer as razões pelas quais só agora este despacho está a ser proferido e porque não o foi há mais tempo, considerando a data da conclusão que o encima.

1.2. Na verdade, o subscritor, em toda a sua vida profissional de quase 40 anos, sempre entendeu que a opinião que defende que os prazos processuais legalmente previstos para ser cumpridos pelos Juízes são *meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores*, não dispõe de uma qualquer base legal que a sustente.

Os atrasos ficam a dever-se, isso sim, à circunstância de a maior parte dos Juízes portugueses estar a exercer as suas funções institucionais num permanente estado de *justo impedimento* (art.º 140º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e adiante designado apenas por “CPC 2013”), o qual, todavia, tem de ser invocado e comprovado.

Ora, por tudo o que adiante irá ser descrito, crê-se que ficará bem mais do que suficientemente demonstrado, *para além de qualquer dúvida razoável* (art.º 346º do Código Civil), que o aqui relator é um desses Juízes portugueses que se encontra nessa situação de *justo impedimento*.

O que, portanto, aqui se invoca para justificar que esta decisão liminar do relator esteja a ser proferida para além do prazo previsto no n.º 1 do art.º 657º do CPC 2013.

1.3. De facto, no atraso verificado pesou, de forma muito relevante, a situação da 10ª Secção, que só em 01/07/2021 passou a ser composta por 5 Juízes Desembargadores (*sendo que antes eram 4, e também que, no últimos meses que antecederam as férias judiciais de Verão de 2021, por razões várias, incluindo um impedimento prolongado motivado por doença medicamente comprovada, apenas a 3 dos Juízes Desembargadores da Secção foram distribuídos processos*), o que se traduziu na circunstância de àquele e àquelas que não são o Presidente (que é o subscritor) terem sido distribuídos processos de contraordenação volumosos e complexos e nos quais, como se essas características não fossem já suficientemente sacrificantes, o final dos respectivos prazos de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

prescrição do procedimento em cada um deles está demasiado próximo, sendo que só em setembro de 2021 passou ser composta por 6 Juizes Desembargadores, tal como o subscritor sempre defendeu deveria ser.

1.4. E porque a solidariedade institucional não pode ser apenas um mito, o ora subscritor, Presidente da Secção, aceitou ter, entre 25/01/2021 e 05/05/2021, uma quota de 150% da distribuição no que tange aos processos de natureza cível que são submetidos ao poder de cognição desta Secção especializada, retomando a anterior quota de 130% a partir desta última data, mais cabendo acrescentar que nos principais e mais volumosos processos contraordenacionais distribuídos a esta Secção (em concreto, os processos aos quais nesta Relação foram atribuídos os n.ºs 249/17.7YUSTR.L2, 178/20.7YUSTR.L1, 322/17.1YUSTR.L1 e 80/19.5YUSTR.L1 - tendo este último dado aso a que o Ex.mo Juiz Desembargador Relator do mesmo tivesse estado dispensado da distribuição durante várias semanas) -, foi requerida a realização de audiência, facto de que resultou que o Presidente da Relação passou, *ipso facto*, a integrar o Colectivo Decisor em todos esses autos.

O que, naturalmente, obrigou a um estudo aprofundado dos processos, por forma a permitir uma participação fundamentada na construção da solução jurídica relativa a cada um desses pleitos.

Efectivamente, plenamente consciente das suas obrigações/deveres legais, mas também dos seus direitos, como se crê ser normal e como seguramente acontecerá com a generalidade dos Juizes, sempre o relator neste processo, se recusou a, passe o plebeísmo, "*assinar de cruz*" o que quer que seja, muito menos acórdãos judiciais, sendo que isso é algo total e visceralmente intolerável para o subscritor.

1.5. Daí que o ora relator, apesar de não o ser em tais processos, tenha gasto muito do seu tempo a estudar os mesmos, situação agravada pelo facto de neles, fruto de requerimentos apresentados por intervenientes processuais, ter sido necessária elaboração de mais do que um acórdão, sendo que, em um desses processos (o que tem o n.º 178/20.7YUSTR.L1), foi publicado em 04/05/2021 o quarto (4.º) acórdão, sendo os terceiro e quarto perfeitamente evitáveis, e tendo neste último, que infelizmente não foi o derradeiro, porque um 5.º acórdão foi prolatado em 07/10/2021, ocorrido vencimento do Ex.mo Relator nesses autos, mercê da posição concordante da Ex.ma Adjunta e do Presidente da Secção em sentido adverso ao proposto por aquele.

E o número de declarações de voto de vencido emitidas pelo aqui relator foi significativo, com tudo o que tal implica em ocupação do tempo disponível.

Sem entrar em domínios vedados pela proibição de revelação de segredos respeitantes às discussões havidas por referência às deliberações pretéritas e às que foram publicadas nos dias 04/05/2021 e 07/10/2021, não pode o relator nestes autos deixar de referir que a descrita situação provoca, para além de um enorme gasto de tempo - o que já não é pouco -, um terrível desgaste psicológico e emocional.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

1.6. E, acrescentando a tudo isso, nos processos n.ºs 249/17.7YUSTR.L2 e 322/17.1YUSTR.L1 houve que proferir (em cada um deles, quer-se dizer) um segundo acórdão e no processo n.º 144/14.1YHLSB.L1, em que o subscritor é também o relator, por razões que se tornaram claras para as partes que nesses autos são intervenientes na qualidade de litigantes (e que a elas são totalmente estranhas), foi necessário determinar a extração de duas certidões.

O que não contribuiu para atenuar aquele já referenciado desgaste psicológico e emocional, que teve efeitos bem nefastos na elaboração do já aludido projecto de acórdão, tal como teve no atraso na prolação desta decisão de mérito.

O que aqui se declara por uma questão de *transparência* e de integral cumprimento do *dever de fundamentação* a que, indeclinavelmente, todos os Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, estão vinculados.

A concluir, já após as férias judiciais, foi requerida a realização de audiências nos processos n.ºs 195/19.0YUSTR.L1, 290/20.2 YUSTR.L1 e 127/19.5YUSTR.L1, os dois últimos muito volumosos e complexos, envolvendo a apreciação de múltiplos recursos - só o processo n.º 127/19.5YUSTR.L1 tem mil (1.000) volumes, dois dos quais contêm a sentença recorrida, que tem 2.490 páginas, e 6 recursos, com muito extensas alegações, cujo mérito tem de ser apreciado, tendo o mesmo obrigado à realização de diligências por parte do Presidente da Secção e da Ex.ma Senhora Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, e à tomada de medidas, nomeadamente pelo CSM, conducentes à nomeação de uma Ex.ma Senhora Juíza de Direito para exercer as funções de assessora da Ex.ma Senhora Juíza Desembargadora relatora desses autos de contra-ordenação.

O que contribuiu para o agravamento da situação de *justo impedimento* aqui invocada pelo subscritor, relator neste processo de natureza cível, para tornar claras as razões do atraso na prolação desta decisão individual, proferida, repcto-sc, ao abrigo do cstatuído nos art.ºs 652.º n.º 1 c) e 656.º do CPC 2013.

**

2.1. Nos autos que, sob o n.º 247/20.3YHLSB, correram termos pelo 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, foi proferida em 21/12/2020 a sentença que tem a referência 419986 e cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

“Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, julgo o presente recurso improcedente e mantenho a decisão do INPI de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

Custas pela recorrente (art. 527.º do CPC).

Fixo o valor da acção em € 30.000,01 (art. 303.º do CPC).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao INPI, nos termos do artigo 34.º, n.º 5, aplicável por força do artigo 46.º do CPI (2018)."

2.2. Inconformada com esse sentenciamento, a Recorrente nestes autos deduziu contra ele a apelação submetida ao julgamento deste Tribunal Superior e na qual pede que:

a) "... (seja) revogada a decisão recorrida, devendo ser concedido o registo da marca nacional n.º 628179 *POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES*;" e

b) "... caso assim não se entenda, se se considerar existir alguma semelhança ou afinidade entre os "serviços de acolhimento (divertimento)" da marca da Recorrente e os serviços de "divertimento" em geral, das marcas da Recorrida, no âmbito da classe 41.ª, o que apenas por mera cautela de patrocínio se coloca, então a recusa da marca da Recorrente deverá ser parcial, afetando apenas estes últimos serviços (divertimento), e não total, conforme dispõe o art. 237.º CPI." (sic),

formulando para tanto as seguintes conclusões:

A. Salvo o devido respeito, que é muito, entende a Recorrente que andou mal o Tribunal a quo ao manter a decisão proferida pelo INPI, a decisão do INPI de 30.04.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 *POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES*;

B. Considerou o Tribunal a quo que os serviços assinalados pela marca registanda nas classe 41, 43 e 45, "*destinam-se a satisfazer as mesmas necessidades (de divertimento/lazer, ou de alojamento/acolhimento (incluindo restauração), do mesmo público-alvo (viajantes ou pessoas que pela idade, afastamento do domicílio ou outro interesse ou circunstância procuram abrigo, restauro ou alojamento em estruturas de acolhimento/entretenimento adequadas para o efeito, normalmente por períodos limitados de tempo, sendo igualmente substituíveis ou complementares entre si*";

C. No entanto, os produtos e serviços para os quais as marcas e logótipo prioritárias da Recorrida estão registados não são semelhantes nem afins dos produtos e serviços para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca n.º 628179;

D. Não estando em causa o regime excecional da marca de prestígio (art. 235.º CPI), a recusa do registo da marca da Recorrente teria de respeitar o princípio da especialidade, que pressupõe uma identidade entre os serviços e/ou os produtos em causa ou, pelo menos, uma afinidade entre os mesmos, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor;

E. Sendo evidente que os serviços aqui em questão não são os mesmos ("idênticos"), uma vez que não existe qualquer afinidade entre os mesmos, já que a Recorrente pretende registar a sua marca para "*serviços recreativos para idosos; serviços de lazer; fornecimento de instalações de lazer; serviços de acolhimento (divertimento)*", no âmbito da classe 41.ª da Classificação de Nice; "*lares de idosos; serviços de lares de idosos; centros de dia; serviços de centros de dia*", classe 43.ª da Classificação de Nice; e ainda "*acolhimento familiar*", classe 45.ª da Classificação de Nice;

F. As marcas e outros sinais distintivos anteriores de que a Recorrida é titular "mais próximas" referem-se exclusivamente a "*serviços hoteleiros*" (marca nacional n.º 284804);



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

G. Ou à “manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis” (...) “supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros” (...) “educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais” (...) “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre atividades na área da restauração e hotelaria” (marca nacional n.º 497126 e marcas da União Europeia n.ºs 010738871 e 010742559); “desenvolvimento e exploração de atividades no sector turístico” (logótipo n.º 26294); “aplicação nos estabelecimentos hoteleiros do termo *POUSADA*” (logótipo n.º 235);

H. A Recorrente pretende, sob a marca “Pousada Nossa Senhora dos Navegantes”, prestar serviços de acolhimento em lares e centros de dia para idosos, em que se proporcione, ao mesmo tempo, o entretenimento, ocupação e divertimento destes idosos, num ambiente com características de “*acolhimento familiar*”;

I. Sendo que as marcas e logótipos anteriores da Recorrida se destinam, no que aqui pode estar em causa, à prestação de serviços de hotelaria em edifícios com especiais características arquitectónicas ou históricas;

J. Os serviços e produtos em confronto não são, portanto, semelhantes ou afins;

K. O seu público alvo é totalmente diferente: no caso da marca da Recorrente, os idosos e reformados em busca de uma residência permanente ou de um centro de dia onde possam passar o seu tempo; no caso das marcas e logótipos da Recorrida, o público em geral, carecido de serviços indiferenciados e transitórios de hotelaria, prestados em locais – hotéis – com características particulares:

L. Não existe qualquer proximidade de significado económico, destino ou finalidade, não se verificando, também, qualquer relação de concorrência ou de complementaridade entre estes produtos ou serviços: nem os idosos vêem nas “Pousadas de Portugal” uma solução alternativa ou complementar às suas necessidades de um lar de acolhimento ou de um centro de dia, nem os actuais ou potenciais clientes das ditas “Pousadas de Portugal” equacionarão, por troca, fazer férias ou passar uns momentos de lazer num lar da terceira idade ou num centro de dia;

M. Em conclusão: respeitando o princípio da especialidade, o registo da marca da Recorrente, destinada a serviços bem diferentes, não semelhantes nem afins dos serviços e produtos abrangidos pelas marcas anteriores invocadas pela Recorrida na sua douda Oposição, nunca deveria ter sido recusado;

N. Se, porém, se considerar existir alguma semelhança ou afinidade entre os “*serviços de acolhimento (divertimento)*” da marca da Recorrente e os serviços de “*divertimento*” em geral, das marcas da Recorrida, no âmbito da classe 41.ª, então a recusa da marca da Recorrente deverá ser parcial, afetando apenas estes últimos serviços (divertimento), e não total, conforme dispõe o art. 237.º CPI;

O. No que respeita aos símbolos em confronto, é evidente que o único elemento comum a ambas é o substantivo “Pousada”, utilizado pela Recorrida no plural e pela Recorrente no singular;

P. Como resulta dos autos, as marcas e logótipos da Recorrida pretendem assinalar um determinado tipo de estabelecimento hoteleiro ou uma cadeia de estabelecimentos hoteleiros do mesmo género e, daí, o plural do substantivo “Pousadas”;

Q. Esta preocupação de identificação de um tipo ou de uma cadeia de estabelecimentos com determinadas características comuns não se manifesta, ao invés, em relação aos serviços de lares e centros de dia para idosos para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca e, daí, a utilização do substantivo “Pousada” fazer todo o sentido no singular: “Pousada Nossa Senhora dos Navegantes”, tão simplesmente;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

R. No mais, todos os elementos, gráficos e nominativos, são absolutamente distintos nos sinais em confronto;

S. Assim, e como referido pelo próprio Tribunal recorrido *“os sinais têm de semelhante, a palavra POUSADA[S], não se vislumbrando outras semelhanças gráficas, fonéticas ou conceptuais, à parte a evocação comum do conceito ‘pousada’, de reduzido valor distintivo, enquanto parcialmente descritivo dos serviços respectivamente assinalados.”*

T. Com exceção do substantivo “Pousada” ou “Pousadas”, todos os demais elementos que entram na composição das marcas em confronto são diferentes.

U. Em relação aos produtos e serviços cobertos pelos registos invocados pela Recorrida, o termo “pousada” ou “pousadas” é claramente a designação genérica, o que significa que este é um elemento com muito pouca capacidade distintiva;

V. A qual residirá, por isso, essencialmente, nos demais elementos que compõem os sinais da recorrida;

W. Já no que se refere aos produtos e serviços para os quais se pretende registar a marca nacional n.º 628179, a palavra pousada é uma expressão de fantasia, ainda que sugestiva de uma ideia de repouso, tranquilidade e estabilidade (“aposentadoria”), que nada tem a ver com o seu sentido literal de um local de passagem ou de pernoita (transitório), que assume, como vimos, em relação aos produtos ou serviços dos símbolos da Recorrida;

X. Aliás, como considerou, e bem, o Tribunal a quo, *“o reconhecimento pelo consumidor português do sinal POUSADAS DE PORTUGAL como distinguindo «pousadas», estabelecimentos que prestam serviços de alojamento em Portugal, não significa que necessariamente associem qualquer estabelecimento de pousada às marcas POUSADAS DE PORTUGAL.”* (sublinhado nosso);

Y. Pelo que o disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, não atribui à Recorrida o exclusivo sobre a palavra POUSADA para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos *‘instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época’*, quando explorados directamente pela Recorrida ou com sua licença, classificados como «pousadas». (sublinhado nosso);

Z. Concluindo que, no caso, *“não está desde logo demonstrada qualquer classificação do imóvel onde a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja distinguido com uma marca que inclua o vocábulo ‘POUSADA’.”* (sublinhado nosso);

AA. Assim, a designação genérica “Pousada” não pode ser havida como um “monopólio” da Recorrida, pelo simples facto de entrar na composição dos seus símbolos registados ou por se reportar a uma certa categoria legal de estabelecimentos hoteleiros que ela explora, direta ou indirectamente;

BB. Muito menos tornar-se indisponível, enquanto expressão de fantasia, ainda que sugestiva, para entrar na composição de outras marcas, completamente distintas, no que se refere aos demais elementos que entram na sua composição e destinadas a produtos ou serviços que não são nem similares, nem afins dos estabelecimentos hoteleiros;

CC. O carácter descritivo que a palavra “Pousada” passou também a assumir, enquanto classificação legal de certos estabelecimentos hoteleiros, ainda veio a diminuir mais a sua capacidade distintiva, sempre e quando seja usada em relação a este tipo de estabelecimentos comerciais, como sucede com a Recorrida;

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

DD. No entanto, apesar desta interpretação correta, o Tribunal a quo considerou que o facto de a palavra ser usada no início do sinal registando, tal como nos sinais prioritários, é o que mais chama a atenção do consumidor, que vê na expressão subsequente uma mera especificação do local ou ponto de interesse correspondente, no caso, a “Nossa Senhora dos Navegantes”, como poderia ser “Serra da Estrela”, “Palácio Estoy” ou “Castelo Alcácer do Sal”. (sublinhado nosso);

EE. Ou seja, como se “Nossa Senhora dos Navegantes” da marca registanda correspondesse a um “local” ou a um “ponto de interesse” assimilável aos demais exemplos da comparação que faz, seguramente por lapso: Serra da Estrela, Estoy, Alcácer do Sal... misturando topónimos com uma expressão de fantasia!;

FF. E concluindo, a partir desta comparação infeliz, que os sinais não têm a necessária distância, por forma a impedir que seja o consumidor induzido em erro ou confusão, ou levado a crer que se trate de serviços provenientes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas;

GG. Conclusão essa que a Recorrente não poderá aceitar, uma vez que nenhum risco de confusão será possível com as marcas prioritárias;

HH. Nem tão-pouco um risco de associação, uma vez que a generalidade dos consumidores deste tipo de serviços não assumirá que os produtos e serviços em causa provenham, todos eles, de uma mesma e única entidade empresarial, tão diferentes eles são de um ponto de vista qualitativo, isto é, quanto à sua natureza e finalidade.” (sic).

2.3. Devidamente notificada, a apelada apresentou as suas contra-alegações, nas quais pede que seja *“... mantida a decisão recorrida que recusou o registo do sinal registando com fundamento nas normas contidas nos artigos 232º, nº 1, alíneas b) e h), 238º e 311º do CPI” (sic), e, invocado para os legais efeitos, de acordo com o estatuído no artigo 636º, nº 1 do CPC, requer a ampliação do objecto do recurso “... o que apenas se coloca como hipótese de raciocínio e por cautela, sempre haveria outros fundamentos para também recusar o registo do sinal registando, nos termos dos motivos absolutos de recusa previstos nas alíneas c) e d) do nº 3 do artigo 231º do CPI” (sic), culminando nos seguintes termos essa sua peça processual:*

a) A decisão recorrida decidiu bem ao manter a decisão do INPI de recusa da marca registanda nº 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES por considerar haver imitação das marcas da Apelante e ainda possibilidade de ocorrerem actos de concorrência desleal.

b) Porém, a ora Apelada em sede de defesa, apresentou ainda outros fundamentos de recusa os quais não foram atendidos pelo que, apesar de parte vencedora, a Apelada decidiu quanto a outros fundamentos invocados, motivo pelo qual se apresentam as presentes contra-alegações de recurso requerendo ainda, a título subsidiário, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 636º do CPC, que este Venerando Tribunal conheça também do outro fundamento jurídico apresentado em sede de defesa pela ora Apelada, e que adianta-se já que se respeita ao fundamento absoluto de recusa previsto no artigo 231º, nº 3 do CPI, alíneas c) e d) em concatenação com o disposto no artigo 11º do DL 39/2008.

c) Quanto ao fundamento relativo de recusa previsto nos artigos 232º, nº 1, alíneas b), d) e h), 238º e 311º do CPI a decisão do tribunal decidiu correctamente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

d) Com efeito, a prioridade dos sinais da Apelada é incontestável pelo que se encontra verificado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI.

e) Quanto ao requisito legal previsto na alínea b) do referido artigo e pese embora a sentença recorrida tenha concluído pela existência de afinidade entre os serviços a que se destinam as marcas em conflito, no entendimento da Apelada e como por esta foi defendido, no caso dos serviços da classe 41 existe mais do que afinidade, pois existe uma verdadeira identidade na medida em que:

- quando os serviços especificados são os mesmos, ainda que usando nessa especificação não as mesmas palavras mas palavras sinónimas, tais serviços não deixam de ser idênticos na sua essência como é o caso.

- quando uns serviços, porque mais latos na sua designação, incluem outros mais restritos ou meros exemplos dos primeiros, uns e outros são idênticos.

f) No caso dos serviços assinalados pelos sinais em confronto na classe 43, como bem concluiu a sentença recorrida, verifica-se existir afinidade na medida em que uns e outros podem circular pelos mesmos canais de oferta e dirigir-se ao mesmo público alvo, o mesmo se passando com os serviços assinalados pelo sinal registando na classe 45.ª que de resto repete os da classe 41.ª.

g) Mas, ao exposto, acresce que efectivamente a marca registanda destina-se, na verdade, a assinalar serviços de “turismo social, acolhimento temporário de séniores e alojamento local para jovens” – facto dado como provado – e, nessa medida, dúvidas não pode haver de que se destina a assinalar serviços mais do que afins mas efectivamente idênticos aos das marcas prioritárias. Verdade esta que a Apelante pretende escamotear!

h) No que respeita ao terceiro requisito legal para que se verifique imitação de marca, a sentença recorrida entendeu que comparando os sinais em conflito, nomeadamente os sinais verbais POUSADAS DE PORTUGAL versus POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, verifica-se que têm em comum a palavra POUSADA, sendo reconhecido, como resulta das regras normais da experiência, que o consumidor tende a focar-se mais no início dos sinais distintivos, até porque a leitura dos mesmos faz-se da esquerda para a direita e porque a segunda parte dos sinais “NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES” versus “DE PORTUGAL” claramente se referem à situação geográfica onde uma e outra Pousada se localizam, sendo que resulta claro dos autos que a POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES se situa num edifício recuperado que inclui a Capela de Nossa Senhora dos Navegantes (doc. 9 junto aos autos), pela qual o edifício é conhecido.

i) Do exposto e concatenados todos os factores a ter em conta, da comparação entre os sinais em apreço no caso concreto, resulta que: - os sinais dirigem-se a serviços idênticos por um lado e a serviços manifestamente afins por outros, - oferecem semelhanças visuais, fonéticas e conceptuais, - o público relevante pode ser o mesmo, não sendo especialmente atento, - as marcas prioritárias da Apelada são marcas notórias, altamente reputadas e reconhecidas pelo menos em Portugal, possuindo uma rede vasta de estabelecimentos hoteleiros por todo o país, tendo grajeado vários prémios (conforme factos dados como provados pelo tribunal a quo).

j) Da conjugação e interligação de todos esses factores, resulta que os sinais em confronto podem ser confundíveis na perspectiva do consumidor que poderá ser induzido em erro ou confusão pois que como de resto bem conclui e bem a sentença recorrida *“Em vista da notoriedade do sinal da recorrida, e da profusão de estabelecimentos que explora em diversos locais de interesse histórico ou cultural, será o público facilmente levado a crer tratar-se de mais uma das “POUSADAS DE PORTUGAL”, desta feita a “POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES”.*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

k) Pelo que a sentença decidiu bem pela recusa da marca registanda nos termos das normas contidas nos artigos 232.º, n.º 1, alíneas b) e h), 238.º e 311.º do CPI.

l) Do pedido de ampliação do objecto de recurso: o fundamento de recusa previsto no artigo 231.º, n.º 3 do CPI, alíneas c) e d).

m) Pese embora o âmbito e a finalidade do decreto-lei 39/2008 de 7 de Março serem distintos do âmbito e da finalidade do Código da Propriedade Industrial, o que não se contesta, daí não resulta por si só, nem pode resultar, a irrelevância deste diploma no contexto da Propriedade Industrial e nomeadamente do exame sobre pedidos de registo de marcas.

n) Efectivamente, o texto do referido artigo 11.º é claro ao estabelecer a proibição da adoção da designação “pousada” por parte de quaisquer entidades que não a ENATUR (ou que por ela não estejam contratualmente autorizados) para designar/ nomear/sinalizar/classificar/publicitar/marcar (o que se lhe quiser chamar) um sítio onde serão prestados serviços de alojamento.

o) E salvo melhor opinião não tinha a Apelada que demonstrar que o “estabelecimento” da Apelante possui ou não alguma classificação nos termos do citado diploma.

p) Desde logo porque decorre imediatamente da citada norma imperativa a impossibilidade subjectiva de a Apelante possuir a classificação e, conseqüentemente, a impossibilidade de poder usar o nome/sinal identificativo de “Pousada” para identificar a prestação de serviços de alojamento se tal uso não for feito pela Apelada ou por um 3.º por esta autorizado. Ora se a aqui Apelada não pediu o registo da marca sob exame e não o autorizou, pelo contrário, a ele se está a opor, daqui decorre necessariamente que a Apelante infringe tal imperativo legal.

q) Ademais, ainda que se assim não o entendesse (o que apenas aqui se coloca como mera hipótese teórica) encontrando-se o pedido de registo da marca registanda ainda sob exame esta não tem sequer de estar já a ser usada no mercado, pelo que nada haveria a “demonstrar” pela Apelada, pelo que o raciocínio a este respeito seguido pela sentença também por este motivo, que acresce ao anterior, é errado.

r) Por isso, se fosse concedida, a marca registanda configuraria uma violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 231.º do CPI que determina a recusa do registo que viola a lei.

s) Acresce ainda que também a alínea d) do n.º 3 do artigo 231.º do CPI, determina a recusa do registo susceptível de induzir o público em erro nomeadamente sobre a natureza e qualidades dos serviços a que a marca se destina.

t) Ora a ser concedido o registo em causa tais situações de erro são susceptíveis de se verificarem.

u) Desde logo, porque resulta das regras normais da experiência que provavelmente os clientes e potenciais clientes da Apelada não saberão de cor a lista das 34 (trinta e quatro) pousadas a ela pertencentes e, por esse motivo, é crível que ao se deparem com a designação registanda, sejam levados a crer que se trata de mais um, dos muitos estabelecimentos hoteleiros da Apelada.

v) Acresce que a circunstância de a designação “pousada” estar reservada legalmente para empreendimentos pertencentes ou autorizados pela ENATUR pelo art. 11.º do citado Decreto-lei, leva a que o público consumidor esteja habituado a ver essa expressão associada unicamente aos hotéis da rede das “Pousadas de Portugal” da Apelada, circunstância esta que aumenta exponencialmente a probabilidade de haver erro ou confusão de um potencial cliente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

w) A todo o exposto soma-se ainda o facto de a expressão “pousada” ter adquirido, junto dos consumidores portugueses, um “secondary meaning”, que leva pura e simplesmente a maioria das pessoas a identificar, com o nome “pousada”, os estabelecimentos hoteleiros da rede da ENATUR do que decorre a probabilidade praticamente certa de existir risco de confusão.

x) Pelo que se impõe a recusa do sinal registando também em virtude do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 231.º do CPI.” (*sic*).

2.4. Não consta do processado em suporte físico e, segundo informação colhida junto da Secção, o mesmo acontece no que está guardado na plataforma informática *citius*, que a apelante tenha apresentado qualquer resposta ao pedido de ampliação do objecto do recurso formulado pela apelada, como poderia ter feito ao abrigo do estatuído no n.º 3 do art.º 3º do CPC 2013, mas sem que dessa omissão resulte um qualquer efeito, nomeadamente um de natureza cominatória.

2.5. Em todo o caso, porque é inequívoco e indesmentível que estão verificados os pressupostos previstos/exigidos, para esse efeito, no n.º 1 do art.º 636º do CPC 2013, admite-se essa peticionada ampliação do objecto do recurso requerida pela apelada, nos exactos termos em que a mesma se encontra formulada no processo.

2.6. E são estes os contornos da lide que a este Tribunal Superior cumpre aqui e agora dirimir.

3. Por força do estatuído no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra*, sendo igualmente certo que, nesse julgamento, *o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013).

4. E porque assim tem de ser, considerando as alegações da apelante (que, mas em conformidade com o antes exposto, definem o objecto e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*), mas também a ampliação do objecto do recurso peticionada pela apelada, as questões acerca das quais, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia são as seguintes e por esta ordem:

a) *a sentença recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 235º e 311º do CPI, 9º do Regulamento 2017/1001/EU, e 11º n.º 2 c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março?*

b) *a sentença recorrida viola ou não o estatuído no art.º 231º n.º 3 c) e d) do CPI?*

5. E sendo esta a matéria que nesta instância compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por, repete-se, nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (art.ºs 652º a 670º do CPC 2013), não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões explanadas nos pontos 2.1. a 2.4. da decisão liminar do relator que tem a referência 17101116, proferida em 16/06/2021.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

6.1. Na sentença recorrida, foram declarados *provados* os seguintes factos (transcrição integral do segmento em causa dessa decisão - ponto "III.1. Os factos" -, desconsiderando, na sua totalidade, o lapso de escrita cometido na numeração nele manifestada):

1. A Recorrida é titular dos seguintes registos:

- marca nacional n.º 284804 POUSADAS DE PORTUGAL, solicitada em 24.07.1992 e concedida em 22.03.1994 para assinalar 'serviços hoteleiros' na classe 43 da Classificação de Nice.
- marca nacional n.º 497126



, solicitada em 19.03.2012 e concedida em 1.06.2012 para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e lacticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais; gestão administrativa e comercial no âmbito da manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais;

43 serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre actividades na área da restauração e hotelaria.



- marcas da União Europeia (UE) n.º 10738871 , e n.º 10742559 POUSADAS DE PORTUGAL, solicitadas em 19.03.2012 e 20.03.2012 e concedidas em 25.09.2012 e 25.01.2013, respectivamente, para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e lacticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais; gestão administrativa e comercial no âmbito da manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais;

43 *serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre actividades na área da restauração e hotelaria.*



- logótipo n.º 235 , solicitado em 1.08.1996 e concedido em 14.02.1997;



- logótipo n.º 26294 , solicitado em 19.03.2012 e concedido em 4.06.2012 para identificar a recorrida no âmbito da actividade *'arrendamento de bens imobiliários; desenvolvimento exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros'*;

2. Em 1.08.2019, a recorrente solicitou junto do INPI o registo da marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, para assinalar *'serviços recreativos para idosos; serviços de lazer; fornecimento de instalações de lazer; serviços de acolhimento (divertimento)'* na classe 41, *'lares de idosos; serviços de lares de idosos; centros de dia, serviços de centros de dia'* na classe 43 e *'acolhimento familiar'* na classe 45, cfr. doc. junto a fls. 47-47v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. Em 28.10.2019, a recorrente reclamou junto do INPI contra o mencionado pedido de registo da marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, invocando designadamente imitação das suas referidas marcas registadas (ponto 1 do presente enunciado de factos) e concorrência desleal, nos termos constantes de fls. 49-60 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 6.01.2020, a recorrida contestou a reclamação da recorrente contra o seu mencionado pedido de registo de marca, nos termos constantes de fls. 81-84 dos autos, que se dão por reproduzidos.

6. Em 29.01.2020 e 17.02.2020, recorrida e recorrente apresentaram exposições suplementares junto do INPI, em reforço dos argumentos esgrimidos nas aludidas reclamação e contestação, respectivamente, nos termos constantes de fls. 85-94 e 95-97 dos autos, que se dão por reproduzidos.

7. Por decisão de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, o INPI considerou a mencionada reclamação da recorrida procedente e recusou o pedido de registo de marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES da recorrente, nos termos constantes de fls. 98-101 dos autos, que se dão por reproduzidos.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

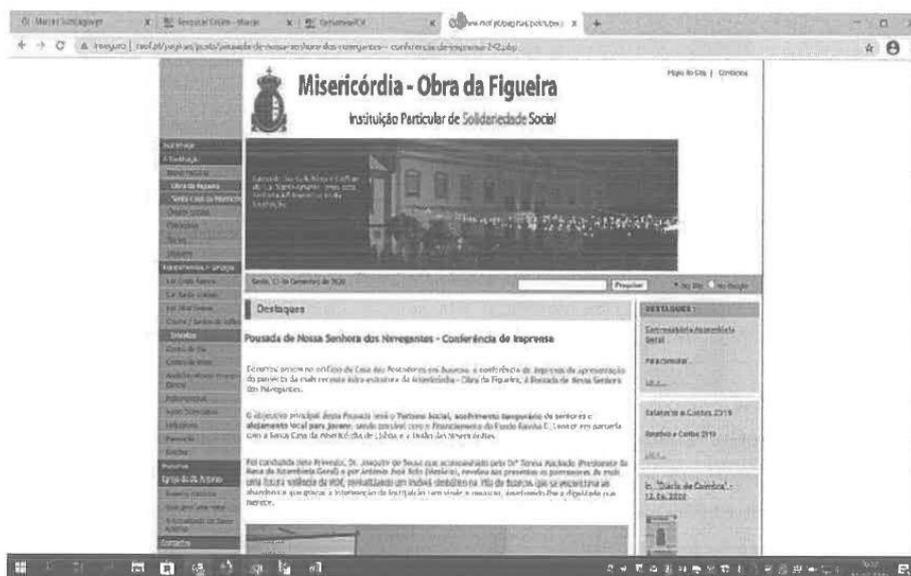
Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

8. O comunicado de imprensa relativo à apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes, disponível no site da recorrente www.mof.pt refere ser o objectivo principal dessa 'Pousada o Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens', cfr. doc. 9 junto a fls. 149-149v que se dá por reproduzido e a seguinte captura de ecrã do referido site:



9. Em comunicado datado de 9.07.2018 relativo à 'Casa dos Pescadores de Buarcos', a recorrente refere-se à assinatura em 29.06.2018 de um contrato de financiamento para 'recuperação total daquele edifício, destinado a Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens, com a designação POUSADA DE N.ª SENHORA DOS NAVEGANTES', nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 148v dos autos, que se dá por reproduzido.

10. Na notícia publicada em <https://www.figueirahora.com> relativa à referida apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes (ponto 8 do presente enunciado de factos), refere-se designadamente que, 'segundo explicou o provedor Joaquim de Sousa, "é um projecto abrangente destinado ao Turismo Sénior, Saúde e Educação" que visa o acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens', e que "Toda a pousada vai ter apoio médico permanente e internamentos temporários", nos termos constantes do doc. 10 junto a fls. 150-151v dos autos que se dá por reproduzido.

11. As marcas POUSADAS DE PORTUGAL são reconhecidas pelos consumidores portugueses.

14. Da rede de estabelecimentos hoteleiros POUSADAS DE PORTUGAL fazem parte, nomeadamente, a 'Pousada Serra da Estrela', 'Pousada Palácio Estoy', 'Pousada Viseu', 'Pousada Sagres', 'Pousada Castelo Alcácer do Sal', 'Pousada Convento Arralolos', 'Pousada Mosteiro Crato', 'Pousada Forte da Horta', 'Pousada Palacete Alijó', 'Pousada Castelo Estremoz' e 'Pousada Ourém', cfr. doc. 12 junto a fls. 154-159v dos autos, que se dá por reproduzido e <https://www.pousadas.pt/pt/hoteis>.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

15. A criação e exploração das POUSADAS DE PORTUGAL estão ligadas à preservação e restauro de edifícios de interesse histórico e arquitectónico e defesa do património cultural para fins turísticos, cfr. docs. 13 e 14 juntos a fls. 160-162v dos autos, que se dão por reproduzidos.

16. A Pousada de Lisboa recebeu o prémio Condé Nast Johansens 2016, cfr. doc. 15 junto a fls. 163-164 dos autos, que se dá por reproduzido.

17. 26 Pousadas de Portugal foram distinguidas com o prémio de Excelência Booking.com 2015, cfr. doc. 16 junto a fls. 164v dos autos, que se dá por reproduzido.

6.2. Anota-se, mas sendo significativo que a sua ocorrência não foi sequer assinalada quer pela recorrente quer pela recorrida, que dela não retiraram qualquer consequência, que na decisão recorrida não foram referenciados os factos declarados *não provados*, circunstância esta que constitui uma *irregularidade não insignificante*.

6.3. Todavia, ainda assim, dada a natureza jurídica do conflito e porque essa irregularidade *não afecta nem influi o exame e a decisão da causa* - art.º 195º n.º 1 do CPC 2013 -, nada se determina, por referência à mesma, no que concerne à ulterior tramitação do processo.

7. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

7.1. A sentença recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 235º e 311º do CPI, 9º do Regulamento 2017/1001/EU, e 11º n.º 2 c) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março?

7.1.1. Ao iniciar a análise crítica das questões jurídicas submetidas ao poder/dever de cognição deste Tribunal Superior, é importante recordar que, no que é essencial, é a seguinte a argumentação desenvolvida pelo Mmo Juiz *a quo* para justificar o decreto judicial que culmina a sentença recorrida por ele elaborada:

“ ...

Não restam dúvidas sobre a prioridade do registo dos sinais titulados pela recorrida, concedidos antes do pedido de registo da marca em questão.

Vejamos se se constata afinidade entre os serviços registandos e os serviços (ou actividade da recorrida, no caso dos logótipos) assinalados pelos sinais registandos.

...

Os serviços recreativos, de lazer e acolhimento/divertimento, assinalados pela marca registanda na classe 41, são afins dos serviços de divertimento assinalados pelas marcas da EU registandas, e os serviços de lares de idosos, centros de dia e acolhimento familiar, assinalados pela marca registanda nas classes 43 e 45, são afins dos ‘serviços hoteleiros’ e de ‘restauração’/‘alojamento temporário’, assinalados pelas marcas nacional n.º 284804 e da EU, respectivamente, da recorrida.

Com efeito, destinam-se a satisfazer as mesmas necessidades (de divertimento/lazer, ou de alojamento/acolhimento (incluindo restauração), do mesmo público-alvo (viajantes ou pessoas que pela idade, afastamento do domicílio ou outro interesse ou circunstância procuram abrigo, restauro ou alojamento em estruturas de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

acolhimento/entretenimento adequadas para o efeito, normalmente por períodos limitados de tempo, sendo igualmente substituíveis ou complementares entre si.

... (Passando) à análise da composição das marcas ... (constata-se que os) sinais têm de semelhante, a palavra POUSADA[S], não se vislumbrando outras semelhanças gráficas, fonéticas ou conceptuais, à parte a evocação comum do conceito 'pousada', de reduzido valor distintivo, enquanto parcialmente descritivo dos serviços respectivamente assinalados.

A palavra pousada é compreendida pela generalidade do público de língua portuguesa como um estabelecimento comercial, semelhante a um hotel. O reconhecimento pelo consumidor português do sinal POUSADAS DE PORTUGAL como distinguindo «pousadas», estabelecimentos que prestam serviços de alojamento em Portugal, não significa que necessariamente associem qualquer estabelecimento de pousada às marcas POUSADAS DE PORTUGAL.

A recorrida invoca a violação do disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, diploma que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e que a propósito da noção de estabelecimento hoteleiro dispõe que:

- 1 - São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.
- 2 - Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:
 - a) Hotéis;
 - b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;
 - c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Esta norma não atribui à recorrente o exclusivo sobre a palavra POUSADA para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos 'instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época', quando explorados directamente pela recorrente ou com sua licença, classificados como «pousadas».

No caso, não está desde logo demonstrada qualquer classificação do imóvel onde a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja distinguido com uma marca que inclua o vocábulo 'POUSADA'.

Porém, a palavra é usada no início do sinal registando, tal como nos sinais prioritários, sendo por isso o que mais chama a atenção do consumidor, que vê na expressão subsequente uma mera especificação do local ou



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

ponto de interesse correspondente, no caso, a 'Nossa Senhora dos Navegantes', como poderia ser 'Serra da Estrela', 'Palácio Estoy' ou 'Castelo Alcácer do Sal'.

Em vista da notoriedade do sinal da recorrida, e da profusão de estabelecimentos que explora em diversos locais de interesse histórico ou cultural, será o público facilmente levado a crer tratar-se de mais uma das 'POUSADAS DE PORTUGAL', desta feita a 'POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES'.

Não mostram, pois, terem os sinais a necessária distância, por forma a impedir que seja o consumidor induzido em erro ou confusão, ou levado a crer que se trate de serviços provenientes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas.

Atentas as mencionadas semelhanças gráfica, fonética e conceptual do elemento verbal inicial e mais característico, constata-se que o sinal registando induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou mesmo associação com os sinais prioritários da recorrente, tanto mais quanto estes são amplamente conhecidos e divulgados a nível nacional para os serviços em questão.

De igual modo, e pela mesma razão, poderá o registo da marca levar à ocorrência de actos de concorrência desleal, mesmo não intencional, através do aproveitamento da imagem de qualidade normalmente associada às 'Pousadas' da recorrida, que o aludido risco de confusão e associação potenciaria.

Quanto à protecção reforçada das marcas de prestígio, conferida pelo art. 235º do CPI, dispõe este artigo que "sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal ou na Comunidade Europeia, se for comunitária, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los".

Ora, no caso, não se demonstra que a marca POUSADAS DE PORTUGAL goza de prestígio em Portugal, não obstante o renome e notoriedade de que goza no sector em causa, pelo que se mostra inaplicável o específico regime de protecção previsto para tais marcas na disposição em causa.

Quer a constatada imitação de marca registada, quer a possibilidade de concorrência desleal, são obstativas do registo, nos termos dos citados artigos 232º, n.º 1, al. b) e h), 238º e 311º do CPI.

Por conseguinte, improcede o recurso, devendo o despacho recorrido ser mantido." (sic).

7.1.2. É a consistência deste fio de raciocínio, bem como a sua solidez para resistir às críticas formuladas pela apelante, que aqui cabe indicar.

7.1.3. No cumprimento desse desiderato, é indispensável começar por sublinhar que, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que «Não



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

7.1.4. Acresce que, é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9º do Código Civil, «... (na) *fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*», sendo que, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a *solução ética e socialmente mais acertada* -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade, sendo que esses padrões não podem - ou, pelo menos, não devem -, em geral, ser outros que não os que são típicos de um *qualquer diligente bom pai* (ou boa mãe) *de família* - art.º 487º n.º 2 do Código Civil -, mas também, e nesta específica área económica da denominada *economia baseada no conhecimento, os que são típicos de um/a consumidor/a normal detentor/a de níveis de informação e de atenção médios*).

7.1.5. E, finalmente, nunca será demais sublinhar que litigar em Juízo é uma actividade não apenas de considerável intensidade ética mas também de imensa responsabilidade social, motivo pelo qual a dedução de pretensões (incluindo a apresentação de reclamações) ou de defesas contra estas perante os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa (refere-se "*conhecidas*" porque, como é bem sabido, nem todas as decisões e deliberações judiciais proferidas pelos vários Tribunais, em todas as instâncias, são publicadas, circunstância que pode permitir a conclusão que poderão existir desconhecidas opiniões jurídicas diversas dessas maioritárias).

7.1.6. Em contrapartida e como também nunca será demais acentuar, seja qual for a instância em que se encontram colocados, mercê da muito especial natureza da função institucional e constitucional que por eles é exercida, e por argumentos lógicos de *maioria de razão* - como é, cré-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, adiante designado apenas por CPC 2013) -, esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira a esses Julgadores.

7.1.7. Na verdade, o que se exige a cada concreto Juiz, em todas as circunstâncias, é que escalpelize muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos* ou *ideias pré-concebidas*, tudo isto para esse julgamento nunca assente em outras motivações que não as jurídicas, comportamento esse que é essencial para a salvaguarda do *prestígio* dos Tribunais, sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas* (*legal certainty*) que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

7.1.8. E como nunca será demais repetir, o direito a ver integralmente cumprido o *ritual processual legalmente estabelecido* [o chamado *due process of law*, para usar a mundialmente conhecida expressão em língua inglesa, sendo que foi nesse ambiente cultural/jurídico que o conceito foi construído e apresentado pela primeira vez], constitui um pilar estruturante fundamental para assegurar, na prática quotidiana (*Law in action*), que não apenas na proclamação que consta de inúmeros diplomas legislativos (*Law in books*), o *direito a um julgamento leal, não preconceituoso e mediante processo equitativo*, que, esse sim, dá corpo a um **Princípio Ético** sem cuja efectiva consagração não existe verdadeiramente *um normal funcionamento das instituições do Estado de Direito*.

7.1.9. Daí que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos n.ºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade, tenha cada um dos Juízes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, que cumprir integral e escrupulosamente esse dever de assegurar a todos os que interagem no comércio jurídico esse *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado e salvaguardado, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia].

7.1.10. Para além do já adiantado, no cumprimento dessa obrigação institucional, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza das coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), exactamente porque “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

porque, quando tal acontecc, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

7.1.11. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, *a solução mais acertada*, tem obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

7.1.12. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de "*justa indemnização*", também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória "*olho por olho, dente por dente*"].

7.1.13. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a "*justa medida*", ou, para usar as palavras do Legislador *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil).

7.1.14. Ora, à luz dos pressupostos ontológicos agora descritos e muito particularmente se for devidamente considerada *a natureza das coisas*, fácil se torna concluir que um/a consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios, quando confrontado/a com a marca que a apelante pretende ver registada, assumirá que se trata de mais uma pousada igual às demais geridas pela apelada, sendo indiferente que nos anúncios difundidos pela recorrente seja feita referência à denominação da mesma, uma vez que esse/a consumidor/a, com elevada probabilidade, admitirá/acreditará que se trata de uma entidade associada, na gestão desse empreendimento, à empresa recorrida titular da marca já anteriormente registada.

7.1.15. Mais e ao contrário do afirmado pela apelante, dada a sua natureza jurídica e denominação social, e a imagem mostrada no seu site, existe até uma séria probabilidade de esse/a consumidor/a concluir



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

que estará verificada uma situação subsumível na compreensão/extensão lógica previsão/estatução da alínea c) do n.º 2 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março.

7.1.16. O que mais reforça a consistência do decreto judicial posto em causa nesta instância recursiva, e, portanto, impõe que a posição assumida na sentença recorrida seja acolhida e sufragada por este Tribunal Superior, até em termos de fundamentação - salvo, no que respeita à consideração do estatuído no art.º 235º do CPI, que aqui não se acompanha, bem pelo contrário, já que o normativo que mais solidamente justifica a recusa do registo é, isso sim, o corporizado no art.º 234º (n.º 1) desse mesmo Código, dada a efectiva notoriedade (e bom nome e boa reputação) de que gozam as marcas e logotipos de que a apelada é titular.

7.1.17. E todas estas constatações/conclusões lógico-normativas são suportadas não apenas pelos factos considerados provados no processo, como também por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, sendo, para além disso, para este Tribunal Superior, esta não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida (art.ºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 234º e 311º do CPI, 9º do Regulamento 2017/1001/EU, e 11º n.º 2 c) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março), como também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)* e bem assim, aquela que é mais conforme com a **ética da responsabilidade** que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a *eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito* - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade a que antes, de igual modo, se fez referência.

7.1.18. Deste modo e em conclusão, pelas razões agora expostas e apenas por elas, julga-se totalmente improcedente o recurso intentado pela apelante e, conseqüentemente, *confirma-se*, na íntegra, o decreto judicial que culmina a sentença recorrida.

7.1.19. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

7.2. A sentença recorrida viola ou não o estatuído no art.º 231º n.º 3 c) e d) do CPI?

7.2.1. Como resulta perfeitamente claro e de modo evidente das contra-alegações apresentadas pela recorrida, a ampliação do objecto da apelação peticionada por essa sociedade foi formulada apenas *como hipótese de raciocínio e por cautela*.

7.2.2. Ora, tendo o recurso intentado pela apelante sido considerado totalmente improcedente, não se mostra necessário, por razões de prejudicialidade (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013), tomar posição acerca dessa pretensão que, repete-se, foi formulada apenas *como hipótese de raciocínio e por cautela*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

7.2.3. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

*

8.1. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados nos pontos 7.1. e 7.2. da presente decisão do relator, *julga-se* totalmente *improcedente* a apelação e, conseqüentemente, *confirma-se* integralmente o decreto judicial que culmina a sentença recorrida, não se tomando conhecimento, por razões de prejudicialidade, do pedido de ampliação do objecto do recurso formulado pela apelada.

8.2. Custas pela apelante.

8.3. Após trânsito, deverá o Tribunal da Propriedade Intelectual proceder à comunicação ao INPI prevista nas disposições conjugadas dos art.ºs 34.º n.º 5 e 46.º do CPI (2018).

Lisboa, 15/10/2021 [após as 18:00 horas; pelas razões indicadas nos pontos 1.1. a 1.4. do despacho liminar do relator proferido em 16/06/2021, que tem a referência 17101116, esta decisão é fisicamente deixada nas instalações do TRL para ser depois transportada para a secção para cumprimento do que na mesma se encontra determinado].

(Eurico José Marques dos Reis)

Assinado em 10-03-2022, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 10-03-2022, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

SUMÁRIO:

I. O Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos» não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos atribuindo titularidade privativa sobre determinados vocábulos para efeitos de constituição de marcas mas apenas regular uma actividade;

II. A questão da admissibilidade de instalação de empreendimento turístico não tem cruzamento relevante com as da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, conseqüentemente, de toda a economia;

III. «Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano de uso comum que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos face ao exercício da actividade da Recorrente.

*

DESCRITORES: propriedade intelectual; propriedade industrial; marca;
função distintiva da marca; reprodução da marca; registo de marca.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

MISERICÓRDIA – OBRA DA FIGUEIRA, IPSS, com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso judicial do despacho de recusa do registo da marca nacional n.º 628179 “POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES”, contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e ENATUR – EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A., neles também melhor identificada.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais

ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

Misericórdia – Obra da Figueira, IPSS, pessoa colectiva n.º 50087616 com sede no Largo Silva Torres, 3080-144 Figueira da Foz (adiante também designada 'recorrente'), veio nos termos dos artigos 3.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, pedindo que seja revogado o despacho recorrido.

Alegou, em síntese, inexistir imitação das marcas nacionais n.º 284804 POUSADAS DE PORTUGAL, n.º 497126, n.º 402806, da União Europeia (UE) n.º 10742559 POUSADAS DE PORTUGAL e n.º 10738871, bem como dos logótipos n.º 235 e n.º 26294, registadas em nome de Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A., pessoa colectiva n.º 500792933 com sede na Av. Santa Joana Princesa, n.º 12 D, 2.º, 1700-357 Lisboa (adiante também designada 'recorrida'), que lhe foram opostos em sede de reclamação perante o INPI, ou possibilidade de concorrência desleal, devendo assim o respectivo registo ter sido concedido, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido. [imagens não reproduzidas]

Citada a parte contrária, respondeu sustentando a improcedência do recurso. Alega em síntese que existe imitação, sendo o elemento comum POUSADA suficiente para induzir o consumidor em erro ou confusão sobre a origem comercial dos serviços respectivamente assinalados, que considera afins.

Foram realizadas a instrução, a discussão e o julgamento da causa, tendo

sido proferida sentença que decretou:

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, julgo o presente recurso improcedente e mantenho a decisão do INPI de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por MISERICÓRDIA – OBRA DA FIGUEIRA, IPSS, que alegou e apresentou as seguintes conclusões e pedido:

A. Salvo o devido respeito, que é muito, entende a Recorrente que andou mal o Tribunal a quo ao manter a decisão proferida pelo INPI, a decisão do INPI de 30.04.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES;

B. Considerou o Tribunal a quo que os serviços assinalados pelas marca registada nas classe 41, 43 e 45, "destinam-se a satisfazer as mesmas necessidades (de divertimento/lazer, ou de alojamento/acolhimento (incluindo restauração), do mesmo público-alvo (viajantes ou pessoas que pela idade,



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

afastamento do domicílio ou outro interesse ou circunstância procuram abrigo, restauro ou alojamento em estruturas de acolhimento/entretenimento adequadas para o efeito, normalmente por períodos limitados de tempo, sendo igualmente substituíveis ou complementares entre si”;

C. No entanto, os produtos e serviços para os quais as marcas e logótipo prioritárias da Recorrida estão registados não são semelhantes nem afins dos produtos e serviços para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca n.º 628179;

D. Não estando em causa o regime excecional da marca de prestígio (art. 235.º CPI), a recusa do registo da marca da Recorrente teria de respeitar o princípio da especialidade, que pressupõe uma identidade entre os serviços e/ou os produtos em causa ou, pelo menos, uma afinidade entre os mesmos, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor;

E. Sendo evidente que os serviços aqui em questão não são os mesmos (“idênticos”), uma vez que não existe qualquer afinidade entre os mesmos, já que a Recorrente pretende registar a sua marca para “serviços recreativos para idosos; serviços de lazer; fornecimento de instalações de lazer; serviços de acolhimento (divertimento)”, no âmbito da classe 41.ª da Classificação de Nice; “lares de idosos; serviços de lares de idosos; centros de dia; serviços de centros de dia”, classe 43.ª da Classificação de Nice; e ainda “acolhimento familiar”, classe 45.ª da Classificação de Nice;

F. As marcas e outros sinais distintivos anteriores de que a Recorrida é titular “mais próximas” referem-se exclusivamente a “serviços hoteleiros” (marca nacional n.º 284804);

G. Ou à “manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis” (...) “supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros” (...) “educação; formação; divertimento; atividades desportivas e culturais” (...) “serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre actividades na área da restauração e hotelaria” (marca nacional n.º 497126 e marcas da União Europeia n.os 010738871 e 010742559); “desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico” (logótipo n.º 26294); “aplicação nos estabelecimentos hoteleiros do termo POUSADA” (logótipo n.º 235);

H. A Recorrente pretende, sob a marca “Pousada Nossa Senhora dos Navegantes”, prestar serviços de acolhimento em lares e centros de dia para idosos, em que se proporcione, ao mesmo tempo, o entretenimento, ocupação e divertimento destes idosos, num ambiente com características de “acolhimento familiar”;

I. Sendo que as marcas e logótipos anteriores da Recorrida se destinam, no que aqui pode estar em causa, à prestação de serviços de hotelaria em edifícios com especiais características arquitectónicas ou históricas;

J. Os serviços e produtos em confronto não são, portanto, semelhantes ou afins;

K. O seu público alvo é totalmente diferente: no caso da marca da Recorrente, os idosos e reformados em busca de uma residência permanente ou de um centro de dia onde possam passar o seu tempo; no caso das marcas e logótipos da Recorrida, o público em geral, carecido de serviços indiferenciados e transitórios de hotelaria, prestados em locais – hotéis – com características particulares:



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. Não existe qualquer proximidade de significado económico, destino ou finalidade, não se verificando, também, qualquer relação de concorrência ou de complementaridade entre estes produtos ou serviços: nem os idosos vêem nas "Pousadas de Portugal" uma solução alternativa ou complementar às suas necessidades de um lar de acolhimento ou de um centro de dia, nem os actuais ou potenciais clientes das ditas "Pousadas de Portugal" equacionarão, por troca, fazer férias ou passar uns momentos de lazer num lar da terceira idade ou num centro de dia;

M. Em conclusão: respeitando o princípio da especialidade, o registo da marca da Recorrente, destinada a serviços bem diferentes, não semelhantes nem afins dos serviços e produtos abrangidos pelas marcas anteriores invocadas pela Recorrida na sua dought Oposição, nunca deveria ter sido recusado;

N. Se, porém, se considerar existir alguma semelhança ou afinidade entre os "serviços de acolhimento (divertimento)" da marca da Recorrente e os serviços de "divertimento" em geral, das marcas da Recorrida, no âmbito da classe 41.ª, então a recusa da marca da Recorrente deverá ser parcial, afetando apenas estes últimos serviços (divertimento), e não total, conforme dispõe o art. 237.º CPI;

O. No que respeita aos símbolos em confronto, é evidente que o único elemento comum a ambas é o substantivo "Pousada", utilizado pela Recorrida no plural e pela Recorrente no singular.;

P. Como resulta dos autos, as marcas e logótipos da Recorrida pretendem assinalar um determinado tipo de estabelecimento hoteleiro ou uma cadeia de estabelecimentos hoteleiros do mesmo género e, daí, o plural do substantivo "Pousadas";

Q. Esta preocupação de identificação de um tipo ou de uma cadeia de estabelecimentos com determinadas características comuns não se manifesta, ao invés, em relação aos serviços de lares e centros de dia para idosos para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca e, daí, a utilização do substantivo "Pousada" fazer todo o sentido no singular: "Pousada Nossa Senhora dos Navegantes", tão simplesmente;

R. No mais, todos os elementos, gráficos e nominativos, são absolutamente distintos nos sinais em confronto;

S. Assim, e como referido pelo próprio Tribunal recorrido "os sinais têm de semelhante, a palavra POUSADA[S], não se vislumbrando outras semelhanças gráficas, fonéticas ou conceptuais, à parte a evocação comum do conceito 'pousada', de reduzido valor distintivo, enquanto parcialmente descritivo dos serviços respectivamente assinalados.";

T. Com exceção do substantivo "Pousada" ou "Pousadas", todos os demais elementos que entram na composição das marcas em confronto são diferentes.

U. Em relação aos produtos e serviços cobertos pelos registos invocados pela Recorrida, o termo "pousada" ou "pousadas" é claramente a designação genérica, o que significa que este é um elemento com muito pouca capacidade distintiva;

V. A qual residirá, por isso, essencialmente, nos demais elementos que compõem os sinais da recorrida;

W. Já no que se refere aos produtos e serviços para os quais se pretende registar a marca nacional n.º 628179, a palavra pousada é uma expressão de fantasia, ainda que sugestiva de uma ideia de repouso, tranquilidade e estabilidade ("aposentadoria"), que nada tem a ver com o seu sentido literal de um



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

local de passagem ou de pernoita (transitório), que assume, como vimos, em relação aos produtos ou serviços dos símbolos da Recorrida;

X. Aliás, como considerou, e bem, o Tribunal a quo, "o reconhecimento pelo consumidor português do sinal POUSADAS DE PORTUGAL como distinguindo «pousadas», estabelecimentos que prestam serviços de alojamento em Portugal, não significa que necessariamente associem qualquer estabelecimento de pousada às marcas POUSADAS DE PORTUGAL". (sublinhado nosso);

Y. Pelo que o disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, não atribui à Recorrida o exclusivo sobre a palavra POUSADA para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época; quando explorados directamente pela Recorrida ou com sua licença, classificados como «pousadas». (sublinhado nosso);

Z. Concluindo que, no caso, "não está desde logo demonstrada qualquer classificação do imóvel onde a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja distinguido com uma marca que inclua o vocábulo 'POUSADA'". (...);

AA. Assim, a designação genérica "Pousada" não pode ser havida como um "monopólio" da Recorrida, pelo simples facto de entrar na composição dos seus símbolos registados ou por se reportar a uma certa categoria legal de estabelecimentos hoteleiros que ela explora, direta ou indirectamente;

BB. Muito menos tornar-se indisponível, enquanto expressão de fantasia, ainda que sugestiva, para entrar na composição de outras marcas, completamente distintas, no que se refere aos demais elementos que entram na sua composição e destinadas a produtos ou serviços que não são nem similares, nem afins dos estabelecimentos hoteleiros;

CC. O carácter descritivo que a palavra "Pousada" passou também a assumir, enquanto classificação legal de certos estabelecimentos hoteleiros, ainda veio a diminuir mais a sua capacidade distintiva, sempre e quando seja usada em relação a este tipo de estabelecimentos comerciais, como sucede com a Recorrida;

DD. No entanto, apesar desta interpretação correta, o Tribunal a quo considerou que o facto de a palavra ser usada no início do sinal registando, tal como nos sinais prioritários, é o que mais chama a atenção do consumidor, que vê na expressão subsequente uma mera especificação do local ou ponto de interesse correspondente, no caso, a "Nossa Senhora dos Navegantes", como poderia ser "Serra da Estrela", "Palácio Estoy" ou "Castelo Alcácer do Sal". (sublinhado nosso);

EE. Ou seja, como se "Nossa Senhora dos Navegantes" da marca registanda correspondesse a um "local" ou a um "ponto de interesse" assimilável aos demais exemplos da comparação que faz, seguramente por lapso: Serra da Estrela, Estoy, Alcácer do Sal... misturando topónimos com uma expressão de fantasia!;

FF. E concluindo, a partir desta comparação infeliz, que os sinais não têm a necessária distância, por forma a impedir que seja o consumidor induzido em erro ou confusão, ou levado a crer que se trate de serviços provenientes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas;



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

GG. Conclusão essa que a Recorrente não poderá aceitar, uma vez que nenhum risco de confusão será possível com as marcas prioritárias;

HH. Nem tão-pouco um risco de associação, uma vez que a generalidade dos consumidores deste tipo de serviços não assumirá que os produtos e serviços em causa provenham, todos eles, de uma mesma e única entidade empresarial, tão diferentes eles são de um ponto de vista qualitativo, isto é, quanto à sua natureza e finalidade.

Termos em que:

a) deverá ser revogada a decisão recorrida, devendo ser concedido o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES;

b) caso assim não se entenda, se se considerar existir alguma semelhança ou afinidade entre os "serviços de acolhimento (divertimento)" da marca da Recorrente e os serviços de "divertimento" em geral, das marcas da Recorrida, no âmbito da classe 41.ª, o que apenas por mera cautela de patrocínio se coloca, então a recusa da marca da Recorrente deverá ser parcial, afetando apenas estes últimos serviços (divertimento), e não total, conforme dispõe o art. 237.º CPI.

A ENATUR – EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A., respondeu às alegações

de recurso concluindo e pedindo:

a) A decisão recorrida decidiu bem ao manter a decisão do INPI de recusa da marca registada n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES por considerar haver imitação das marcas da Apelante e ainda possibilidade de ocorrerem actos de concorrência desleal.

b) Porém, a ora Apelada em sede de defesa, apresentou ainda outros fundamentos de recusa os quais não foram atendidos pelo que, apesar de parte vencedora, a Apelada decaiu quanto a outros fundamentos invocados, motivo pelo qual se apresentam as presentes contra-alegações de recurso requerendo ainda, a título subsidiário, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 638º do CPC, que este Venerando Tribunal conheça também do outro fundamento jurídico apresentado em sede de defesa pela ora Apelada, e que adianta-se já que se respeita ao fundamento absoluto de recusa previsto no artigo 231º, n.º 3 do CPI, alíneas c) e d) em concatenação com o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei 39/2008.

c) Quanto ao fundamento relativo de recusa previsto nos artigos 232º, n.º 1, alíneas b), d) e h), 238º e 311º do CPI a decisão do tribunal decidiu correctamente.

d) Com efeito, a prioridade dos sinais da Apelada é incontestável pelo que se encontra verificado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 238º do CPI.

e) Quanto ao requisito legal previsto na alínea b) do referido artigo e pese embora a sentença recorrida tenha concluído pela existência de afinidade entre os serviços a que se destinam as marcas em conflito, no entendimento da Apelada e como por esta foi defendido, no caso dos serviços da classe 41 existe mais do que afinidade, pois existe uma verdadeira identidade na medida em que:



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- quando os serviços especificados são os mesmos, ainda que usando nessa especificação não as mesmas palavras mas palavras sinónimas, tais serviços não deixam de ser idênticos na sua essência como é o caso.

- quando uns serviços, porque mais latos na sua designação, incluem outros mais restritos ou meros exemplos dos primeiros, uns e outros são idênticos.

f) No caso dos serviços assinalados pelos sinais em confronto na classe 43, como bem concluiu a sentença recorrida, verifica-se existir afinidade na medida em que uns e outros podem circular pelos mesmos canais de oferta e dirigir-se ao mesmo público alvo, o mesmo se passando com os serviços assinalados pelo sinal registado na classe 45ª que de resto repete os da classe 41ª.

g) Mas, ao exposto, acresce que efectivamente a marca registanda destina-se, na verdade, a assinalar serviços de "turismo social, acolhimento temporário de séniores e alojamento local para jovens" – facto dado como provado – e, nessa medida, dúvidas não pode haver de que se destina a assinalar serviços mais do que afins mas efectivamente idênticos aos das marcas prioritárias. Verdade esta que a Apelante pretende escamotear!

h) No que respeita ao terceiro requisito legal para que se verifique imitação de marca, a sentença recorrida entendeu que comparando os sinais em conflito, nomeadamente os sinais verbais *POUSADAS DE PORTUGAL* versus *POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES*, verifica-se que têm em comum a palavra *POUSADA*, sendo reconhecido, como resulta das regras normais da experiência, que o consumidor tende a focar-se mais no início dos sinais distintivos, até porque a leitura dos mesmos faz-se da esquerda para a direita e porque a segunda parte dos sinais "*NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES*" versus "*DE PORTUGAL*" claramente se referem à situação geográfica onde uma e outra Pousada se localizam, sendo que resulta claro dos autos que a *POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES* se situa num edifício recuperado que inclui a Capela de Nossa Senhora dos Navegantes (doc. 9 junto aos autos), pela qual o edifício é conhecido.

i) Do exposto e concatenados todos os factores a ter em conta, da comparação entre os sinais em apreço no caso concreto, resulta que:

- os sinais dirigem-se a serviços idênticos por um lado e a serviços manifestamente afins por outros,

- oferecem semelhanças visuais, fonéticas e conceptuais,

- o público relevante pode ser o mesmo, não sendo especialmente atento,

- as marcas prioritárias da Apelada são marcas notórias, altamente reputadas e reconhecidas pelo menos em Portugal, possuindo uma rede vasta de estabelecimentos hoteleiros por todo o país, tendo grajeado vários prémios (conforme factos dados como provados pelo tribunal a quo).

j) Da conjugação e interligação de todos esses factores, resulta que os sinais em confronto podem ser confundíveis na perspectiva do consumidor que poderá ser induzido em erro ou confusão pois que como de resto bem conclui e bem a sentença recorrida "Em vista da notoriedade do sinal da recorrida, e da profusão de estabelecimentos que explora em diversos locais de interesse histórico ou cultural, será o público facilmente levado a crer tratar-se de mais uma das "*POUSADAS DE PORTUGAL*", desta feita a "*POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES*".



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

k) *Pelo que a sentença decidiu bem pela recusa da marca registanda nos termos das normas contidas nos artigos 232º, nº 1, alíneas b) e h), 236º e 311º do CPI.*

l) *Do pedido de ampliação do objecto de recurso: o fundamento de recusa previsto no artigo 231º, nº 3 do CPI, alíneas c) e d).*

m) *Pese embora o âmbito e a finalidade do decreto-lei 39/2008 de 7 de Março serem distintos do âmbito e da finalidade do Código da Propriedade Industrial, o que não se contesta, daí não resulta por si só, nem pode resultar, a irrelevância deste diploma no contexto da Propriedade Industrial e nomeadamente do exame sobre pedidos de registo de marcas.*

n) *Efectivamente, o texto do referido artigo 11.º é claro ao estabelecer a proibição da adoção da designação "pousada" por parte de quaisquer entidades que não a ENATUR (ou que por ela não estejam contratualmente autorizados) para designar/nomear/sinalizar/classificar/publicitar/marcar (o que se lhe quiser chamar) um sítio onde serão prestados serviços de alojamento.*

o) *E salvo melhor opinião não tinha a Apelada que demonstrar que o "estabelecimento" da Apelante possui ou não alguma classificação nos termos do citado diploma.*

p) *Desde logo porque decorre imediatamente da citada norma imperativa a impossibilidade subjectiva de a Apelante possuir a classificação e, consequentemente, a impossibilidade de poder usar o nome/sinal identificativo de "Pousada" para identificar a prestação de serviços de alojamento se tal uso não for feito pela Apelada ou por um 3º por esta autorizado. Ora se a aqui Apelada não pediu o registo da marca sob exame e não o autorizou, pelo contrário, a ele se está a opor, daqui decorre necessariamente que a Apelante infringe tal imperativo legal.*

q) *Ademais, ainda que se assim não o entendesse (o que apenas aqui se coloca como mera hipótese teórica) encontrando-se o pedido de registo da marca registanda ainda sob exame esta não tem sequer de estar já a ser usada no mercado, pelo que nada haveria a "demonstrar" pela Apelada, pelo que o raciocínio a este respeito seguido pela sentença também por este motivo, que acresce ao anterior, é errado.*

r) *Por isso, se fosse concedida, a marca registanda configuraria uma violação da alínea c) do nº 3 do artigo 231º do CPI que determina a recusa do registo que viola a lei.*

s) *Acresce ainda que também a alínea d) do nº 3 do artigo 231º do CPI, determina a recusa do registo susceptível de induzir o público em erro nomeadamente sobre a natureza e qualidades do serviços a que a marca se destina.*

t) *Ora a ser concedido o registo em causa tais situações de erro são susceptíveis de se verificarem.*

u) *Desde logo, porque resulta das regras normais da experiência que provavelmente os clientes e potenciais clientes da Apelada não saberão de cor a lista das 34 (trinta e quatro) pousadas a ela pertencentes e, por esse motivo, é crível que ao se deparem com a designação registanda, sejam levados a crer que se trata de mais um, dos muitos estabelecimentos hoteleiros da Apelada.*

v) *Acresce que a circunstância de a designação "pousada" estar reservada legalmente para empreendimentos pertencentes ou autorizados pela ENATUR pelo art. 11.º do citado Decreto-lei), leva a que o público consumidor esteja habituado a ver essa expressão associada unicamente aos hotéis da rede das "Pousadas de Portugal" da Apelada, circunstância esta que aumenta*



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

exponencialmente a probabilidade de haver erro ou confusão de um potencial cliente.

w) *A todo o exposto soma-se ainda o facto de a expressão “pousada” ter adquirido, junto dos consumidores portugueses, um “secondary meaning”, que leva pura e simplesmente a maioria das pessoas a identificar, com o nome “pousada”, os estabelecimentos hoteleiros da rede da ENATUR do que decorre a probabilidade praticamente certa de existir risco de confusão.*

x) *Pelo que se impõe a recusa do sinal registando também em virtude do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 231.º do CPI*

Termos em que, nos termos expostos, e nos mais que V. Exas. doutamente suprirão, não assiste qualquer razão à Apelante pelo que deve ser mantida a decisão recorrida que recusou o registo do sinal registando com fundamento nas normas contidas nos artigos 232.º, n.º 1, alíneas b) e h), 238.º e 311.º do CPI.

Se assim este Venerando Tribunal não entender, o que apenas se coloca como hipótese de raciocínio e por cautela, sempre haveria outros fundamentos para também recusar o registo do sinal registando, nos termos dos motivos absolutos de recusa previstos nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 231.º do CPI, o que se invoca para os legais efeitos, de acordo com o estatuído no artigo 636.º, n.º 1 do CPC.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. *Os produtos e serviços para os quais as marcas e logótipo prioritários da Recorrida estão registados não são semelhantes nem afins dos produtos e serviços para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca, pelo que o registo nunca deveria ter sido recusado?*

2. *Com exceção do substantivo “Pousada” ou “Pousadas”, todos os demais elementos que entram na composição das marcas em confronto são diferentes, não podendo a designação genérica “Pousada” ser havida como um “monopólio” da Recorrida, pelo simples facto de entrar na composição dos seus símbolos registados ou por se reportar a uma certa categoria legal de estabelecimentos hoteleiros que ela explora, direta ou indiretamente?*

3. *Sendo positiva a resposta à questão anterior, sempre o registo pretendido deve ser recusado por concorrer o fundamento absoluto de recusa previsto no artigo 231.º, n.º 3 alíneas c) e d) do Código da Propriedade Industrial, em concatenação com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008?*

II. FUNDAMENTAÇÃO



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Fundamentação de facto

Vem provado que:

1. A Recorrida é titular dos seguintes registos:

- *marca nacional n.º 284804 POUSADAS DE PORTUGAL, solicitada em 24.07.1992 e concedida em 22.03.1994 para assinalar 'serviços hoteleiros' na classe 43 da Classificação de Nice.*



- *marca nacional n.º 497126,*

solicitada em 19.03.2012 e concedida em 1.06.2012 para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e lacticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais; gestão administrativa e comercial no âmbito da manutenção de unidades hoteleiras, bem como de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais

43 serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informações sobre actividades na área da restauração e hotelaria.



- *marcas da União Europeia (UE) nº 10738871*

e n.º 10742559 POUSADAS DE PORTUGAL, solicitadas em 19.03.2012 e 20.03.2012 e concedidas em 25.09.2012 e 25.01.2013, respectivamente, para



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 29, 35, 41 e 43 da Classificação de Nice:

29 carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos; leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis;

35 serviços de publicidade e de assessoria comercial; consultadoria de negócios comerciais, gestão administrativa e comercial de unidades hoteleiras e de locais para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão comercial de hotéis; publicidade através de redes mundiais de comunicação relativa ao desenvolvimento e exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros;

41 educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais;

43 serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário; serviços de assessoria e de informação sobre actividades nas áreas da restauração e hotelaria.

- logótipo n.º 235



, solicitado em 1.08.1996 e concedido em 14.02.1997;

- logótipo n.º 26294



, solicitado em 19.03.2012 e concedido em 4.06.2012 para identificar a recorrida no âmbito da actividade 'arrendamento de bens imobiliários; desenvolvimento exploração de actividades no sector turístico incluindo a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico e concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros';

2. Em 1.08.2019, a recorrente solicitou junto do INPI o registo da marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, para assinalar 'serviços recreativos para idosos; serviços de lazer; fornecimento de instalações de lazer; serviços de acolhimento (divertimento)' na classe 41, 'lares de idosos; serviços de lares de idosos; centros de dia, serviços de centros de dia' na



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

classe 43 e 'acolhimento familiar' na classe 45, cfr. doc. junto a fls. 47-47v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. Em 28.10.2019, a recorrente reclamou junto do INPI contra o mencionado pedido de registo da marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, invocando designadamente imitação das suas referidas marcas registadas (ponto 1 do presente enunciado de factos) e concorrência desleal, nos termos constantes de fls. 49-60 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 6.01.2020, a recorrida contestou a reclamação da recorrente contra o seu mencionado pedido de registo de marca, nos termos constantes de fls. 81-84 dos autos, que se dão por reproduzidos.

6. Em 29.01.2020 e 17.02.2020, recorrida e recorrente apresentaram exposições suplementares junto do INPI, em reforço dos argumentos esgrimidos nas aludidas reclamação e contestação, respectivamente, nos termos constantes de fls. 85-94 e 95-97 dos autos, que se dão por reproduzidos.

7. Por decisão de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, o INPI considerou a mencionada reclamação da recorrida procedente e recusou o pedido de registo de marca n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES da recorrente, nos termos constantes de fls. 98-101 dos autos, que se dão por reproduzidos.

8. O comunicado de imprensa relativo à apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes, disponível no site da recorrente www.mof.pt refere ser o objectivo principal dessa 'Pousada o Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens', cfr. doc. 9 junto a fls. 149-149v que se dá por reproduzido e a seguinte captura de ecrã do referido site:



9. Em comunicado datado de 9.07.2018 relativo à 'Casa dos Pescadores de Buarcos', a recorrente refere-se à assinatura em 29.06.2018 de um contrato de financiamento para 'recuperação total daquele edifício, destinado a Turismo Social, acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens, com a designação POUSADA DE N.º SENHORA DOS NAVEGANTES', nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 148v dos autos, que se dá por reproduzido.

10. Na notícia publicada em <https://www.figueiranahora.com> relativa à referida apresentação do projecto da Pousada Nossa Senhora dos Navegantes (ponto 8 do presente enunciado de factos), refere-se designadamente que, 'segundo



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

explicou o provedor Joaquim de Sousa, "é um projecto abrangente destinado ao Turismo Senior, Saúde e Educação" que visa o acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens', e que 'Toda a pousada vai ter apoio médico permanente e internamentos temporários', nos termos constantes do doc. 10 junto a fls. 150-151v dos autos que se dá por reproduzido.

11. As marcas *POUSADAS DE PORTUGAL* são reconhecidas pelos consumidores portugueses.

14. Da rede de estabelecimentos hoteleiros *POUSADAS DE PORTUGAL* fazem parte, nomeadamente, a 'Pousada Serra da Estrela', 'Pousada Palácio Estoy', 'Pousada Viseu', 'Pousada Sagres', 'Pousada Castelo Alcácer do Sal', 'Pousada Convento Arraiolos', 'Pousada Mosteiro Crato', 'Pousada Forte da Horta', 'Pousada Palacete Alijó', 'Pousada Castelo Estremoz' e 'Pousada Ourém', *cf. doc. 12 junto a fls. 154-159v dos autos, que se dá por reproduzido e <https://www.pousadas.pt/pt/hoteis>.*

15. A criação e exploração das *POUSADAS DE PORTUGAL* estão ligadas à preservação e restauro de edifícios de interesse histórico e arquitectónico e defesa do património cultural para fins turísticos, *cf. docs. 13 e 14 juntos a fls. 160-162v dos autos, que se dão por reproduzidos.*

16. A Pousada de Lisboa recebeu o prémio Condé Nast Johansens 2016, *cf. doc. 15 junto a fls. 163-164 dos autos, que se dá por reproduzido.*

17. 26 Pousadas de Portugal foram distinguidas com o prémio de Excelência Booking.com 2015, *cf. doc. 16 junto a fls. 164v dos autos, que se dá por reproduzido.*

Fundamentação de Direito

1. Os produtos e serviços para os quais as marcas e logótipo prioritários da Recorrida estão registados não são semelhantes nem afins dos produtos e serviços para os quais a Recorrente pretende registar a sua marca, pelo que o registo nunca deveria ter sido recusado?

Não se colocam, no caso em apreço, dificuldades específicas ao nível da caracterização dos signos em confronto.

Estamos perante duas marcas, já que tais sinais são subsumíveis à «*fattispecie*» do art. 208.º do Código da Propriedade Industrial (CPI). Existe, «*in casu*», a finalidade de distinguir serviços através das palavras escolhidas como elementos distintivos e caracterizadores.

Não se materializa qualquer das excepções referenciadas no art. 209.º do mesmo encadeado normativo.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

No âmbito do estabelecido nas alíneas que compõem o n.º 1 do art. 238.º do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos:

- a. Prioridade;
- b. Coincidência de objecto; e
- c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

Face aos factos colhidos nos autos, o Tribunal «a quo» concluiu, com facilidade, pelo preenchimento do primeiro requisito, ou seja, o referente temporal acima indicado. E fê-lo com acerto.

Vem suscitada dúvida quanto ao segundo elemento.

A este nível, cumpre referir que, após análise dos objectos propostos para as intervenções associadas às marcas em confronto, tem que se concluir que existe alguma coincidência. Com efeito, há sobreposição ao nível do objecto «*divertimento*», apesar de serem seguramente distintos os serviços, quanto ao mais, já que uns são apontados aos utentes comuns dos serviços de hotelaria e ao negócio a essa área associado (no que tange às marcas registadas) e os outros aos idosos e à satisfação das suas necessidades de acolhimento e conforto (no que se reporta à marca registanda).

Também se pode vislumbrar alguma afinidade, ainda que remota, entre «lares de idosos», «serviços de lares de idosos» e «acolhimento familiar» da marca registanda e os «serviços hoteleiros» e «alojamento temporário» das marcas registadas já que, em ambas as situações, se faculta dormida e alimentação.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Neste sentido, a pergunta acima colocada merece uma resposta negativa quanto à primeira parte sendo que, porém, relativamente à segunda vertente, não é possível formular resposta conclusiva, já que a mesma depende da ponderação do terceiro requisito acima enunciado, avaliação que se realizará em sede de análise da questão seguinte.

2. Com exceção do substantivo “Pousada” ou “Pousadas”, todos os demais elementos que entram na composição das marcas em confronto são diferentes, não podendo a designação genérica “Pousada” ser havida como um “monopólio” da Recorrida, pelo simples facto de entrar na composição dos seus símbolos registados ou por se reportar a uma certa categoria legal de estabelecimentos hoteleiros que ela explora, direta ou indiretamente?

Face ao cristalizado mediante instrução dos autos, é mandatório concluir que entre as marcas da Recorrida e as da Recorrente, não existem pontos comuns.

As marcas registadas anteriores são mistas sendo que ostentam, na parte verbal, a menção «POUSADAS DE PORTUGAL» e, na parte gráfica, em vermelho e branco, o que parece representar dois montes separados por uma estrada, um sol e um arco ogivado eventualmente tentando referenciar a prestação de serviços de hotelaria em monumentos históricos (quaisquer, em qualquer ponto). A marca registanda, bem mais simples e menos ambiciosa, tem uma composição vocabular extensa («POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES») mas de natureza exclusivamente verbal e reportada a um único estabelecimento e ponto geográfico.

Nem sequer a palavra «Pousada» é, pois, comum aos elementos em contenda, já que este vocábulo corresponde, na marca registanda, ao modo singular da palavra que exorna as marcas registadas.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ainda que essa coincidência existisse ou se considerasse que o radical singular seria suficiente para introduzir um decalque, sempre se justificaria dizer o que se passa a enunciar.

Os factos provados não são subsumíveis ao previsto em qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 234.º do Código da Propriedade Industrial e menos no art. 235.º, cujos pressupostos de convocação aplicativa não se patentearam, sequer.

A este respeito, justifica-se lançar aqui as considerações que já vertemos no âmbito do acórdão proferido na Apelação n.º 96/19.1YHLSB, com o seguinte teor:

À luz da boa técnica que ao Tribunal cabia aplicar, impunha-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» – vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, SABEL, C-39/97, Canon, C-108/97 e C-109/97, Windsurfing Chiemsee Produktions, C-342/97, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-425/98, Marca Mode e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, Phillips-Van Heusen e T-112/03, L'Oréal.

Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

O consumidor assim identificado realiza uma análise globalizante, indiciária, de conjunto, faz associações ligeiras e rápidas, atende mais às diferenças do que às semelhanças, compara convicções difusas (porque assentes na memória) com percepções físicas pouco densas, deixa-se atrair por imagens, sons e palavras geradoras de impressões mais marcantes, faz rápidas sínteses e, no final do processo, não logra aperceber-se de toda a realidade, seus detalhes e respectivas características particulares.

A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores. E é assim porque se visa como fim último salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como finalidades derradeiras, a garantia de iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

Ora, feita a referida análise de conjunto extraímos que apenas a palavra «Pousada» surge como elemento comum entre as marcas em cotejo. O mais é distinto e dissonante e a noção global emergente dos referentes combinados é suficientemente distinta

«Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano de uso comum que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos, face ao exercício da actividade da Recorrente.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

É significativo, neste âmbito, o exemplo encontrado nos autos relativo às «Pousadas da Juventude» que patenteia, face à coexistência do distinto projecto económico apontado por esta denominação objecto de conhecimento colectivo, a falta de sentido identificativo absoluto e concentrador de todas as referências.

Não se verifica a aquisição de sentido secundário.

E quanto ao primário, temos que o mesmo corresponde à menção «Casa onde se pousa quando se viaja; estalagem, albergaria, hospedaria» no Grande Dicionário da Língua Portuguesa, de José Pedro Machado, conforme citado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2005, processo n.º 0520789, in <http://www.dgsi.pt>.

Faz sentido recordar, neste ponto, atenta a similitude temática, o referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.06.2014 (processo n.º 437/12.2YHLSB.L1-6, que partilha o Relator com a presente decisão), nos termos que se enunciam:

Estes elementos semânticos recordam que nunca «Hotel» e «Vila» podem assumir relevo distintivo, atento o seu carácter neutro e comum. Não existe, em tais vocábulos, qualquer preponderância enquanto elementos de referência e separação onomástica. De tal forma assim é que seria impensável, em condições de normalidade, denominar um Hotel de «Hotel», tão só.

O elemento de distinção, em estabelecimentos de alojamento temporário, é pois, a denominação escolhida e não o tipo de alojamento em causa, sendo perfeitamente compreensível que, encontrado o vocábulo distintivo, a entidade proprietária de um hotel a queira usar, em fase de expansão do seu negócio, por referência a outros tipos de alojamento tais como «motel», «albergue», «vila» (qualquer que seja a sua grafia) «hotel resort» ou «turismo rural».

Reconhecendo-se razão ao dito pelo Tribunal «a quo» no que se reporta à maior atenção dada pelo consumidor aos elementos verbais não pode, ainda, deixar de se ter presente que as marcas da Recorrente são também figurativas o que adiciona um elemento adicional, ainda que não tão relevante, ao processo de distinção.

São também distintos a sonoridade, expressividade, semântica conjugada e ritmo de leitura dos vocábulos (sendo este marcado pela maior extensão do signo verbal do Recorrido e pela sua maior riqueza vocabular).

Acresce que, se as marcas da Recorrente exprimem um projecto global, um âmbito de actividade, a marca «POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES» surge geolocalizada (referindo apenas a localidade de Mafra) e apontada a um exclusivo espaço monumental.

Esta noção surge complementada pelos referentes acolhidos entre os factos provados sob os n.ºs 7 e 8. Deles resulta que o consumidor, ainda que ultrapasse a «linha» da mera comparação vocabular e de signos gráficos, encontra uma realidade rica que identifica o espaço de intervenção económica abrangido pela marca posta em crise neste processo em termos que, da mesma forma, não contém potencial de erro ou confusão.

Aceita-se como adequada a conclusão – face aos contornos fácticos da decisão – no sentido de que não se colheram elementos seguros que permitam a subsunção dos factos colhidos e fixados ao art. 235.º do Código da Propriedade Industrial. Não há igualdade ou semelhança, conforme se procurou revelar supra.

Não emerge do demonstrado noção segura da criação flagrante de um sentido secundário para metade da marca da Recorrente, ou seja, para a palavra «pousada» desgarrada da construção gramatical possessiva ou de pertença «de



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Portugal». Não há vestígios sólidos da apropriação da denominação de todo um tipo da semântica secular referenciadora de alojamentos e do encerramento do mercado quanto a apenas um dos elementos das marcas da ora Impugnante.

Não afasta esta conclusão o facto de se constatar a existência de uma forte ajuda directa e aparentemente parcial do legislador através da atribuição categorial de um tipo de negócio a um só agente, com eventual colocação em risco da equilibrada e sã concorrência que se espera marcada por iguais oportunidades concedidas a todos os operadores económicos.

Flui do exposto não se poder considerar preencher-se, em concreto, a previsão constante da al. c) do n.º 1 do art. 238.º do enquadramento normativo sempre sob referência e, conseqüentemente, da al. b) do n.º 1 do art. 232.º.

E esta circunstância afasta, flagrantemente e sem margem para dúvidas, a sombra da concorrência desleal, particularmente ao nível da possibilidade de subsunção do apurado a qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 311.º do Código da Propriedade Industrial.

Sobretudo, releva muito, aqui, o que sumariámos nesse aresto jurisprudencial, na forma que aqui se reproduz:

I. O Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos» não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos atribuindo titularidade privativa sobre determinados vocábulos para efeitos de constituição de marcas mas apenas regular uma actividade;

II. A questão da admissibilidade de instalação de empreendimento turístico não tem cruzamento relevante com as da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, conseqüentemente, de toda a economia;

III. «Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano de uso comum que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos face ao exercício da actividade da Recorrente.

Seia ocioso, logo inútil, logo proscrito pelo princípio da economia processual enunciado no art. 130.º do Código de Processo Civil, o lançamento de considerações paralelas e redundantes. Flui do dito, com a necessária nitidez, não se preencher o requisito «susceptibilidade de confusão, erro ou associação», acima apontado, nestes termos se respondendo, pois, à questão proposta.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. Sendo positiva a resposta à questão anterior, sempre o registo pretendido deve ser recusado por concorrer o fundamento absoluto de recusa previsto no artigo 231.º, n.º 3 alíneas c) e d) do Código da Propriedade Industrial, em concatenação com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008?

O n.º 3 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial impõe a recusa do registo de uma marca que contenha «c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes» e «d) Sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina».

Face ao que brota dos autos, não se entende, sequer, a referência, no pedido subsidiário da Recorrida, à al. c) ora transcrita. Não se extrai do fixado mediante produção de prova agressão à lei vigente, menos à moral, ao travejamento jurídico do sistema e aos bons costumes.

Por outro lado, face ao patenteado na resposta à questão anterior, não existe qualquer margem de subsunção do demonstrado nos autos à «*fattispecie*» da al. d) do n.º 3. Não há risco de disrupção do funcionamento do mercado, emergente de indução dos consumidores em erro, qualquer que seja a sua natureza e etiologia.

Tem conexão relevante com o apreciado o que inscrevemos no aresto jurisprudencial acima invocado, da forma que agora se enuncia:

No âmbito das alegações que geraram a presente questão, a Recorrente veio invocar motivos absolutos de recusa de marca («absolute grounds», na terminologia internacional), fazendo-os assentar na leitura conjugada de preceitos cogentes do Código da Propriedade Industrial e de um diploma avulso – o Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos».

Este último conjunto normativo teve como finalidade, conforme expressamente se reconheceu no respectivo preâmbulo, consagrar o «novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, procedendo à revogação dos diversos diplomas que actualmente regulam esta matéria e reunindo num único decreto-lei as disposições comuns a todos os empreendimentos, de modo a tornar mais fácil o acesso às normas reguladoras da actividade».



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Visou-se, por seu intermédio, agilizar o licenciamento, simplificar procedimentos, dilatar a responsabilização dos promotores, garantir uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas e promover a qualificação da oferta turística. No quadro do processo de concretização desses desideratos, procedeu-se, através do diploma legal, à diminuição significativa das tipologias e sub-tipologias existentes introduzindo-se um sistema uniforme de graduação dos empreendimentos, com excepção dos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural. Criou-se, ainda, no mesmo contexto, o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos.

Deste preâmbulo, uma conclusão liminar se extrai com a necessária segurança: o apontado Decreto-Lei não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos no quadro do Direito de marcas, atribuindo titularidade exclusiva sobre determinados vocábulos, mas regular uma actividade (a dos empreendimentos turísticos).

Descendo ao pormenor, temos que Recorrente invocou o estabelecido nos arts. 11.º, 41.º e 42.º do texto normativo sob referência para estear a sua conclusão de estarmos perante motivo absoluto de exclusão de registo.

Estatuem tais artigos que:

Artigo 11.º

Noção de estabelecimento hoteleiro

1 - São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

(...)

Da análise dos dois últimos preceitos temos que os mesmos não fornecem o pretendido subsídio para a conclusão pela nulidade do registo da marca à luz do disposto no n.º 1 do art. 259.º do Código da Propriedade Industrial, já que o problema em apreço surge a outro nível, fora do Direito das marcas e num quadro de afirmação do princípio da verdade ao nível do uso dos elementos referenciadores de um determinado tipo de alojamento.

O primeiro desses dois artigos apenas deixa claro que os nomes dos estabelecimentos devem corresponder a uma tipologia, classificação e características, reais logo não emergindo de atribuições prévias desgarradas dessas categorias, sendo que o seu n.º 2 limita o seu campo de incidência ao empreendimento turístico «hotel» o que surge totalmente à margem do que se aprecia.



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Aliás, sempre acresceria a esta desfocagem temática o facto de a Recorrente não ter feito a devida prova da posse de um conjunto de características que das quais o Recorrido estaria desprovido, que lhe conferissem, necessariamente, uma determinada classificação, antes sustentando que o nome lhe teria sido atribuído em exclusividade pelo legislador, sem ligação a determinadas qualidades que a Recorrida não possuiria, logo por opção político-económica.

Assim sendo, sempre os dois referidos preceitos seriam irrelevantes no caso em apreço (com a agravante de um deles referir apenas hotéis).

Mais, também não o seriam por o diploma não incidir sobre a matéria das marcas mas sobre a temática que supra se enunciou – «novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos».

A questão da admissibilidade de instalação do empreendimento turístico em apreço não tem cruzamento relevante com a da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, conseqüentemente, de toda a economia.

Não é confundível a problemática da avaliação da susceptibilidade de licenciamento de um estabelecimento de alojamento com a da admissibilidade da marca que o exome.

É com esta noção presente que devemos abordar o art. 11.º invocado no recurso. Não são confluentes as questões incidentes sobre a susceptibilidade de licenciamento de alojamentos com as da propriedade intelectual.

Não faria sentido, neste contexto, que, obtido o presumido deferimento camarário de pedido de licenciamento (em função do funcionamento efectivo que se extrai dos n.ºs 7 e 8 dos factos provados), precedido de Parecer não obstaculizante do «Turismo de Portugal, I.P.» (ao qual cumpre verificar o cumprimento das normas do Decreto-Lei sob exegese, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 26.º), admitido o funcionamento da Recorrida nos termos que resultam dos referidos números e não tendo sido posto em causa, com sucesso, o decidido, pelos meios adequados (à míngua de prova nesse sentido e face ao funcionamento efectivo do estabelecimento), se viesse tentar corrigir os resultados do processo de licenciamento invocando a questão da admissibilidade da marca numa sede totalmente distinta quanto aos respectivos objectivos. Estaríamos, manifestamente, perante meio de reacção desfocado, lateralizado, invio, impróprio e correspondente a mero pretexto.

Neste quadro, é mandatária a conclusão no sentido de que as previsões e estatuições lançadas no referido artigo 11.º não possuem relevo a este nível e menos face aos contornos do caso em apreço.

De acordo com o disposto na al. d) do n.º 3 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial, invocada pela Recorrente, deve ser recusado o registo de uma marca que contenha «Sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina».

Ora se a categoria do estabelecimento foi atribuída pelos meios legais de licenciamento (não constando dos autos factos provados em sentido distinto, não tendo sido invocada a sua falta e sendo a alegação da não concessão de alvará de licenciamento com fundamento na categoria escolhida para o estabelecimento, facto inegavelmente relevante e compreendido no ónus demonstrativo da ora Recorrente – cf. n.º 1 do art. 342.º do Código Civil e arts. 30.º e 36.º do Decreto-Lei 39/2008) e



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

se, como diz a Impugnante, a atribuição da classificação não surge em função de características mas de uma definição normativa impositiva e de fecho de mercado feita no art 11.º acima referenciado, nenhuma razão há para considerar existir risco de indução em erro quanto a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica (que não foram enunciadas na definição legal e não se provou que tenham sido assumidas pelo consumidor ou por qualquer autoridade com competências para o licenciamento do estabelecimento).

Não desconhecendo jurisprudência em sentido diferente, até muito recente, continuamos a entender que: o disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, não atribui à Recorrida o exclusivo sobre a palavra «Pousada» para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos *“instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época”* quando explorados directamente pela Recorrida ou com sua licença, classificados como «pousadas».

Impõe-se a conclusão de que, no caso em apreço, não está, desde logo, demonstrada a classificação do imóvel no qual a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja referenciado através de uma marca que inclua o vocábulo “Pousada”.

Assim, a designação genérica “Pousadas” (e menos o seu singular “Pousada”) não pode ser havida como objecto de “monopólio” da Recorrida pelo simples facto de entrar na composição dos seus símbolos registados ou por se reportar a uma certa categoria legal de estabelecimentos hoteleiros que ela explora, direta ou indiretamente; muito menos pode tornar-se indisponível, enquanto expressão de fantasia, ainda que sugestiva, para entrar na composição de outras marcas,



Processo: 247/20.3YHLSB.L1
Referência: 18161608

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

completamente distintas, no que se refere aos demais elementos que entram na sua composição e destinadas a produtos ou serviços que não são nem similares, nem afins dos estabelecimentos hoteleiros.

O carácter descritivo que a palavra "Pousada" passou também a assumir, enquanto classificação legal de certos estabelecimentos hoteleiros, ainda veio a diminuir mais a sua capacidade distintiva, sempre e quando seja usada em relação a este tipo de estabelecimentos comerciais, como sucede com a Recorrida.

Flui do dito ser necessariamente negativa a resposta que se impõe dar à questão ora avaliada.

III. DECISÃO

Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, julgamos a apelação procedente e, em consequência, revogamos a sentença impugnada e o despacho objecto do recurso inicial, determinando a concessão do registo da marca nacional n.º 628179 «POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES».

Custas pela Recorrida.

*

Lisboa, 10-03-2022

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Eurico José Marques dos Reis (Relator inicial)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

VOTO DE VENCIDO

PROC. N.º 247/20.3YHLSB.L1

1. Com todo o respeito pela posição jurídica que fez vencimento no acórdão de que este voto de vencido faz parte integrante [*no qual, embora sem que tenha sido feita uma referência expressa a essa questão, foi admitida a ampliação do objecto da apelação formulado pela apelada - tendo, até, sido apreciado o mérito dessa pretensão, que foi julgada improcedente*], em linha com o que consta da decisão de relator datada de 15/10/2021, que tem a referência 17113056, proferida ao abrigo do estatuído nos art.ºs 652º n.º 1 c) e 656º do CPC 2013, teria nestes autos *julgado* totalmente *improcedente* a apelação e, conseqüentemente, não tomando conhecimento, por razões de prejudicialidade, do pedido de ampliação do objecto do recurso formulado pela apelada, teria *confirmado* integralmente o decreto judicial que culmina a sentença recorrida proferida em 21/12/2020 a sentença que tem a referência 419986 e cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

"Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, julgo o presente recurso improcedente e mantenho a decisão do INPI de 30.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, que recusou o registo da marca nacional n.º 628179 POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.

Custas pela recorrente (art. 527.º do CPC).

Fixo o valor da acção em € 30.000,01 (art. 303.º do CPC).

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao INPI, nos termos do artigo 34º, nº 5, aplicável por força do artigo 46º do CPI (2018)."

2. E, também conseqüentemente, teria elaborado o seguinte sumário do acórdão:

1. Se, sendo devidamente considerada a *natureza das coisas*, se concluir que um/a consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios, quando confrontado/a com a marca que a apelante pretende ver registada, irá assumir que se trata de mais uma pousada igual às demais geridas pela apelada, sendo indiferente que nos anúncios difundidos pela recorrente seja feita referência à denominação da mesma, uma vez que esse/a consumidor/a, com elevada probabilidade, admitirá /acreditará que se trata de uma entidade associada, na gestão desse empreendimento, à empresa recorrida titular da marca já anteriormente registada, então haverá necessariamente que decretar que a marca da apelante não pode ser registada porque isso constituiria uma violação do disposto nos art.ºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 234º e 311º do CPI, e 9º do Regulamento 2017/1001/EU.

2. Dada a natureza jurídica e denominação social da apelante (Misericórdia - Instituição de Solidariedade Social), e a imagem mostrada no seu site, existe realmente uma séria probabilidade de esse/a consumidor/a concluir que estará verificada uma situação subsumível na compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição da alínea c) do n.º 2 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

3. E estas constatações/conclusões lógico-normativas são suportadas não apenas pelos factos considerados provados no processo, como também por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, sendo, para além disso, para este Tribunal Superior, esta é não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos supra referidos normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida, como também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança e a confiança jurídicas (legal certainty)* e bem assim, aquela que é mais conforme com a *ética da responsabilidade* que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos *Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito* - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade.

3. As razões que fundamentam esta posição jurídica minoritária já se encontram expostas na decisão de relator identificada no ponto 1. desta declaração de voto, e que, com algumas pequenas modificações não substanciais, foram vertidas no projecto de acórdão que, em 27/01/2022, não fez vencimento, e que são as seguintes:

“15.1. A sentença recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 235º e 311º do CPI, 9º do Regulamento 2017/1001/EU, e 11º n.º 2 c) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março?

15.1.1. Ao iniciar a análise crítica das questões jurídicas submetidas ao poder/dever de cognição deste Tribunal Superior, é importante recordar que, no que é essencial, é a seguinte a argumentação desenvolvida pelo Mmo Juiz *a quo* para justificar o decreto judicial que culmina a sentença recorrida por ele elaborada:

“...

Não restam dúvidas sobre a prioridade do registo dos sinais titulados pela recorrida, concedidos antes do pedido de registo da marca em questão.

Vejamos se se constata afinidade entre os serviços registandos e os serviços (ou actividade da recorrida, no caso dos logótipos) assinalados pelos sinais registandos.

...

Os serviços recreativos, de lazer e acolhimento/divertimento, assinalados pela marca registanda na classe 41, são afins dos serviços de divertimento assinalados pelas marcas da EU registandas, e os serviços de lares de idosos, centros de dia e acolhimento familiar, assinalados pela marca registanda nas classes 43 e 45, são afins dos ‘serviços hoteleiros’ e de ‘restauração’ / ‘alojamento temporário’, assinalados pelas marcas nacional n.º 284804 e da EU, respectivamente, da recorrida.

Com efeito, destinam-se a satisfazer as mesmas necessidades (de divertimento/lazer, ou de alojamento /acolhimento (incluindo restauração), do mesmo público-alvo (viajantes ou pessoas que pela idade, afastamento do domicílio ou outro interesse ou circunstância procuram abrigo, restauro



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

ou alojamento em estruturas de acolhimento/entretenimento adequadas para o efeito, normalmente por períodos limitados de tempo, sendo igualmente substituíveis ou complementares entre si.

... (Passando) à análise da composição das marcas ... (constata-se que os) sinais têm de semelhante, a palavra POUSADA[S], não se vislumbrando outras semelhanças gráficas, fonéticas ou conceptuais, à parte a evocação comum do conceito 'pousada', de reduzido valor distintivo, enquanto parcialmente descritivo dos serviços respectivamente assinalados.

A palavra pousada é compreendida pela generalidade do público de língua portuguesa como um estabelecimento comercial, semelhante a um hotel. O reconhecimento pelo consumidor português do sinal POUSADAS DE PORTUGAL como distinguindo «pousadas», estabelecimentos que prestam serviços de alojamento em Portugal, não significa que necessariamente associem qualquer estabelecimento de pousada às marcas POUSADAS DE PORTUGAL.

A recorrida invoca a violação do disposto no art. 11.º, n.º 2 al. c) do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, diploma que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e que a propósito da noção de estabelecimento hoteleiro dispõe que:

1 - São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Esta norma não atribui à recorrente o exclusivo sobre a palavra POUSADA para distinguir todo e qualquer estabelecimento hoteleiro, estabelecendo apenas uma classificação de grupos de estabelecimentos hoteleiros – sendo os estabelecimentos 'instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época', quando explorados directamente pela recorrente ou com sua licença, classificados como «pousadas».

No caso, não está desde logo demonstrada qualquer classificação do imóvel onde a requerente do registo prestará os serviços distinguidos pela marca, nada impedindo que um estabelecimento de lar ou acolhimento seja distinguido com uma marca que inclua o vocábulo 'POUSADA'.

Porém, a palavra é usada no início do sinal registando, tal como nos sinais prioritários, sendo por isso o que mais chama a atenção do consumidor, que vê na expressão subsequente uma mera



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Lcra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

especificação do local ou ponto de interesse correspondente, no caso, a 'Nossa Senhora dos Navegantes', como poderia ser 'Serra da Estrela', 'Palácio Estoy' ou 'Castelo Alcácer do Sal'.

Em vista da notoriedade do sinal da recorrida, e da profusão de estabelecimentos que explora em diversos locais de interesse histórico ou cultural, será o público facilmente levado a crer tratar-se de mais uma das 'POUSADAS DE PORTUGAL', desta feita a 'POUSADA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES'.

Não mostram, pois, terem os sinais a necessária distância, por forma a impedir que seja o consumidor induzido em erro ou confusão, ou levado a crer que se trate de serviços provenientes da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas.

Atentas as mencionadas semelhanças gráfica, fonética e conceptual do elemento verbal inicial e mais característico, constata-se que o sinal registando induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou mesmo associação com os sinais prioritários da recorrente, tanto mais quanto estes são amplamente conhecidos e divulgados a nível nacional para os serviços em questão.

De igual modo, e pela mesma razão, poderá o registo da marca levar à ocorrência de actos de concorrência desleal, mesmo não intencional, através do aproveitamento da imagem de qualidade normalmente associada às 'Pousadas' da recorrida, que o aludido risco de confusão e associação potenciaria.

Quanto à protecção reforçada das marcas de prestígio, conferida pelo art. 235º do CPI, dispõe este artigo que "sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal ou na Comunidade Europeia, se for comunitária, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los".

Ora, no caso, não se demonstra que a marca POUSADAS DE PORTUGAL goza de prestígio em Portugal, não obstante o renome e notoriedade de que goza no sector em causa, pelo que se mostra inaplicável o específico regime de protecção previsto para tais marcas na disposição em causa.

Quer a constatada imitação de marca registada, quer a possibilidade de concorrência desleal, são obstaculos do registo, nos termos dos citados artigos 232º, nº 1, al. b) e h), 238º e 311º do CPI.

Por conseguinte, improcede o recurso, devendo o despacho recorrido ser mantido." (sic).

15.1.2. É a consistência deste fio de raciocínio, bem como a sua solidez para resistir às críticas formuladas pela apelante, que aqui cabe sindicar.

15.1.3. No cumprimento desse desiderato, é indispensável começar por sublinhar, com a intensidade necessária para evitar confusões, que não é a *capacidade de compreensão* da recorrente que é relevante em Juízo, sendo-o antes, como decorre, de modo incontornável, do estatuído nos art.ºs 236º e 295º do Código Civil (pois as decisões e deliberações judiciais são inequivocamente *actos jurídicos*), aquela que, *segundo juízos de normalidade adequada e de justa*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

proporcionalidade, pode ser atribuída a *um/a declaratório/a normal colocado/a na posição do/a real declaratório/a*.

15.1.4. Por outro lado, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode, de todo, ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que *«Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.»*.

15.1.5. Acresce que, é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9º do Código Civil, *«... (na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados»*, sendo que, para a construção do conceito *“solução mais acertada”* - *de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada* -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também *às finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade, sendo que esses padrões não podem - ou, pelo menos, não devem -, em geral, ser outros que não os que são típicos de um *qualquer diligente bom pai* (ou boa mãe) *de família* - art.º 487º n.º 2 do Código Civil -, mas também, e nesta específica área económica da denominada *economia baseada no conhecimento*, os que são típicos de *um/a consumidor/a normal detentor/a de níveis de informação e de atenção médios*).

15.1.6. E, finalmente, nunca será demais sublinhar que litigar em Juízo é uma actividade não apenas de considerável intensidade ética mas também de imensa responsabilidade social, motivo pelo qual a dedução de pretensões (incluindo a apresentação de reclamações) ou de defesas contra estas perante os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa (refere-se “conhecidas” porque, como é bem sabido, nem todas as decisões e deliberações judiciais proferidas pelos vários Tribunais, em todas as instâncias, são publicadas, circunstância que pode permitir a conclusão que poderão existir desconhecidas opiniões jurídicas diversas dessas maioritárias), sendo que esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira a esses Julgadores.

15.1.7. Acresce a tudo isto que, no cumprimento da sua obrigação institucional de *administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza das coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), exactamente porque “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

15.1.8. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, *a solução mais acertada*, tem obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

15.1.9. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de “*justa indemnização*”, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória “*olho por olho, dente por dente*”].



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

15.1.10. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a “*justa medida*”, ou, para usar as palavras do Legislador *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil).

15.1.11. Ora, à luz dos pressupostos ontológicos agora descritos e muito particularmente se for devidamente considerada *a natureza das coisas*, fácil se torna concluir para *um/a declaratório/a normal* que um/a consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios, quando confrontado/a com a marca que a apelante pretende ver registada, assumirá que se trata de mais uma pousada igual às demais geridas pela apelada, sendo indiferente que nos anúncios difundidos pela recorrente seja feita referência à denominação da mesma, uma vez que esse/a consumidor/a, com elevada probabilidade, admitirá/acreditará que se trata de uma entidade associada, na gestão desse empreendimento, à empresa recorrida titular da marca já anteriormente registada.

15.1.12. Mais e ao contrário do afirmado pela apelante, dada a sua natureza jurídica e denominação social, e a imagem mostrada no seu site, existe até uma séria probabilidade de esse/a consumidor/a concluir que estará verificada uma situação subsumível na compreensão/extensão lógica previsão/estatuição da alínea c) do n.º 2 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março.

15.1.13. Na verdade, quer a recorrente o consiga/queira compreender ou não, independentemente de, em termos jurídicos, não poder ser considerado que a recorrida detém o monopólio do uso da expressão “Pousada” ou também do termo “Pousadas” [*palavras que, realmente, em si próprias, não são susceptíveis de apropriação pela reclamada ou por qualquer outra entidade*], no dia-a-dia da vida corrente, as *pessoas normais*, mesmo as que não são utilizadoras habituais ou tão só ocasionais dos estabelecimentos geridos por essa apelada, estão habituadas (e esse facto não se deve sequer a intensas campanhas publicitárias) a associar essas palavras à actividade da ora reclamada.

15.1.14. E essa realidade, que é insofismável, assume uma indesmentível relevância para o presente julgamento porquanto o Direito existe para resolver problemas concretos da vida concreta das concretas entidades que quotidianamente interagem no comércio jurídico, e não para servir de sustentação (mais ou menos prazerosa) de elucubrações exotéricas ou tão só de uma abstracção desligada da realidade de proclamados cultores da ciência jurídica.

15.1.15. Como foi já afirmado por inúmeros brilhantes juristas, “*Quem só sabe Direito, nem Direito sabe*” (e um dos primeiros a fazê-lo terá sido o Juiz do Supremo Tribunal Federal dos

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

EUA Oliver Wendell Holmes Jr., que ocupou esse cargo entre 1902 e 1932 - v. "The essential Holmes". Chicago: Chicago University Press, 1992), - e sendo que o eminente e famoso jurista e professor de Direito italiano Bartolus de Saxoferrato (ou *Bartolo da Sassoferrato*) que viveu entre data desconhecida do ano de 1313 e 13 de julho de 1357, referia o mesmo apenas de uma maneira menos simpática e que, por isso aqui não se reproduz -, daí a vital importância de, nas decisões e deliberações judiciais, haver sempre que atender, com toda a importância que essa facticidade merece, à efectiva natureza das coisas (em suma, que atender à vida tal qual ela realmente é).

15.1.16. E o que essa incontornável realidade aponta é que, independentemente dos "canais de distribuição" utilizados por cada uma das litigantes [sendo que "canais" serão esses, é algo não descrito na matéria de facto declarada provada no processo], não existe qualquer diferenciação sensível ou percepcionável por *um/a* qualquer *consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios*, dos serviços prestados pela recorrente numa edificação urbana que inequivocamente é enquadrável na definição conceptual «*imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época*», sendo, para além disso, as indicações constantes do site da recorrente e dos demais elementos propagandísticos por ela colocados à disposição dos seus potenciais clientes [nos quais se destaca a expressão "acolhimento temporário de seniores e alojamento local para jovens", que não pode, de todo, ser considerada como correspondendo à realidade descrita pelas palavras "serviços de acolhimento em lares e centros de dia para idosos"], demasiado genéricos e ambíguos, logo, indutores da conclusão de que está em causa a prestação de um servido idêntico ao fornecido pela apelada aos clientes e frequentadores dos estabelecimentos (Pousadas) por ela geridos.

15.1.17. Conclusão essa a que, com um elevado grau de probabilidade chegará esse *consumidor/a normal, detentor/a de níveis de informação e de atenção médios*, e que, à luz desses factos que resultaram provados neste processo, é perfeitamente legítima e logicamente sustentada, especialmente porque, como nunca será demais recordar, o filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, demonstrou, durante a sua vida, de modo inequívoco, que não existem *certezas absolutas* mas tão só *certezas probabilísticas*.

15.1.18. Circunstâncias estas que mais reforçam a consistência do decreto judicial posto em causa nesta instância recursiva, e, portanto, impõem, tal como foi feito na reclamada decisão do relator, que a posição assumida na sentença recorrida seja acolhida e sufragada, agora em

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

Conferência, por este Tribunal Superior, até em termos de fundamentação - salvo, no que respeita à consideração do estatuído no art.º 235º do CPI, que aqui não se acompanha, bem pelo contrário, já que o normativo que mais solidamente justifica a recusa do registo é, isso sim, o corporizado no art.º 234º (n.º 1) desse mesmo Código, dada a efectiva notoriedade (e bom nome e boa reputação) de que gozam as marcas e logotipos de que a apelada/reclamada é titular, nos quais [marcas e logotipos], como, de modo bem claro e expressivo e sem margem para uma qualquer dúvida, se verifica face ao teor do número 1. do ponto 12. do presente acórdão, se destaca a expressão “Pousadas de Portugal”, que, através dessas marcas e logotipos, *notoriamente conhecidos em Portugal* e até em outros países, está devidamente protegida, a favor dessa recorrida.

15.1.19. E todas estas constatações/conclusões lógico-normativas são suportadas não apenas pelos factos considerados provados no processo, como também por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, sendo, para além disso, para este Tribunal Superior, esta não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida (artºs 222º, 232º n.º 1 b), d) e h), 238º n.º 1, 304º-A, 304º-N, 234º e 311º do CPI, 9º do Regulamento 2017/1001/EU, e 11º n.º 2 c) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março), como também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*) e bem assim, aquela que é mais conforme com a **ética da responsabilidade** que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos *Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito* - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade a que antes, de igual modo, se fez referência.

15.1.20. E todas estas considerações e argumentos justificativos, o que aqui expressamente se clarifica, já que dúvidas foram manifestadas, são integralmente aplicáveis ao pedido subsidiário deduzido pela recorrente, que, também ele, só pode ser julgado improcedente.

15.1.21. Deste modo e em conclusão, pelas razões agora expostas e apenas por elas, e em linha com o decretado na reclamada decisão do relator, julga-se totalmente improcedente o recurso intentado pela apelante, determinação esta que se aplica todos os pedidos formulados por essa IPSS, e, conseqüentemente, *confirma-se*, na íntegra, o decreto judicial que culmina a sentença recorrida.

15.1.22. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

4. Todavia, questão a que aludo por força do estabelecido no art.º 8º n.º 3 do Código Civil, não posso deixar de referir que foi recentemente publicado um acórdão proferido no passado dia 20/01/2022, em sede de *revista excepcional* [o que se sublinha], pela 7ª Secção do STJ, no processo n.º 96/19.1YHLSB.L1.S1 (relator Ferreira Lopes), que tem o seguinte sumário:

“Viola o art.º 231º, n.º 3, alínea d) do Código da Propriedade Industrial, que consagra o princípio da verdade da marca, sendo consequentemente nulo (art.º 259º), o registo de marca de um estabelecimento hoteleiro que se apresenta como “pousada”, quando nos termos do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo DL n.º 39/2008 de 07.03, lhe está vedado apresentar-se e publicitar-se como tal.”.

5. Naturalmente, essa deliberação desse Tribunal Supremo, que revogou um dos arestos que é mencionado para sustentar o decreto judicial do acórdão de que esta declaração de voto faz parte integrante, não é um Acórdão para Uniformização de Jurisprudência e muito menos é um *Assento* (instituto jurídico que foi eliminado do Ordenamento Jurídico do país pelo n.º 2 do art.º 4º do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e que, esse sim, detinha força vinculativa obrigatória geral, em plena igualdade com a Lei), o que significa que os Juízes, em qualquer instância, podem decidir de modo diverso do que foi decretado (e argumentado) pelo STJ - neste caso concreto, no supra identificado julgamento.

6. Contudo, salvo o devido respeito por uma opinião contrária, o que não podem, porque o n.º 3 do art.º 8º do Código Civil não o permite, é ignorar essa jurisprudência e esse decreto judicial, antes tendo que a rebater.

7. Aliás, ainda que assim não fosse (mas é), face ao decreto judicial revogatório que fez vencimento no presente acórdão, é certo e sabido que a aqui apelada irá interpor revista, buscando a prolação de deliberação com o conteúdo doutrinal idêntico ou semelhante àquela cujo sumário está transcrito no ponto 4. desta declaração de voto de vencido, com a inerente perda de tempo (e de valores patrimoniais) que tal situação inevitavelmente acarretará.

8. Nessa conformidade, importa, então, referir que a argumentação desenvolvida pelo STJ no aludido acórdão proferido em 20/01/2022 no processo n.º 96/19.1YHLSB.L1.S1, tendo como sustentação a interpretação aí feita do estatuído no n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 39/2008, de 7 de março, e considerando, no que respeita ao objecto do processo, que *“... (o) que está aqui em causa é a proibição da marca enganosa”*, é a seguinte:

“Da disposição citada decorre ter sido propósito do legislador reservar a categoria de pousadas para os estabelecimentos hoteleiros que reúnam dois requisitos: i) serem exploradas diretamente pela Enatur, ou por terceiros mediante contratos de franquia ou de cessão de exploração; e ii) instalados em imóveis

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 247/20.3YHLSB.L1

classificados ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico sejam representativos de uma época.

E assim, se a lei apenas permite que sejam designadas como “pousadas” os estabelecimentos pertencentes à rede “Pousadas de Portugal”, marca de que a Autora tem o registo, e instalados em imóveis ou em edifícios com as características assinaladas, não pode deixar de considerar-se ilegal o uso do termo “Pousada” pela Ré para designar o seu estabelecimento de “aluguer de alojamento temporário e de restauração.”

Ilegalidade que resulta da circunstância de o registo da marca nacional nº 535589 da Ré “POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES”, para assinalar, entre outros, os serviços de “aluguer de alojamento temporário”, sugerir falsamente que integra a categoria de estabelecimento hoteleiro, pousadas, sendo apta a induzir o público em erro sobre a natureza e qualidade do seu estabelecimento, caindo assim na previsão do art. 231º, nº3 alínea d) do CPI actual (que corresponde ao anterior art. 238º, nº1, alínea a)).”

9. No essencial, essa era também a opinião que sustentei na decisão liminar datada de 15/10/2021, que tem a referência 17113056, proferida ao abrigo do estatuído nos artºs 652º n.º 1 c) e 656º do CPC 2013 - e que aqui continuo a manter -, mais sendo certo que, a meu ver, é igualmente lícito pretender ver reconhecido, como peticiona a aqui apelada “ENATUR, SA”, que, face à situação do segmento de mercado em referência, “... o público consumidor esteja habituado a ver essa expressão associada unicamente aos hotéis da rede das “Pousadas de Portugal” da Apelada ...”, a ponto de “... a expressão “pousada” ter adquirido, junto dos consumidores portugueses, um “secondary meaning”, que leva pura e simplesmente a maioria das pessoas a identificar, com o nome “pousada”, os estabelecimentos hoteleiros da rede da ENATUR”, e, por essa razão, a cuidar que apenas a essa entidade é permitido usar essa expressão para identificar unidades hoteleiras.

10. Reconhecimento esse que aqui faço e pretensão essa que aqui afirmo dever ser considerada procedente, o que reforça ainda mais a opinião que sustento e que está expressamente manifestada nos pontos 1. e 2. desta declaração de voto de vencido, nomeadamente porque a actividade hermenêutica dos Tribunais e a concretização do silogismo judicial não podem, de todo, ser consideradas como um *mero exercício de um jogo mental, mais ou menos exotérico e auto-gratificante* para quem detém, por delegação da Comunidade (Povo), em nome da(o) qual exerce esse *múnus* institucional, o poder/dever de, agindo em conformidade com o disposto na Constituição e na restante legislação em vigor, julgar a conduta de todas as entidades (pessoas físicas e outras) que interagem no comércio jurídico, devendo, pelo contrário, as mesmas ter em devida conta os efectivos mecanismos de funcionamento do segmento de mercado em que o conflito teve a sua origem e se desenvolveu (isto é, a já aludida real “*natureza das coisas*”), para que a prolação do julgamento seja idónea para, em termos materiais, produzir uma leal e adequada (e eficaz) composição do litígio.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 247/20.3YHLSB.L1

11. Efectivamente, o Direito (e o sistema judicial) serve(m) para encontrar soluções práticas, eficazes, ética e socialmente equilibradas/proporcionadas para os conflitos que naturalmente surgem entre essas entidades jurídicas, em suma, soluções das quais resulte uma *certeza* e *segurança* nomeadamente para os envolvidos no litígio, mas também essa *certeza* e *segurança* e, de igual modo, uma *tranquilidade pública* e uma *paz social* para a Comunidade.

12. E estas são, em síntese, as razões que motivam a minha divergência relativamente à posição jurídica que fez vencimento no acórdão de que esta declaração de voto de vencido faz parte integrante.

Lisboa, 10/03/2022

(Eurico José Marques dos Reis)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117293** (13) **A**

(22) 2021.06.16

(30)

(71) **PT ELECTROCABOS - SOCIEDADE
TÉCNICA DE ELECTRICIDADE, LDA**

(72) **CARLOS ANTÓNIO SOROMENHO MARQUES
DIAS
FERNANDO INÁCIO MARQUES
MANUEL ANTÓNIO LOPES DA SILVA**

(51) **Int. Cl.**

F16K 31/05 (2006.01)

(54) **DISPOSITIVO DE CORTE GERAL DE ÁGUA
POR CONSUMO ATÍPICO RESULTANTE DE
RUTURA OU FUGA NUMA INSTALAÇÃO**

(57) O DISPOSITIVO DE CORTE DE ÁGUA É UM DISPOSITIVO DE CORTE GERAL DE ÁGUA DE UMA INSTALAÇÃO, QUE ATUA SEMPRE QUE SE VERIFICA UM CONSUMO ATÍPICO DE ÁGUA RESULTANTE DE RUTURA NA INSTALAÇÃO OU PERDA DE ÁGUA POR FUGA NA MESMA INSTALAÇÃO, POR MUITO REDUZIDA QUE SEJA. O DISPOSITIVO É DE FÁCIL INSTALAÇÃO, SENDO MONTADO A JUSANTE DO CONTADOR, EVENTUALMENTE EM SUBSTITUIÇÃO DA VÁLVULA DE CORTE GERAL DA INSTALAÇÃO, CASO ESTA EXISTA. A PROGRAMAÇÃO DO DISPOSITIVO É FEITA PELO PRÓPRIO UTILIZADOR, ATRAVÉS DE SEIS BOTÕES DE FÁCIL ENTENDIMENTO, ESTANDO TODA A INFORMAÇÃO DISPONÍVEL EM 6 LÍNGUAS À ESCOLHA DO UTILIZADOR.

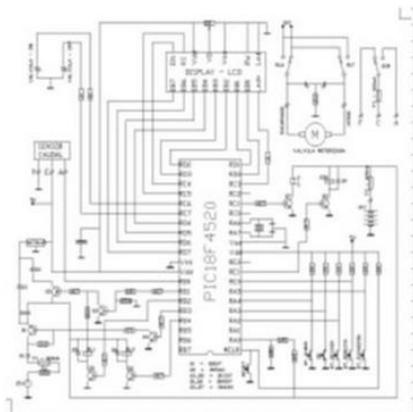


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2044718	2007.07.06	2022.12.12	QUALCOMM INCORPORATED	US	H04L 5/02 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
3071755	2014.11.18	2022.12.07	ENVIROTEK PTE LTD	SG	E02B 9/08 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3218555	2015.01.19	2022.12.12	4WALL IP LTD.	SC	E04C 2/292 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3363806	2013.12.13	2022.12.12	PFIZER INC.	US	C07H 3/06 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3398883	2013.07.17	2022.12.07	TECTONA LTD.	CH	B65G 5/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3443075	2017.04.14	2022.12.09	MEMORIAL SLOAN KETTERING CANCER CENTER	US	C12N 5/783 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3575315	2015.09.14	2022.12.12	AGC BIOLOGICS S.P.A.	IT	C07K 14/725 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3597650	2011.07.14	2022.12.07	THE TRUSTEES OF COLUMBIA UNIVERSITY IN THE CITY OF NEW YORK	US	C07D 487/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3600733	2018.03.08	2022.12.12	ISCAR LTD.	IL	B23B 27/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3770046	2019.07.23	2022.12.12	MAGNA STEYR FAHRZEUGTECHNIK AG & CO KG	AT	B62D 21/18 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3873432	2019.10.29	2022.12.12	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	A61K 9/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3880802	2019.11.15	2022.12.07	CELGENE CORPORATION	US	C12N 5/783 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3921387	2020.02.10	2022.12.12	STEEPER ENERGY APS	DK	C10G 1/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3939910	2020.07.14	2022.12.07	URBAN REFUSE DEVELOPMENT, SLU	ES	B65F 5/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1901743	2006.06.06	2022.12.06	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	
2124459	2008.06.06	2022.12.06	SHARP KABUSHIKI KAISHA	JP	
2390267	2006.06.06	2022.12.06	ESBATECH - A NOVARTIS COMPANY LLC	CH	
2580059	2011.06.06	2022.12.06	TONEJET LIMITED	GB	
3005973	2014.06.06	2022.12.06	GONÇALO PIRES ANTUNES SEGURO DIAS	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1321213	2002.12.06	2022.12.06	WIELAND-WERKE AG	DE	
1450887	2002.12.06	2022.12.06	INTERSURGICAL AG	LI	
1465693	2002.12.06	2022.12.06	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1689845	2004.11.25	2022.12.14	FLEXTANK INTERNATIONAL LTD	AU	C12H 1/22 (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/11/11
1790895	2006.11.03	2022.12.14	ETEX BUILDING PERFORMANCE GMBH	DE	A62C 2/06 (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/11/11
3166636	2015.07.08	2022.12.14	SANFORD-BURNHAM MEDICAL RESEARCH INSTITUTE	US	A61K 39/395 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/11/11
3171720	2015.07.23	2022.12.14	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	A24F 9/16 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/11/11
3278665	2010.04.29	2022.12.14	AMARIN PHARMACEUTICALS IRELAND LIMITED	IE	A01N 37/00 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/11/11

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2044043. – NA PÁG. 9 DO BOLETIM N.º 2022/12/06, NO MAPA OUTROS ATOS - PATENTE EUROPEIA - HK4A, ONDE SE LÊ: 'BOLETIM N.º 2022/11/25', DEVERÁ LER-SE: 'BOLETIM N.º 2022/10/25'.

2421534. – NA PÁG. 9 DO BOLETIM N.º 2022/12/06, NO MAPA OUTROS ATOS - PATENTE EUROPEIA - HK4A, ONDE SE LÊ: 'BOLETIM N.º 2022/11/25', DEVERÁ LER-SE: 'BOLETIM N.º 2022/10/25'.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Outros Atos

611. – NA PÁG. 11 DO BOLETIM N.º 2022/12/06, NOS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO, EM OUTROS ATOS, ONDE SE LÊ: 'BOLETIM N.º 2022/11/25', DEVERÁ LER-SE: 'BOLETIM N.º 2022/10/25'.

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12160	2022.07.18	2022.12.13	JOSÉ ALBERTO DA SILVA DE CASTRO	PT		recusado nos termos do nº 9 do artigo 132º do cpi.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6793** (12) **Y**
(22) 2022.11.15
(30)
(71) **PT PAULINO LOURENÇO - ENGENHARIA,
UNIPessoal LDA.**
(72) **PAULINO LOURENÇO - ENGENHARIA,
UNIPessoal LDA.**
(51) **LOC (10) CL. 15-03**
(54) **15.03 - MÁQUINAS AGRÍCOLAS**
(28) 1
(57) (55)

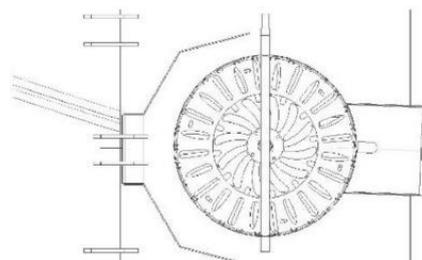


Figura 1.3

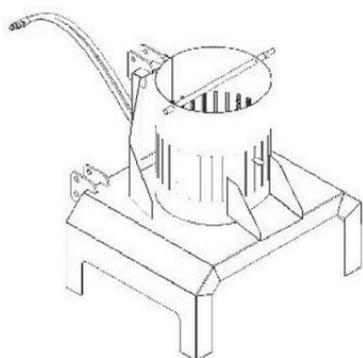


Figura 1.1

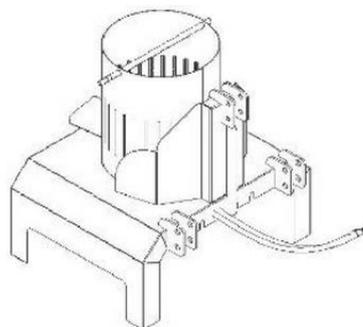


Figura 1.2

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6746	2022.09.15	2022.12.12	JOSÉ CARLOS, LDA.	PT	11-01	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5004	2017.06.06	2022.12.06	BANHOAZIS COMÉRCIO MOBILIÁRIO DE BANHO, SA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **695475**
 (220) 2022.11.16
 (300)
 (730) **PT ELSA DALILA DA ROCHA SOUSA**
 (511) 44 CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS.
 (591)
 (540)

**PAULO
ROCHA**
C A B E L E I R E I R O S

(531) 27.5.1

MNA (210) **695819** **MNA**
 (220) 2022.11.23
 (300)
 (730) **PT ANDREIA CARINA ANDRADE ROCHA**
 (511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA

PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EXAMES FÍSICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALEITAMENTO MATERNO; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; MASSAGEM DE TECIDOS MUSCULARES PROFUNDOS; MASSAGENS; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; OSTEOPATIA; PILATES TERAPÊUTICO; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE AMAMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVOS A MASSAGENS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CRIOTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE

(210) **695770** **MNA**
 (220) 2022.11.21
 (300)
 (730) **PT VASCO PIMENTEL DE MELO**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591) #FFFFFF; #000000
 (540)

V
MOTORCLOTHES
ART

(531) 27.5.15 ; 27.99.22

CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS PÓS-NATAIS PARA MULHERES; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO.

(591)
(540)

HOLISTIK  CONCEPT
OSTEOPATIA • FISIOTERAPIA

(531) 27.5.11 ; 27.99.1

(210) **695901** MNA
(220) 2022.11.24
(300)
(730) **PT ADEMAR DA CRUZ MARQUES**
(511) 03 PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR.
35 VENDA DE VEÍCULOS.
(591)
(540)

UFLOW

(210) **696256** MNA
(220) 2022.11.29
(300)
(730) **PT GRÃOTRIGO LDA**
(511) 30 CROISSANTS; PÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; EMPADAS; PIZZAS; BOLOS; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE; PASTELARIA SALGADA; PIZAS CONGELADAS; PIZAS [PREPARADAS]; PIZAS CONSERVADAS; TARTES, DOCES OU SALGADAS.
(591)
(540)

 **GRÃO TRIGO**

(531) 5.3.20 ; 5.7.2

(210) **696268** MNA
(220) 2022.11.30
(300)
(730) **PT ORDEM DOS ENGENHEIROS - CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL**
(511) 42 SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; ENGENHARIA.
(591)
(540)

OEP

(210) **696284** MNA
(220) 2022.12.02
(300)
(730) **PT HENRIQUES MONTEZINHO & LIMA NOGUEIRA LDA.**
(511) 44 CLÍNICAS MÉDICAS.
(591)
(540)


CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA

(531) 27.5.13 ; 27.99.12 ; 27.99.13

(210) **696286** MNA
(220) 2022.12.02
(300)
(730) **PT GALATICAMENTE FALANDO UNIPESSOAL LDA**
(511) 35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; PROSPECÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS.
41 ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS COM PARTICIPAÇÃO DE PÚBLICO; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO

DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO].

(591) FFD166; FFFFFFF; 000000

(540)



(531) 2.1.98 ; 13.1.17

(210) **696292**

(220) 2022.12.02

(300)

(730) **PT TALENTOS DE CAMPEÃO - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA**

(511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)



(531) 26.2.7 ; 27.5.1

(210) **696301**

(220) 2022.12.02

(300)

(730) **PT BIOCASCA, LDA**

(511) 11 ACUMULADORES TÉRMICOS ELÉTRICOS; AMBIENTADORES ELÉTRICOS; APARELHOS DE AQUECIMENTO; APARELHOS COMBINADOS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO; APARELHOS DE ACUMULAÇÃO TÉRMICA [DE ENERGIA SOLAR] PARA AQUECIMENTO; APARELHOS DE AQUECIMENTO POR MEIO DE AR QUENTE; APARELHOS DE AQUECIMENTO POR AR QUENTE; APARELHOS DE AQUECIMENTO DO AR; APARELHOS DE AQUECIMENTO DOMÉSTICOS; APARELHOS DE AQUECIMENTO DE AMBIENTE POR MEIO DE ÁGUA QUENTE [PARA USO INDUSTRIAL]; APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; APARELHOS DE AQUECIMENTO DE AMBIENTE A GÁS; APARELHOS DE AQUECIMENTO PARA PISO RADIANTE; APARELHOS DE AR CONDICIONADO ELÉTRICOS; APARELHOS DE AR CONDICIONADO

PARA SALAS; APARELHOS DE AR QUENTE; APARELHOS DE CIRCULAÇÃO DO AR; APARELHOS DE CONTROLO DA TEMPERATURA (VÁLVULAS) PARA RADIADORES DE AQUECIMENTO CENTRAL; APARELHOS DE AQUECIMENTO PARA AQUÁRIOS; APARELHOS DE AQUECIMENTO DO AMBIENTE POR MEIO DE AR QUENTE [PARA USO INDUSTRIAL]; APARELHOS DE AR CONDICIONADO INSTALADOS JUNTO DE JANELAS [PARA USO INDUSTRIAL]; APARELHOS DE CONTROLO SENSÍVEIS À TEMPERATURA [VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS] PARA RADIADORES DE AQUECIMENTO CENTRAL; APARELHOS DE DETEÇÃO DE TEMPERATURA [VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS] PARA RADIADORES DE AQUECIMENTO CENTRAL; APARELHOS DE GERAÇÃO DE FLUXO DE AR; APARELHOS DE INDUÇÃO DE AR [VENTILAÇÃO]; BOMBAS DE CALOR; AQUECEDORES RADIANTES ELÉTRICOS [PARA USO DOMÉSTICO]; CABOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO; CALDEIRAS A GÁS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; CALDEIRAS DE AQUECIMENTO CENTRAL; CALDEIRAS PARA INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO; CALDEIRAS PARA USO EM INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO; CALDEIRAS SENDO PARTE DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL; ESQUENTADORES DE ÁGUA POR INDUÇÃO; INSTALAÇÕES DE FILTRAGEM DE AR; AQUECEDORES ELÉTRICOS; AQUECEDORES DE AR; APARELHOS DE VENTILAÇÃO PORTÁTEIS; APARELHOS DE VENTILAÇÃO; APARELHOS ELÉTRICOS DE AQUECIMENTO.

MNA

(591)

(540)



(531) 27.5.17

(210) **696302**

(220) 2022.12.02

(300)

(730) **PT AMORIM SAUDE - GESTÃO ATIVOS LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÉNICOS E ARTIGOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ONLINE PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÉNICOS E ARTIGOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÉNICOS E ARTIGOS MÉDICOS.

(591) verde claro; verde escuro; azul claro; azul escuro; branco

(540)



(531) 3.13.1 ; 3.13.24 ; 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **696306**
 (220) 2022.12.02
 (300)
 (730) **PT JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA GOMES**
 (511) 31 ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO;
 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS,
 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
 (591) R108 G140 B95 (RGB); R254 G254 B254 (RGB)
 (540)



(531) 5.3.15 ; 26.1.3 ; 26.1.22 ; 27.5.10

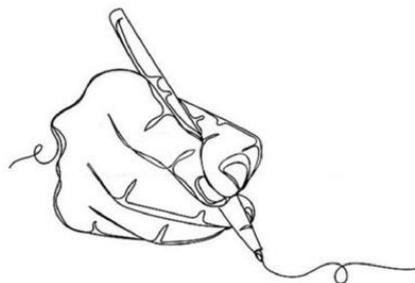
(210) **696308**
 (220) 2022.12.02
 (300)
 (730) **PT JÚLIO PAULO RODRIGUES GUERRA**
 (511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA.
 37 SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE
 AUTOMÓVEIS.
 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL.
 (591)
 (540)



(531) 1.1.9 ; 1.15.15 ; 27.5.10

(210) **696312**
 (220) 2022.12.03
 (300)
 (730) **PT LUÍS MIGUEL VILA VIÇOSA MANETA**

MNA (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
 DESPORTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO;
 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA
 ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE
 ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.
 (591)
 (540)



CENTRO DE ESTUDOS ESPAÇO UTOPIA

(531) 2.9.14 ; 20.1.3 ; 26.13.99

(210) **696313**
 (220) 2022.12.03
 (300)
 (730) **PT QUINTA DE JUGAIS - COMERCIO DE
 PRODUTOS ALIMENTARES LDA**
 (511) 29 ALIMENTOS PREPARADOS À BASE DE PEIXE;
 ATUM [EM CONSERVA]; ATUM EM ÓLEO;
 ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; PEIXE, MARISCO E
 MOLUSCOS, NÃO VIVOS.
 (591)
 (540)

LOBO DO MAR

(210) **696316**
 (220) 2022.12.03
 (300)
 (730) **PT JOSÉ MIGUEL MOREIRA VAZ DUARTE
 E SILVA**
 (511) 14 CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS;
 JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E
 METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; ARTIGOS
 DE JOALHARIA; PORTA-CHAVES E CORRENTES
 PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; ITENS
 DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA;
 INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS
 DE CRONOMETRAGEM; INSTRUMENTOS
 CRONOMÉTRICOS; INSTRUMENTOS
 CRONOLÓGICOS; CRONOMÉTRICOS
 (INSTRUMENTOS -); ARTIGOS DECORATIVOS
 [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL;
 CHAPAS DE IDENTIFICAÇÃO EM METAIS
 PRECIOSOS; CAIXAS EM METAIS PRECIOSOS;
 CAIXAS DECORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS;
 BERLOQUES REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS;
 BERLOQUES DE BRONZE; CAIXAS
 COMEMORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS;
 INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; ESTÁTUAS E
 FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS

OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; CONJUNTOS DE MOEDAS DESTINADOS A COLECIONADORES; CONTAS PARA MEDITAÇÃO; COPOS DE ESTATUÁRIA COMEMORATIVA FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; DISCOS DE CERÂMICA PARA USO COMO VALORES; ETIQUETAS DE COSER EM METAIS PRECIOSOS PARA VESTUÁRIO; FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE]; FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE]; OBJECTOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; MOEDAS NÃO MONETÁRIAS; MOEDAS DE COLEÇÃO; MOEDAS DE OURO; MOEDAS COMEMORATIVAS; MOEDAS; MASBAHA [CORRENTE DE CONTAS PARA ORAÇÃO]; LIGAS DE ÓSMIO; LIGAS DE RÓDIO; LIGAS DE RUTÉNIO; LIGAS DE PRATA; LIGAS DE PALÁDIO; LIGAS DE IRÍDIO; FICHAS EM COBRE; FICHAS METÁLICAS USADAS NO TRANSPORTE PÚBLICO; TERÇOS; TAÇAS EM METAIS PRECIOSOS; ROSÁRIOS; PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO [JOALHARIA]; PORTA-CHAVES EM FANTASIA DE METAIS PRECIOSOS; PLACAS TUMULARES EM METAIS PRECIOSOS; PLACAS COMEMORATIVAS; OURO EM BARRA; OBRAS DE ARTE EM METAL [METAIS PRECIOSOS]; OBJETOS DE ARTE EM PRATA ESMALTADA; OBJETOS DE ARTE EM PRATA; OBJETOS DE ARTE EM OURO ESMALTADO; OBJETOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; OBJETOS DE ARTE DE PEDRAS PRECIOSAS; ORNAMENTOS FEITOS OU COBERTOS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; TURMALINAS [PEDRAS PRECIOSAS]; TROFÉUS REVESTIDOS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS REVESTIDOS COM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS EM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; TERÇOS (DE REZAR).

(591) PRETO; BRANCO
(540)

poumie

(531) 1.1.9 ; 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.5.7

(210) **696318** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) PT PAULA GABRIELA COELHO PINTO
PT RUI ANDRÉ SOUSA FERNANDES
PT JOÃO MIGUEL OLIVEIRA ALVES

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)
(540)

OUT'
AERSE

(531) 24.17.1 ; 27.5.17

(210) **696323** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT ANA RAQUEL NETO BACELAR
ESTEVES
(511) 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA.
(591) ROSA, AZUL E AMARELO.
(540)



(531) 11.3.2

(210) **696324** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT ASSOCIAÇÃO TERTULIANOS SÃO
BRAZ
(511) 25 VESTUÁRIO.
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA.
36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS.
41 ATIVIDADES CULTURAIS.

(591)
(540)



(531) 2.1.3 ; 7.3.1 ; 10.3.1 ; 27.5.10

- (210) **696329** MNA
 (220) 2022.12.02
 (300)
 (730) PT MARIA FERNANDA COIMBRA DE CASTRO CANELAS
 (511) 31 PRODUTOS AGRÍCOLAS, HORTÍCOLAS, FLORESTAIS E GRÃOS, NÃO COMPREENDIDOS NOUTRAS CLASSES; ANIMAIS VIVOS; FRUTAS E LEGUMES FRESCOS; SEMENTES, PLANTAS E FLORES NATURAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS..

(591)
 (540)



(531) 27.5.11

- (210) **696330** MNA
 (220) 2022.12.02
 (300)
 (730) US GLOBET INC
 (511) 09 SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL E GRAVADO PARA PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS E PARA TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DE E PARA TERCEIROS; SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL E GRAVADO PARA USO NA COMPRA, ARMAZENAMENTO, ENVIO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E TRANSMISSÃO DE MOEDA DIGITAL ELETRONICAMENTE E GERENCIAMENTO DE PAGAMENTO EM MOEDA DIGITAL E TRANSAÇÕES DE CÂMBIO; SOFTWARE DESCARREGÁVEL E GRAVADO PARA FACILITAR TRANSAÇÕES FINANCEIRAS; SOFTWARE DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICATIVOS (API) PARA DOWNLOAD QUE PERMITE AOS DESENVOLVEDORES CRIAR APLICATIVOS DE SOFTWARE PARA USO NOS CAMPOS DE TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDA, TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFTS) E CONTRATOS INTELIGENTES.
 35 RELATÓRIOS E ANÁLISES DE PAGAMENTOS, ESPECIFICAMENTE RELATÓRIOS DE CONSULTAS DE PAGAMENTOS E PROVISÕES DE PAGAMENTOS SOB A FORMA DE PAGAMENTOS TRANSACIONAIS E RELATÓRIOS DE SALDOS DE CONTAS PARA AUXILIAR NA RECONCILIAÇÃO DO CLIENTE DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER.
 42 SERVIÇOS INFORMÁTICOS, NOMEADAMENTE CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE VIRTUAL EM LINHA PARA PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS E CÂMBIO DE VÁRIAS MOEDAS EM VÁRIOS IDIOMAS; COMPUTAÇÃO EM NUVEM CONTENDO SOFTWARE PARA USO EM PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE DÉBITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO ACH; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CHEQUE ELETRÔNICO; APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DE CONTAS ON-LINE;

PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO NO PONTO DE VENDA; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO MÓVEL; FATURAMENTO RECORRENTE; E-COMMERCE; FATURAÇÃO ELETRÔNICA; CRIAÇÃO E GESTÃO DE PAGAMENTOS RECORRENTE; PROGRAMAÇÕES DE PLANOS DE PAGAMENTO; ENTRADA E GESTÃO DE ENCOMENDAS; GESTÃO DE CONTAS DE CLIENTES; SERVIÇOS INFORMÁTICOS, NOMEADAMENTE ALOJAMENTO E MANUTENÇÃO DE UM SÍTIU WEB EM LINHA PARA TERCEIROS PARA COMÉRCIO ELETRÔNICO; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL PARA PREPARAÇÃO DE FATURAS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS, INTRANETS E INTERNET; FORNECIMENTO DE USO TEMPORÁRIO DE UM APLICATIVO DE SOFTWARE BASEADO NA WEB PARA PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO; APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DE FATURAS ON-LINE; , PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO MÓVEL; PROCESSAMENTO RECORRENTE FATURAMENTO; COMÉRCIO ELETRÔNICO; FATURAMENTO ELETRÔNICO; CRIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS RECORRENTE; CRONOGRAMAS DE PLANOS DE PAGAMENTO; ENTRADA E GERENCIAMENTO DE PEDIDOS; GERENCIAMENTO DE CONTAS DE CLIENTES; FORNECIMENTO DE UM SISTEMA ELETRÔNICO SEGURO ON-LINE COM TECNOLOGIA QUE PERMITE PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE E DÉBITO; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO EM TEMPO REAL; PROCESSAMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO POR CHEQUE ELETRÔNICO; APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO ON-LINE DE CONTAS; PONTO DE VENDA; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS; PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS MÓVEIS; CRONOGRAMAS DE PLANOS DE PAGAMENTO, ENTRADA E GERENCIAMENTO DE PEDIDOS E GERENCIAMENTO DE CONTAS DE CLIENTES; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) QUE INCLUEM SOFTWARE COMINTEGRAÇÃO DIRETA COM OS SISTEMAS DO CLIENTE VIA APPLICATION PROGRAM INTERFACE PARA PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO DE DÉBITO; APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DE FATURA ON-LINE; PONTO DE -PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS DE VENDAS; FATURAMENTO RECORRENTE, COMÉRCIO ELETRÔNICO, FATURAMENTO ELETRÔNICO, CRIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS RECORRENTE E CRONOGRAMAS DE PLANOS DE PAGAMENTO, ENTRADA E GERENCIAMENTO DE PEDIDOS, GERENCIAMENTO DE AGREGAÇÃO DE PAGAMENTOS, GERENCIAMENTO DE RISCOS FINANCEIROS E GERENCIAMENTO DE CONTAS DE CLIENTES; PROVEDOR DE SERVIÇOS DE APLICATIVO (ASP) COM SOFTWARE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO PARA USO COMO GATEWAY DE PAGAMENTO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO OU PAGAMENTOS DIRETOS PARA COMERCIANTES.

(591)
 (540)

ESCRYPTO

- (210) **696334** MNA
 (220) 2022.12.02
 (300)
 (730) PT LUA CHEIA - SAVEN, LDA

- (511) 33 VINHOS.
35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS].
(591)
(540)

BRONZE

- (210) **696335** MNA
(220) 2022.12.02
(300)
(730) **PT TO SKIN UNIPessoal LDA.**

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; ADESIVOS DE SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; COMPLEXOS DE VITAMINAS; CONFEITARIA DIETÉTICA PARA USO MÉDICO; GOMAS DE VITAMINAS; MULTIVITAMINAS; NUTRACÊUTICOS PARA USAR COMO SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; PREPARADOS MULTIVITAMÍNICOS; PREPARAÇÕES DE VITAMINAS; PREPARAÇÕES NUTRACÊUTICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU MÉDICOS; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS E MINERAIS; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS SOB A FORMA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES; PRODUTOS NUTRACÊUTICOS PARA USO HUMANO; PRODUTOS NUTRICIONAIS E DIETÉTICOS; PRODUTOS QUE FORNECEM AO ORGANISMO VITAMINAS E OLIGOELEMENTOS ESSENCIAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA SERES HUMANOS E ANIMAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS LÍQUIDOS À BASE DE PLANTAS; SUPLEMENTOS MINERAIS NUTRITIVOS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E MINERAIS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS LÍQUIDOS; VITAMINAS E PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS.

- (591)
(540)



to Stress

- (531) 2.9.17 ; 27.5.1

- (210) **696337** MNA
(220) 2022.12.02
(300)
(730) **PT AMAZING PORTFOLIO, S.A.**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.
43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO.

- (591)
(540)



SANTO ANDRÉ
Clube de Campo

- (531) 3.7.22 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 27.5.10

- (210) **696339** MNA
(220) 2022.12.02
(300)
(730) **PT JAIRSON ANAXIMANDRO NUNES MENDONÇA**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE FAST-FOOD TAKE-AWAY.
(591) VERDE PMS 5773
(540)



- (531) 24.17.8 ; 27.5.11 ; 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.1 ; 29.1.3

- (210) **696342** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) **PT RUI WALTER DA CUNHA VINHOS, UNIPessoal, LDA.**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

PROMPTUS

- (210) **696343** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) **PT RUI WALTER DA CUNHA VINHOS, UNIPessoal, LDA.**

(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

OPTIMA

(210) **696344** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) **PT SULOUT - PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS, UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS.
42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESENHO [ARTES GRÁFICAS]; SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS.

(591)
(540)



(531) 26.4.9 ; 26.13.1 ; 27.5.10

(210) **696346** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) **DE MATTHEW ROEBUCK**
(511) 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
43 PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591) VERDE; VERMELHO; PRETO
(540)



(531) 5.3.15 ; 5.5.20 ; 5.5.21 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.3

(210) **696350** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) **PT S. SANTIAGO INTERIORES, UNIPESSOAL LDA**
(511) 20 MOBILIÁRIO.
27 TAPETES.
42 CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES.
(591)
(540)

Samy
INTERIORES

(531) 27.5.10

(210) **696351** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) **PT SOLIDO PATRIMONIO S.A.**
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

QSA QUINTA de SANTO ANTÓNIO

(531) 27.5.10

(210) **696355** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) **PT GRÜNWELT, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; SEGUROS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS.

- 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.
- 39 ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; DISTRIBUIÇÃO POR TUBAGENS E CABOS.
- 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO.
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES.
- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.
- 45 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, SALVAMENTO, SEGURANÇA E EXECUÇÃO DA LEI; SERVIÇOS POLÍTICOS.
- (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
- 36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS.
- 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.
- 39 EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
- 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES.
- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.
- 45 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, SALVAMENTO, SEGURANÇA E EXECUÇÃO DA LEI; SERVIÇOS POLÍTICOS.

(591)

(540)

GRÜNWELT

(210) 696356

MNA

(220) 2022.12.04

(300)

(730) PT DMYTRO PAVLIUK UNIPessoal LDA

(511) 37 CONSTRUÇÃO.

(591)

(540)

K3D CONSTRUÇÃO

(210) 696357

MNA

(220) 2022.12.04

(300)

(730) PT WELTSTAR - SGPS, LDA

(591)

(540)

WELTSTAR

(210) 696359

MNA

(220) 2022.12.04

(300)

(730) PT CAROLINA INÊS OSÓRIO FERNANDES

(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)



(531) 27.5.10

INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE DE EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONTAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DE CUSTOS DE PROPINAS ESCOLARES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (ORIENTAÇÃO) EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELACIONADOS COM CUSTOS PARA EMPRESAS AGRÍCOLAS; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM A ELABORAÇÃO DE DECLARAÇÕES FISCAIS; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS.

(591)

(540)

AGILIZA

(210) **696360** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT FAVORABLE NUMBERS - CONSULTING, UNIPESOAL, LDA

(511) 35 CONTABILIDADE; CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA; CONTABILIDADE INFORMATIZADA; CONTABILIDADE COMPUTORIZADA; CONTABILIDADE DE GESTÃO; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; PLANEAMENTO FISCAL [CONTABILIDADE]; ESCRITURAÇÃO DE CONTABILIDADE; CONTABILIDADE DE CUSTOS; CONTABILIDADE, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL; CONSULTADORIA EM CONTABILIDADE; ASSESSORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; PREPARAÇÃO DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FORENSE; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS; CONTABILIDADE DE GESTÃO DE CUSTOS; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA PROPINAS ESCOLARES; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E LANÇAMENTOS CONTABILÍSTICOS; CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTABILIDADE; CONTABILIDADE, GESTÃO DE CONTAS E AUDITORIA; ACONSELHAMENTO EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; CONTABILIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUNDOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS

(210) **696363** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) PT ESCALA MININA - UNIPESOAL, LDA
(511) 37 LIMPEZA DE CANOS DE ESGOTOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

(591)

(540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.10

(210) **696365** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) PT DWS UNIPESOAL, LDA
(511) 09 APLICAÇÕES INFORMÁTICAS EDUCATIVAS; HARDWARE INFORMÁTICO DE REALIDADE AUMENTADA.
37 MANUTENÇÃO DE HARDWARE; INSTALAÇÃO DE HARDWARE PARA SISTEMAS INFORMÁTICOS.

(591) Laranja; Cinza

(540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.1 ; 29.1.98

(210) **696366** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT JOANA CATARINA CAMACHO SANTOS**
 (511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; ADORNOS PARA AS ORELHAS SOB A FORMA DE JOALHARIA; ANÉIS [JOALHARIA] EM METAIS NÃO PRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA EM METAL NÃO PRECIOSO; BRINCOS COMPRIDOS; BRINCOS DE MOLA; BRINCOS DE ORELHAS; BRINCOS EM FORMA DE ARGOLA; BRINCOS PARA ORELHAS FURADAS; COLARES [JOALHARIA]; COLARES; ELEMENTOS DE JOALHARIA; JOALHARIA EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; JOALHARIA PARA USO PESSOAL.
 (591) 116, 80, 60; 246, 199, 167; 247, 216, 195
 (540)



(531) 3.7.2 ; 4.3.3 ; 4.3.20 ; 24.1.9 ; 24.13.25



(531) 3.7.17

(210) **696370** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT CECÍLIA GOMES CRUZ**
 (511) 39 ENTREGA DE CABAZES COM ARTIGOS SELECIONADOS PARA OCASIÕES OU TEMAS ESPECIAIS.
 (591)
 (540)



(531) 3.7.3 ; 11.1.17

(210) **696367** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT PEDRO MIGUEL LOUSA MARTINS REIS RODRIGUES**
 (511) 04 ENERGIA ELÉTRICA.
 (591)
 (540)

INDIE ENERGY

(210) **696368** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT FABIO COELHO DE ASSUNÇÃO**
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS.
 (591)
 (540)

(210) **696371** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT VOLÁTIL & EXÓTICO LDA**
 (511) 25 BOTAS DE FUTEBOL (CHUTEIRAS); BOTAS DE ESQUI; BOTAS DE ESCALADA [BOTAS DE MONTANHISMO]; BOTAS DE ESCALADA; BOTAS DE EQUITAÇÃO; BOTAS DE DESPORTO; BOTAS DE CAÇA; BOTAS DE CANO CURTO; BOTAS DE BORRACHA DE CANO ALTO; ALPARGATAS; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING;

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURA DE JORNAL [PARA TERCEIROS]; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO NO CAMPO DA ENERGIA; ALUGUER DE CAIXAS REGISTRADORAS; ANGARIAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAIS; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

- 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.

(591)
(540)

UNFILTERED MEDIA

(210) **696372** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) PT CATARINA ISABEL DE SOUSA

CARVALHO
PT ISABEL RIBEIRO COELHO MIGUENS
CARDOSO

- (511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM CULINÁRIA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CATERING; COACHING [FORMAÇÃO].
- 43 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA CULINÁRIA ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; CONSELHOS SOBRE RECEITAS CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; CATERING; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; CATERING EM CAFETARIAS DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS DE CONFERÊNCIAS;

CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA BANQUETES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FESTAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA SALAS DE RECEÇÃO; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS.

(591)
(540)

CHEZMOI

(210) **696373** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) PT NO RULES WINES, LDA
(511) 33 VINHOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)
(540)

STELLIUM FOUR

(210) **696378** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) ES UNIVERSIDAD EUROPEA DE MADRID, S.A.
(511) 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

(591) AZUL; AZUL ESCURO
(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **696385** MNA
(220) 2022.12.03
(300)
(730) PT INDERJIT SINGH
(511) 39 TRANSPORTE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM;

SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; DISTRIBUIÇÃO POR TUBAGENS E CABOS; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO.

(591)
(540)

SINGH TRAVELS

(210) **696387** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT LUIS MIGUEL FARIA CURINHA DE SOUSA

(511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS.

(591)
(540)

LUIS CURINHA

(210) **696388** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT JANE GOMES FIGUEIREDO
(511) 41 ENSINO DE IOGA.
(591) #4B27FF; #000000
(540)



Dança de Shiva Lisboa

(531) 2.1.3 ; 2.3.22 ; 26.1.14

(210) **696389** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT CARLOS ALBERTO NEVES DE ALMEIDA

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS.
(591)
(540)

MIRABILIS

(210) **696390** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT GREEN JUNGLE UNIPessoal LDA
(511) 05 CANÁBIS PARA USO MEDICINAL; CANABIS PARA FINS MEDICINAIS; EXTRATOS DE PLANTAS E ERVAS PARA USO MEDICINAL; PREPARAÇÕES À BASE DE PLANTAS PARA USO MEDICINAL.

(591)
(540)

SATICURA

(210) **696391** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT HELDER ANTUNES
(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL.
39 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS.

(591)
(540)



(531) 27.5.1 ; 27.99.23

(210) **696392** MNA
(220) 2022.12.04
(300)
(730) PT CISNE VIRTUOSO UNIP LDA
(511) 42 DESIGN DE MODA.
(591)
(540)

ZAPPBLACK

(210) **696396** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT BRUNO RODRIGO DA SILVA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE CAFÉS.
 44 CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS;
 BARBEARIAS; SALÕES DE BARBEARIA.
 (591)
 (540)

BRUNO STAR



(210) **696397** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MATILDE HAOUR AYALA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
 MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 RELACIONADOS COM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
 HOTELEIRA; CONSULTORIA EM GESTÃO
 COMERCIAL; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES
 COMERCIAIS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA
 COMERCIAL; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO
 DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE
 CONSULTADORIA E ACESSORIA NO DOMÍNIO DA
 ESTRATÉGIA COMERCIAL.
 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS;
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
 COM VIAGENS; FORNECIMENTO DE
 INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE
 SOBRE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO
 E RESERVA DE VIAGENS.
 (591)
 (540)

**ICONOCLAST HOTELS &
 TRAVEL**

(210) **696398** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MARCELINO MAIA RAMOS**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

(531) 2.1.30 ; 18.1.5

(210) **696400** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **US JOÃO PEDRO SEQUEIRA RODRIGUES
 FERREIRA DUARTE
 PT NUNO IVO GOMES**
 (511) 11 ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO.
 (591)
 (540)

GODÛ

(210) **696401** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT ANA RITA COSTA FERREIRA SÁ
 MARQUES**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; VINHO;
 VINHOS; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE
 UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO
 TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM
 BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM
 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS
 DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS;
 VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE
 SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS
 ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS;
 VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS
 ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS;
 VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM
 GÁS.
 (591)
 (540)

RITA MARQUES MANGUSTO

(210) **696402** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT ANA RITA COSTA FERREIRA SÁ
 MARQUES**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; VINHOS; VINHO; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS SEM GÁS; VINHOS ROSÉ; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS.

(591)

(540)

RITA MARQUES XISTO

(210) **696404** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT ANA RITA COSTA FERREIRA SÁ MARQUES**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHO; VINHOS; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS.

(591)

(540)

RITA MARQUES SALGUEIRO

(210) **696407** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT RICARDO CARDOSO ALMEIDA**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE GUIA TURÍSTICO; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE GUIA TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM CIDADES; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS.

(591)

(540)

ECO LOCAL TOURS

(210) **696410** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT RICARDO NUNO CORDEIRO MARQUES PT TÂNIA ISABEL TEIXEIRA DE JESUS**

(511) 30 CONFEITARIA.

(591)

(540)

SWEET CROPS - DOCES ARTESANAIS

(210) **696411** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT JORGE ALEXANDRE BASTOS AFONSO LOPES**

(511) 36 ASSESSORIA INDEPENDENTE EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO FINANCEIRO; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS.

(591)

(540)

MONEY MOTION

(210) **696412** MNA

(220) 2022.12.06

(300)

(730) **PT BRUNO MIGUEL PARREIRA CAMBÃO PT SANDRA CRISTINA PIMENTEL CATARINO**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; ATUALIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; COMPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS WEB; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; CONCEÇÃO DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM PROCURA DE PATROCÍNIOS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PARA EMPRESAS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE

INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE INFLUÊNCIA; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; MARKETING DIGITAL; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING PROMOCIONAL; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA A PROMOÇÃO DE SÍTIOS WEB DE TERCEIROS; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DEMARKETING; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PERSONALIZADOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARKETING; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAIS E DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE CONCERTOS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ONLINE; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS E ESPECIFICAMENTE PELA INTERNET; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE EM IMPRENSA POPULAR E PROFISSIONAL;

PUBLICIDADE EM PAINÉIS ELETRÔNICOS; PUBLICIDADE EM PARTICULAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PRODUTOS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE EM REVISTAS; PUBLICIDADE EXTERIOR; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; PUBLICIDADE POR BANNERS; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA E TELEVISIVA; REDAÇÃO DE TEXTOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; REDAÇÃO DE PUBLICIDADE; RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS (PUBLICIDADE E PROMOÇÃO); SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA DA MARCA; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE MARKETING NO DOMÍNIO DA OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DE PPC (PAY-PER-CLICK); SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; DIREÇÃO PROFISSIONAL DOS NEGÓCIOS ARTÍSTICOS; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS DE ENTRETENIMENTO; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS MÚSICAIS; GESTÃO DE NEGÓCIOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE EMPRESAS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL.

41 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; LEGENDAGEM; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -); COMPOSIÇÃO DA LETRA DE CANÇÕES; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DIREÇÃO ARTÍSTICA DE ARTISTAS CÊNICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÔNICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MÚSICA; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; ENCENAÇÃO DE PRODUÇÕES LIGEIRAS DE ENTRETENIMENTO;

ENCENAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE TEATRO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ENTRETENIMENTO PRESTADO ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL; ESPETÁCULOS DE TEATRO DE ANIMAÇÃO E REPRESENTADOS AO VIVO; ESPETÁCULOS MUSICAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO ON-LINE, A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA DA INTERNET; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; GESTÃO ARTÍSTICA DE PROFISSIONAIS DO ESPETÁCULO; GESTÃO ARTÍSTICA DE SALAS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE TEATROS; GESTÃO ARTÍSTICA DE LOCAIS DE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÃO NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ENTRETENIMENTO FORNECIDA ON-LINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO PARA CERIMÓNIAS DE CASAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS VISUAIS; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE GALAS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; PINTURA FACIAL; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; PREPARAÇÃO DE LEGENDAS PARA EVENTOS TEATRAIS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM

DANÇARINOS E CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPETÁCULO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; REDAÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS POR MÚSICOS; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO PRESTADOS VIA INTERNET; COACHING [FORMAÇÃO]; COACHING RELACIONADO COM FINANÇAS; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL EDUCATIVO; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES PÚBLICAS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DAS ARTES PERFORMATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TUTORIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM LÍNGUAS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LIGEIRO DE PALCO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO POPULAR; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO POR VÍDEO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; ELABORAÇÃO DE GUIÕES; PUBLICAÇÃO DE CARTAZES; PUBLICAÇÃO DE GUIÕES PARA USO TEATRAL; PUBLICAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS; PUBLICAÇÃO DE MÚSICA; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS DE TEATRO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE CONCERTOS E TEATRO.

(591)

(540)

HAPPY WAY

(210) **696413** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT ALEXANDRE RAMALHEIRA MANO**
 (511) 41 PRODUÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS MUSICAIS.
 (591)
 (540)

BAIRRO POPULAR

DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS SEM GÁS.

(591)
 (540)

PIF

(210) **696416** MNA
 (220) 2022.12.06
 (300)
 (730) **PT BEATRIZ MARIA SANTO VENDA**
PT SÍLVIA MARIA MARTINS CURADO
ARMÉS RODRIGUES
 (511) 41 ENSINO RELACIONADO COM A EDUCAÇÃO ALIMENTAR.
 44 SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA.
 (591)
 (540)

PO'PEQUENINO

(210) **696440** MNA
 (220) 2022.12.04
 (300)
 (730) **PT GREEN SAPIENS UNIPessoal LDA**
 (511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO.
 (591)
 (540)

FEIRA DO EMPREENDEDOR

(210) **696439** MNA
 (220) 2022.12.03
 (300)
 (730) **PT CAPITULOS E RELATOS UNIPessoal LDA**
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BAGAS DE MYRICA GALE; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VERMUTE; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMEIXA; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLJ]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS

(210) **696441** MNA
 (220) 2022.12.04
 (300)
 (730) **PT NUNO MIGUEL AFONSO LOUREIRO**
 (511) 20 MOBILIÁRIO E MÓVEIS; APARADORES; APARADORES (MESAS DE APOIO); APARADORES [MOBILIÁRIO]; APARADORES DE PAREDE; ARMÁRIOS; ARMÁRIOS COM PRATELEIRAS E PORTAS; ARMÁRIOS COM ESPELHO; ARMÁRIOS COM ESPELHOS ENCASTRADOS; ARMÁRIOS DE CABECEIRA; ARMÁRIOS DE COZINHA; ARMÁRIOS DE COZINHA [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE EXPOSIÇÃO [SEM SEREM ARMÁRIOS EXPOSITORES REFRIGERADOS]; ARMÁRIOS DE MOBILIÁRIO; ARMÁRIOS DE PAREDE; ARMÁRIOS DE ROUPA; ARMÁRIOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS ENCASTRADOS; ARMÁRIOS PARA ARRUMACÃO; UNIDADES EXPOSITORAS PARA COZINHAS; MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO ENCASTRADO; BALCÕES [MOBILIÁRIO]; GARRAFEIRAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO INTEGRADO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; PÉRGULAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO ESTOFADO; MOBILIÁRIO ALMOFADADO; CÔMODAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO TRANSFORMÁVEL; MÓDULOS (MOBILIÁRIO); ESTANTES (MOBILIÁRIO); SECRETÁRIAS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES [MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO]; CARRINHOS [MOBILIÁRIO]; MOSTRUÁRIOS [MOBILIÁRIO]; LOUCEIROS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA EXPOSIÇÃO; MOBILIÁRIO PARA COMPUTADORES; DIVISÓRIAS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DE INTERIOR; MOBILIÁRIO PARA BEBÉS; MOBILIÁRIO PARA CRIANÇAS; PAINÉIS PARA MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; MOBILIÁRIO DE ARRUMACÃO; MOBILIÁRIO PARA ARMAZENAMENTO; MOBILIÁRIO DE ARMAZENAMENTO; MOBILIÁRIO PARA PÁTIOS;

- SECRETÁRIAS MODULARES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA COZINHA; MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; PORTAS PARA MOBILIÁRIO; PRATELEIRAS PARA MOBILIÁRIO; GAVETAS PARA MOBILIÁRIO; PERNAS PARA MOBILIÁRIO; DIVISÓRIAS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR; ARMÁRIOS DE SEGURANÇA [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; PRATELEIRAS DE PAREDE (MOBILIÁRIO); SECRETÁRIAS PARA ESCRITÓRIO [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO EM MADEIRA; MÓDULOS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DE COZINHA ENCASTRADO; ESTAÇÕES DE TRABALHO [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE ESTANTES [MOBILIÁRIO]; GAVETAS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; ESTANTES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE CANTO [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO CONVERTÍVEL EM CAMAS; ARTIGOS DE ESCRITÓRIO [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; TAMPOS DE BALCÕES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA COMPUTADORES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO ENCASTRADO DE QUARTO; ARMÁRIOS PARA LAVATÓRIOS [MOBILIÁRIO]; APARADORES DE COZINHA [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA CASAS DE BANHO; SOFÁS DE DOIS LUGARES [MOBILIÁRIO]; CONJUNTOS DE MOBILIÁRIO PARA SALAS; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE ESTAR; PAINÉIS DECORATIVOS EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; UNIDADES DE MOBILIÁRIO DE COZINHA; MÓDULOS PORTÁTEIS DE MONTRAS [MOBILIÁRIO]; ACESSÓRIOS PARA MOBILIÁRIO, NÃO METÁLICOS; DIVISÓRIAS SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO; PORTAS TRANSPARENTES EM VIDRO PARA MOBILIÁRIO; TAMPOS DE BANCADAS [PARTES DE MOBILIÁRIO]; BALCÕES DE ÁREAS DE TRABALHO [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DE COZINHA AJUSTÁVEL EM ALTURA; MOBILIÁRIO PARA CASA, ESCRITÓRIO E JARDIM; PORTAS TRANSPARENTES [NÃO METÁLICAS] PARA MOBILIÁRIO; PAINÉIS QUE SÃO COMPONENTES DE MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE DESCANSO (LOUNGE); REMATES, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS, PARA MOBILIÁRIO; CARRINHOS PARA SERVIÇOS DE JANTAR [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE MOBILIÁRIO PARA CASA DE BANHO; GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELETRÓNICOS; GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELÉTRICOS; MOBILIÁRIO DE LABORATÓRIO [SEM SER ESPECIALMENTE ADAPTADO]; DIVISÓRIAS MÓVEIS DE PAREDE [MOBILIÁRIO] PARA ESCRITÓRIOS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA SER UTILIZADO POR PESSOAS COM DIFICULDADES MOTORAS; ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO PARA DEFICIENTES FÍSICOS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E INVÁLIDOS.
- 37 CARPINTARIA; CONSTRUÇÃO DE COZINHAS; RENOVAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COZINHAS; SERVIÇOS DE MONTAGEM POR MEDIDA DE COZINHAS; CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO; CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MOBILIÁRIO; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO POR MEDIDA; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA LOJAS; RESTAURO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE MONTAGEM RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE GESSO; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA TETOS; MONTAGEM DE CASAS PREFABRICADAS; MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS PREFABRICADOS; OBRAS DE CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURAS DE AÇO; PINTURA DE CASAS; PINTURA DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; PINTURA E DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA POR PULVERIZAÇÃO; SERVIÇOS DE CARPINTARIA.
- 42 DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA BOUTIQUES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; CONSULTORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA O COMÉRCIO RETALHISTA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE COZINHAS; PLANEAMENTO [DESIGN] DE COZINHAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE COZINHAS; PLANEAMENTO E DESIGN DE COZINHAS; CONSULTORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE DESIGN DE COZINHAS POR MEDIDA; DESIGN DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO; CONCEÇÃO DE COZINHAS; DESENHO DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO PARA O INTERIOR DE AERONAVES; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO PARA O INTERIOR DE AUTOMÓVEIS.
- (591)
(540)
-  **nunoloureiro**
- (531) 26.4.5 ; 26.4.22 ; 27.5.1 ; 28.3
-
- (210) **696442** **MNA**
(220) 2022.12.05
(300)
(730) **PT MANUEL LOPES BARROS VISEU**
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)
- QUINTA DE BALDIAS SAMPLE**

(210) **696443** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MANUEL LOPES BARROS VISEU**
 (511) 33 VINHO.
 (591)
 (540)

BALDIAS SAMPLE

(210) **696444** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MANUEL LOPES BARROS VISEU**
 (511) 33 VINHO.
 (591)
 (540)

SAMPLE WINES

(210) **696445** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT JOSÉ EDUARDO CORREIA CALHEIROS**
 (511) 10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E

VETERINÁRIOS; AUXILIARES DE MOBILIDADE; AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO E CHUPETAS; AUXILIARES SEXUAIS; DISPOSITIVOS PARA PROTEÇÃO AUDITIVA; EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; MOBILIÁRIO E ROUPA DE CAMA MÉDICOS, EQUIPAMENTO PARA MOVIMENTAÇÃO DE PACIENTES; PRÓTESES E IMPLANTES ARTIFICIAIS; VESTUÁRIO, ARTIGOS DE CHAPELARIA E CALÇADO, SUSPENSÓRIOS E ARTIGOS DE APOIO, PARA USO MEDICINAL; APARELHOS PARA A FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA A PROTEÇÃO DO OUVIDO; APARELHOS PARA TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA; DISPOSITIVOS AUXILIARES PARA A VIDA SEXUAL DO CASAL; PROTETORES PARA OS OUVIDOS; ORTÓTESES (ORTOPÉDICAS) MEDICINAIS; ORTÓTESES; PALMILHAS ORTÓTICAS; CALÇADO ORTOPÉDICO; PALMILHAS ORTOPÉDICAS; ADESIVOS ORTOPÉDICOS; APARELHOS ORTOPÉDICOS; INSTRUMENTOS ORTOPÉDICOS; TALAS ORTOPÉDICAS; PRÓTESES ORTOPÉDICAS; SAPATOS ORTOPÉDICOS; LIGADURAS ORTOPÉDICAS; ALMOFADAS ORTOPÉDICAS; SUPORTES ORTOPÉDICOS; JOELHEIRAS ORTOPÉDICAS; SOLAS ORTOPÉDICAS; CINTAS ORTOPÉDICAS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; CALIBRES [TALAS] ORTOPÉDICOS; PALMILHAS ORTOPÉDICAS AMOVÍVEIS; PALMILHAS MACIAS [ORTOPÉDICAS]; ACESSÓRIOS ORTÓTICOS PARA CALÇADO; ORTÓTESES PARA O PÉ; PALMILHAS PARA CALÇADO ORTOPÉDICO; SOLAS PARA CALÇADO [ORTOPÉDICO]; LIGADURAS PARA USO ORTOPÉDICO; ALMOFADAS PARA USO ORTOPÉDICO; LIGADURAS DE SUPORTE ORTOPÉDICO.

(591)
 (540)

ALMA ORTOCARE

(210) **696446** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MARCO MARINHO**
 (511) 41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE JOGO; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE ZONAS DE JOGOS PARA CRIANÇAS; ESTÚDIOS DE DANÇA; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS DE CENTROS DE DIVERTIMENTO DE CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS.

(591)
 (540)

ACADEMIA TREZE

(210) **696447** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT JOAO MANUEL FERREIRA FERNANDES DA FONSECA**
 (511) 35 ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE SERVIÇOS.

(591)
 (540)



Ask Jonas About
Algarve

(531) 3.11.11 ; 27.5.1

(210) **696448** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT INSTALFONE - INFRA - ESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE CABLAGEM PARA TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE CABLAGEM ELÉTRICA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM APARELHOS DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA.
 37 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO RELATIVOS A CABLAGEM PARA TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO RELATIVOS A

CABLAGEM ELÉTRICA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO RELATIVOS A APARELHOS DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE CABLAGEM ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM PROJETOS DE REVESTIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CABLAGEM ELÉTRICA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; INSTALAÇÃO DE REDES ESTRUTURADAS PARA TELECOMUNICAÇÕES.

(591)
(540)

INSTALFONE

(210) **696449** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT DUARTE DE MAGALHÃES CAMPOS DE OLIVEIRA**

(511) 09 SOFTWARE; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÔNICOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÔNICOS DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; MODELOS DE REALIDADE VIRTUAL; HARDWARE DE REALIDADE VIRTUAL; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE VIRTUAL.

25 VESTUÁRIO; VESTUÁRIO INTERIOR; VESTUÁRIO INFORMAL; ROUPA DE PRAIA.

28 JOGOS ELETRÔNICOS; JOGOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS; JOGOS ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS.

36 SERVIÇOS DE MOEDA VIRTUAL; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE MOEDA VIRTUAL; CÂMBIO DE MOEDA VIRTUAL.

42 DESIGN DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR E SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL.

(591)
(540)

PERKY PARROTS

(210) **696450** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT DUARTE DE MAGALHÃES CAMPOS DE OLIVEIRA**

(511) 09 SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÔNICOS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS; PROGRAMAS DE JOGOS ELETRÔNICOS

DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA TELEMÓVEIS; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE DE JOGOS ELETRÔNICOS PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS; SOFTWARE PARA JOGOS DE REALIDADE VIRTUAL; SOFTWARE DESCARREGÁVEL PARA GESTÃO DE TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS UTILIZANDO A TECNOLOGIA DE CADEIA DE BLOCOS ("BLOCKCHAIN"); SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL PARA GESTÃO DE TRANSAÇÕES DE CRIPTOATIVOS UTILIZANDO A TECNOLOGIA DE CADEIAS DE BLOCOS [BLOCKCHAIN]; CHAVES CRIPTOGRÁFICAS DESCARREGÁVEIS PARA RECEÇÃO E GASTO DE CRIPTOATIVOS; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA DOWNLOAD PARA GESTÃO DE TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS ATRAVÉS DE TECNOLOGIA BLOCKCHAIN.

25 VESTUÁRIO; VESTUÁRIO INTERIOR; VESTUÁRIO INFORMAL; ROUPA DE PRAIA.

28 JOGOS ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS; JOGOS DE VÍDEO ELETRÔNICOS PORTÁTEIS.

36 SERVIÇOS DE MOEDA VIRTUAL; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE MOEDA VIRTUAL.

42 MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDA; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL; DESIGN DE SOFTWARE DE REALIDADE VIRTUAL.

(591)

(540)

WORLD OF PERKY

(210) **696451** MNA

(220) 2022.12.05

(300)

(730) **PT LURDES CONSTÂNCIA DOS SANTOS DIAS**

(511) 16 MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE.

(591)

(540)



(531) 2.5.23 ; 26.1.4 ; 26.1.14

(210) **696452** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT ARMINDO DIAS FERNANDES**
 (511) 32 CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL.
 (591)
 (540)

VIANNA

(210) **696453** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT ARMINDO DIAS FERNANDES**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

ESCHAMPANHEE

(210) **696455** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT MAXIMILIEN STÉPHANE YVES ANDRÉ
 XAVIER PARFENTIEFF**
 (511) 43 BARES; BARES DE VINHOS; DISPONIBILIZAÇÃO
 DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS.
 (591)
 (540)

RESSACA TROPICAL

(210) **696456** MNA
 (220) 2022.12.05
 (300)
 (730) **PT FERNANDO JOSÉ DA SILVA SIOPA
 ALEXANDRE**
 (511) 37 SERVIÇOS MECÂNICOS.
 (591) PRETO; VERMELHO
 (540)



(531) 27.99.22

(210) **696464** MNA
 (220) 2022.12.06
 (300)
 (730) **PT ANDRE FORTUNATO NUNES FARIA
 PT ANA ISABEL FERREIRA DA CUNHA**
 (511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM
 VIAGENS.

39 SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS
 AÉREAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE GUIAS PARA VIAGENS;
 SERVIÇOS DE ACOMPANHANTES EM VIAGENS;
 SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES
 RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA
 VIAGENS DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE RESERVAS
 DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVA
 DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS
 PARA VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA
 DE VIAGENS RELACIONADOS COM VIAGENS POR
 AUTOCARRO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS POR
 TERRA; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE
 FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES
 PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE
 AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA
 VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
 COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM
 VIAGENS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA
 DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E
 RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA
 RELATIVOS A ITINERÁRIOS DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE RESERVA PARA VIAGENS DE
 TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE OPERADORES
 TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS;
 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA
 VIAGENS E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS
 COM RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE
 TRANSPORTE E VIAGENS PARA PESSOAS COM
 DEFICIÊNCIA; SERVIÇOS DE GUIAS DE VIAGEM E
 DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE
 PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE
 VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS,
 NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE
 TRANSPORTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE
 VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE
 TRANSPORTE PARA VIAJANTES.

43 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA
 RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE
 AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA
 DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS
 PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA
 RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
 SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS
 DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE
 VIAGENS PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE
 AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE
 RESERVAS EM RESTAURANTES.

(591)
 (540)

VOO4-620

- (210) **696611** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) **PT LGLS- LED GLOBAL LIGHTING SOLUTIONS LDA**
(511) 37 INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS.
(591) Azul Claro; Azul Escuro
(540)



- (531) 1.5.1 ; 27.5.10 ; 29.1.4

-
- (210) **696612** MNA
(220) 2022.12.05
(300)
(730) **PT HÉLIO RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA CORREIA**
(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.
(591) C20 M100 Y97 K13; C100 M94 Y32 K30; C0 M0 Y0 K0
(540)



- (531) 24.1.3 ; 24.1.5

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
680005	2022.12.13	2022.12.13	LARA PEREIRA PINHEIRO	PT	31 33 44	
684499	2022.12.12	2022.12.12	IN THE PINK LIMITADA	PT	09 16 18 19 20 21 22 25 35 36 40 41 42	
686501	2022.12.12	2022.12.12	PÁGINAS VITALÍCIAS, LDA	PT	16	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para cl. 20 e cl.28 (todos os produtos)
686550	2022.12.12	2022.12.12	HUB SA	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes serviços assinalados na classe 43.ª «alojamento temporário», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
686597	2022.12.12	2022.12.12	R. MURAD CLINIC - HARMONIZAÇÃO FACIAL, LDA	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 44 (todos os serviços).
688337	2022.12.12	2022.12.12	CAPÍTULO ASSERTIVO LDA	PT	35 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 41 (todos os serviços).
689328	2022.12.12	2022.12.12	ROHA IBERIA GMBH	DE	05 30	
689385	2022.12.12	2022.12.12	IMOGOLD - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	
690104	2022.12.12	2022.12.12	KERN PHARMA, S.L.	ES	03 05 35 41 44	
691493	2022.12.13	2022.12.13	SEBASTIÃO FERNANDES E FERNANDES DA MOTA VEIGA	PT	33	
691814	2022.12.13	2022.12.13	JOANA MARIA COSTA DA SILVA OLIVEIRA	PT	35 41 43	
691905	2022.12.13	2022.12.13	JOSÉ FRANCISCO NETO DE CAMPOS	PT	33	
691923	2022.12.13	2022.12.13	PECIMOUSE, UNIPessoal, LDA	PT	35	
691965	2022.12.13	2022.12.13	INÊS BALTAZAR DA SILVA	PT	35	
691999	2022.12.13	2022.12.13	NORTE GOLFE - PROMOÇÕES TURÍSTICAS E IMOBILIÁRIAS S.A.	PT	36	
692001	2022.12.13	2022.12.13	RITA ALVES AFONSO	PT	44	
692009	2022.12.13	2022.12.13	RUTE SOFIA CARVALHO ROSA	PT	37	
692019	2022.12.13	2022.12.13	POCINHOBAY, SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692021	2022.12.13	2022.12.13	NUMERO MAGNIFICO, LDA	PT	43	
692022	2022.12.13	2022.12.13	SILVERDECIMAL - UNIPessoal, LDA	PT	43	
692026	2022.12.13	2022.12.13	SOCIBWANA IMOBILIÁRIA, LDA	PT	35	
692029	2022.12.13	2022.12.13	DISCOVER SOUTH OF PORTUGAL UNIPessoal, LDA	PT	33 40	
692034	2022.12.13	2022.12.13	PATINHAS INVENCIVEIS UNIPessoal LDA	PT	25	
692035	2022.12.13	2022.12.13	ANA MARIA PRATES RAMALHO ANICETO	PT	30	
692039	2022.12.13	2022.12.13	GODINHO'S FAST, LDA.	PT	31 33 37	
692042	2022.12.13	2022.12.13	ASSOCIAÇÃO FRAUNHOFER PORTUGAL RESEARCH	PT	09 38 41 42	
692043	2022.12.13	2022.12.13	JOANA LOURENCO SANDE DE FREITAS	PT	35	
692046	2022.12.13	2022.12.13	ETAPAS SOLTAS - UNIPessoal LDA	PT	39	
692075	2022.12.13	2022.12.13	DREAMMEDIA PORTUGAL, S.A	PT	35	
692076	2022.12.13	2022.12.13	DREAMMEDIA PORTUGAL, S.A	PT	35	
692108	2022.12.13	2022.12.13	SABORES ERUDITOS LDA	PT	30 35 41 43	
692114	2022.12.13	2022.12.13	EMANUEL PACHECO LOPES	PT	25	
692116	2022.12.13	2022.12.13	VITA DOVIRAK	PT	37	
692119	2022.12.13	2022.12.13	JOÃO FILIPE TEIXEIRA BRAVO	PT	05	
692120	2022.12.13	2022.12.13	JÚLIO DANIEL DIAS CAMPOS SOARES	PT	42	
692121	2022.12.13	2022.12.13	GIANTLEAP LDA	PT	03 05 18 20 21 27 28 31 35 38 42 43 44 45	
692122	2022.12.13	2022.12.13	SANTAL PSIQUIATRIA LDA	PT	01 07 09 16 35 40 41	
692127	2022.12.13	2022.12.13	IMOTOUR SOCIEDADE DE TURISMO SA	PT	43	
692130	2022.12.13	2022.12.13	DIMITRI DA CRUZ	PT	25	
692136	2022.12.13	2022.12.13	JOSE ANTONIO GUIMARÃES PEIXOTO	PT	33	
692143	2022.12.13	2022.12.13	JOÃO PAULO DOS SANTOS PEREIRA DELGADO	PT	41 44	
692144	2022.12.13	2022.12.13	GESTWAY SOLUÇÕES, LDA	PT	07 09 11 12 28	
692145	2022.12.13	2022.12.13	IVO ROCHA OLIVEIRA DE SOUSA	PT	36	
692147	2022.12.13	2022.12.13	SUSANA GUIMARÃES ALVES RIBEIRO PACHECO	PT	30	
692166	2022.12.13	2022.12.13	TELMA ALEXANDRA TEIXEIRA BONITO	PT	35 36 43	
692176	2022.12.13	2022.12.13	JORGE FILIPE GONÇALVES PEIXOTO VEIGA	PT	08 44	
692182	2022.12.13	2022.12.13	SÓNIA ALEXANDRA MORAIS SANTOS MACHADO BRANCO	PT	43	
692185	2022.12.13	2022.12.13	INTEL CORPORATION	US	09 42	
692186	2022.12.13	2022.12.13	CLUBE RECREATIVO BRITES DE ALMEIDA	PT	41	
692187	2022.12.13	2022.12.13	VASVERDE - SOCIEDADE AGRÍCOLA, UNIPessoal LDA	PT	31	
692190	2022.12.13	2022.12.13	TECO-COMPONENTES PARA CALÇADO LDA	PT	25 35	
692192	2022.12.13	2022.12.13	CASA DO CONTO, LDA	PT	43	
692195	2022.12.13	2022.12.13	FILIPE MIGUEL ALMEIDA E SILVA	PT	42	
692199	2022.12.13	2022.12.13	WEST WIND, UNIPessoal LDA	PT	37	
692203	2022.12.13	2022.12.13	CATARINA MARGARIDA DUARTE ANTUNES	PT	41	
692205	2022.12.13	2022.12.13	MORENO II - PRODUTOS DE SAÚDE, LDA.	PT	05	
692207	2022.12.13	2022.12.13	CATARINA TADEU COSTA RODRIGUES	PT	21	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692209	2022.12.13	2022.12.13	MORENO II - PRODUTOS DE SAÚDE, LDA.	PT	05	
692210	2022.12.13	2022.12.13	JOÃO MIGUEL FERNANDES DA ROCHA	PT	19 20 42	
692239	2022.12.13	2022.12.13	FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS	PT	09 38 41	
692240	2022.12.13	2022.12.13	FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS	PT	09 38 41	
692249	2022.12.13	2022.12.13	CENTRO SOCIAL PAROQUIAL DE SOBREPOSTA	PT	41 44	
692254	2022.12.13	2022.12.13	ENCONTRAR+SE - ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL	PT	28 41	
692258	2022.12.13	2022.12.13	FREDERICO CARNALL VILAR GOMES	PT	33	
692261	2022.12.13	2022.12.13	CAMILA TELES DE OLIVEIRA	PT	25	
692268	2022.12.13	2022.12.13	EMANUEL JOSÉ OSÓRIO BARREIRA	PT	03 08 10 41	
692273	2022.12.13	2022.12.13	GABRIELA ALVES CALDELAS CRAVEIRO	PT	29 30	
692275	2022.12.13	2022.12.13	ERMELINDA MARIA AUGUSTO MOREIRA	PT	35 43	
692283	2022.12.13	2022.12.13	FERNANDO JOAQUIM DE JESUS PIRES	PT	41	
692305	2022.12.13	2022.12.13	LETSTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA. (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	33	
692306	2022.12.13	2022.12.13	LETSTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA. (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	33	

Concessões - Marca coletiva

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
690105	2022.12.13	2022.12.13	ASSOCIAÇÃO DOS PASTELEIROS DE TENTÚGAL APT	PT	30	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
628179	2019.08.01	2022.03.10	MISERICÓRDIA - OBRA DA FIGUEIRA, IPSS	PT	41 43 45	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual ç 1º juiz, proc. 247/20.3yhlsb, julga recurso improcedente e mantém a decisão de recusa do inpi; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
681086	2022.02.16	2022.12.13	PETRONILHO, UNIPessoal, LDA.	PT	43	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
686517	2022.05.23	2022.12.12	LUISA DA CONCEIÇÃO GIÃO CARRACHA SILVESTRE	PT	26	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
686538	2022.05.24	2022.12.13	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	PT	33 35 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
686639	2022.05.24	2022.12.13	COMUNIDADE ISLÂMICA DE LISBOA	PT	41 45	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
686749	2022.05.26	2022.12.12	VÍTOR HUGO SOUSA, UNIPessoal LDA	PT	30 43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
688867	2022.07.05	2022.12.13	BRISAS PARALELAS, LDA	PT	41 43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
691405	2022.08.30	2022.12.13	COLHER CAPRICHOSA, LDA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi

Renovações

N.ºs 117 728, 118 022, 221 041, 251 808, 267 861, 269 081, 269 745, 270 504, 271 048, 271 049, 271 050, 271 051, 271 052, 271 053, 271 054, 272 684, 287 741, 358 508, 358 512, 504 398, 504 560, 504 626, 504 647, 508 054, 508 786, 509 781, 509 807, 509 841 e 511 294.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
172712	1922.06.06	2022.12.06	CARRERAS LIMITED	GB	
250493	1992.06.04	2022.12.06	EMILIO FERNANDO PIRES FILIPE	PT	
250545	1992.06.04	2022.12.06	BRIDGESTONE LICENSING SERVICES, INC.	US	
250548	1992.06.04	2022.12.06	PEDIGREE GROUP LIMITED	GB	
250729	1992.06.04	2022.12.06	CAPRI SUN AG	CH	
250730	1992.06.04	2022.12.06	ADM WILD EUROPE GMBH & CO. KG	DE	
252744	1992.06.04	2022.12.06	TYCO FIRE & SECURITY GMBH	CH	
252851	1992.06.04	2022.12.06	ADEGA COOPERATIVA DE MERCEANA, CRL.	PT	
253280	1992.06.04	2022.12.06	H-D U.S.A., LLC	US	
253281	1992.06.04	2022.12.06	H-D U.S.A., LLC	US	
253297	1992.06.04	2022.12.06	EATON CORPORATION	US	
334093	2002.06.06	2022.12.06	NOVA SÓ PESO -RESTAURAÇÃO E HOTELARIA, S.A.	PT	
340961	2002.06.06	2022.12.06	OPTIMUS - COMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
349101	2002.06.06	2022.12.06	SYNGENTA PARTICIPATIONS AG	CH	
353788	2002.06.04	2022.12.06	ADP - ÁGUAS DE PORTUGAL SERVIÇOS AMBIENTAIS, S.A.	PT	
353789	2002.06.04	2022.12.06	ADP - ÁGUAS DE PORTUGAL SERVIÇOS AMBIENTAIS, S.A.	PT	
355696	2002.06.05	2022.12.06	UNICER - BEBIDAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A.	PT	
355697	2002.06.05	2022.12.06	UNICER - BEBIDAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A.	PT	
355701	2002.06.05	2022.12.06	PARMALAT S.P.A.	IT	
355771	2002.06.05	2022.12.06	REGIÃO DE TURISMO DOS TEMPLÁRIOS(FLOR.C.ALBUFEIR.)	PT	
355907	2002.06.05	2022.12.06	REFRARCO, REPRESENTAÇÕES DE COMPONENTES DE FRIO E AR CONDICIONADO, LDA.	PT	
355908	2002.06.05	2022.12.06	NANTA II NUTRIÇÃO, S.A.	PT	
355909	2002.06.05	2022.12.06	NANTA II NUTRIÇÃO, S.A.	PT	
356351	2002.06.06	2022.12.06	PINHO,TABORDA & RAMOS, LDA.	PT	
356358	2002.06.06	2022.12.06	ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS FAC.CEE.UNIV.CATÓL.	PT	
356372	2002.06.05	2022.12.06	FABRICA DE TABACO MICAELENSE,S.A.	PT	
356373	2002.06.05	2022.12.06	FABRICA DE TABACO MICAELENSE,S.A.	PT	
356374	2002.06.05	2022.12.06	FABRICA DE TABACO MICAELENSE,S.A.	PT	
362208	2002.06.05	2022.12.06	CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, S.A.	PT	
438442	2012.06.04	2022.12.06	EDP ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.	PT	
476246	2012.06.06	2022.12.06	JOÃO MIGUEL MENDES VARELA COURINHA	PT	
479196	2012.06.05	2022.12.06	SANTOS SILVA & FIGUEIREDO, LDA.	PT	
479876	2012.06.05	2022.12.06	RITA ISABEL MENDES BELO	PT	
484417	2012.06.04	2022.12.06	ÉLVIO JOSÉ SOUSA CAMACHO	PT	
484934	2012.06.06	2022.12.06	PROINTEL, S.L.	ES	
491378	2012.06.04	2022.12.06	VIDISCO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SOM, S.A.	PT	
492593	2012.06.05	2022.12.06	ADVENTECH - ADVANCED ENVIRONMENTAL TECHNOLOGIES, LDA.	PT	
492729	2012.06.04	2022.12.06	ROBERTO MANUEL MARQUES SIMÕES	PT	
493439	2012.06.04	2022.12.06	SOREMA, S.A.	PT	
495745	2012.06.06	2022.12.06	JOÃO MANUEL DE SOUSA VIEIRA	PT	
496089	2012.06.05	2022.12.06	PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BANDEIRA	PT	
496378	2012.06.05	2022.12.06	SÉRGIO MANUEL MAÇOAS PIÇARRA	PT	
496390	2012.06.04	2022.12.06	MANUEL FERNANDO ALMEIDA DE SOUSA	PT	
496409	2012.06.05	2022.12.06	PLABANA ARTES GRAFICAS EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO,LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
496410	2012.06.05	2022.12.06	PEDRO TOMÁS MADEIRA PINTO	PT	
496456	2012.06.05	2022.12.06	ZOOMLINK UNIPESOAAL LDA.	PT	
496476	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO MIGUEL CRISTOVÃO MARQUES	PT	
496509	2012.06.04	2022.12.06	SOCIEDADE AGRÍCOLA DO CASAL DE TONDA, S.A.	PT	
496516	2012.06.04	2022.12.06	QUEIJOS LAGOS - QUEIJOS E DERIVADOS LDA.	PT	
496521	2012.06.05	2022.12.06	PATRÍCIA LOPES COELHO	PT	
496534	2012.06.06	2022.12.06	SM E CP - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO, LDA	PT	
496562	2012.06.06	2022.12.06	SANDRA MARINA LOBO MUGA	PT	
496563	2012.06.05	2022.12.06	AMOR DE CRIANÇA, LDA.	PT	
496616	2012.06.05	2022.12.06	PAJÁ INTERNACIONAL, LDA.	PT	
496624	2012.06.06	2022.12.06	RUI MIGUEL REIS E SOUSA	PT	
496639	2012.06.06	2022.12.06	TATIANA CARINA DOS SANTOS MOREIRA	PT	
496645	2012.06.04	2022.12.06	BARBARA JANE BOULTER	PT	
496646	2012.06.06	2022.12.06	VALDEMAR ARTUR LEITÃO SARAIVA	PT	
496683	2012.06.06	2022.12.06	REI DO ESTILO, LDA.	PT	
496723	2012.06.04	2022.12.06	GONÇALO PEDRO OLAIO MONTEZUMA DE CARVALHO	PT	
496861	2012.06.06	2022.12.06	MOURA AZEVEDO, LDA.	PT	
496865	2012.06.06	2022.12.06	TONE MUSIC, LDA.	PT	
496867	2012.06.04	2022.12.06	ARNALDO FERNANDES TELO	PT	
496901	2012.06.05	2022.12.06	PALMIRA LUCÍLIA DOS SANTOS ALEXANDRINO SIMÕES	PT	
496907	2012.06.06	2022.12.06	PMN - AUTO, PERITAGEM, AVERIGUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SINSITROS AUTOMÓVEIS, LDA.	PT	
496951	2012.06.06	2022.12.06	ANA PAULA CARDOSO, UNIPESOAAL LDA.	PT	
496999	2012.06.04	2022.12.06	INESTING - MARKETING TECNOLÓGICO, S.A.	PT	
497010	2012.06.04	2022.12.06	RICARDO BRUNO SOARES TEOTÓNIO LIMA	PT	
497011	2012.06.04	2022.12.06	RICARDO BRUNO SOARES TEOTÓNIO LIMA	PT	
497024	2012.06.06	2022.12.06	PRO MUTATIS, UNIPESOAAL, LDA.	PT	
497039	2012.06.06	2022.12.06	PAULA ALEXANDRA MARQUES PIRES LAIRES	PT	
497053	2012.06.05	2022.12.06	IRINA TATIANA DE ALMEIDA	PT	
497062	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ ANTONINO DUARTE MARQUES REBELO	PT	
497064	2012.06.05	2022.12.06	JOANA ALVES	PT	
497065	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ LEANDRO LOPES LIMA	PT	
497073	2012.06.05	2022.12.06	FILIPE MIGUEL MARTINS ESTEVES	PT	
497078	2012.06.04	2022.12.06	TÊXTEIS PEDRO MAGALHÃES, LDA.	PT	
497079	2012.06.04	2022.12.06	TÊXTEIS PEDRO MAGALHÃES, LDA.	PT	
497080	2012.06.04	2022.12.06	IBIOS - COSMÉTICOS LDA.	PT	
497084	2012.06.06	2022.12.06	MIGUEL FLORIANO PEIXOTO FERREIRA	PT	
497105	2012.06.06	2022.12.06	OLEH PONOMAROV	PT	
497106	2012.06.06	2022.12.06	LUÍS ALBERTO MOREIRA PIRES E PATO	PT	
497111	2012.06.04	2022.12.06	FILIPE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA	PT	
497114	2012.06.06	2022.12.06	PROMOFITNESS - UNIPESOAAL, LDA.	PT	
497135	2012.06.05	2022.12.06	BÁRBARA TAVARES LEITE BARROS DOS SANTOS	PT	
497136	2012.06.04	2022.12.06	COMMON CUT, LDA.	PT	
497137	2012.06.06	2022.12.06	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	
497145	2012.06.05	2022.12.06	GREATIDEAS, UNIPESOAAL, LDA.	PT	
497153	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ VIRGÍLIO PAULO CAETANO SILVA SOARES	PT	
497154	2012.06.04	2022.12.06	F. S. CONFECÇÕES, LDA.	PT	
497166	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO MIGUEL ANDREZ DUARTE	PT	
497169	2012.06.05	2022.12.06	CATARINA MACEDO FERREIRA, LDA.	PT	
497174	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO	PT	
497175	2012.06.06	2022.12.06	MARIA JOÃO MARTINS PIMENTA	PT	
497180	2012.06.05	2022.12.06	LIVE SIMPLY, LDA.	PT	
497203	2012.06.04	2022.12.06	SANTA CASA MISERICÓRDIA DE VALPAÇOS	PT	
497204	2012.06.04	2022.12.06	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VALPAÇOS	PT	
497205	2012.06.04	2022.12.06	QUERO AO QUADRADO - SISTEMAS DE	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
497208	2012.06.04	2022.12.06	INFORMAÇÃO, LDA. QUERO AO QUADRADO - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
497222	2012.06.05	2022.12.06	FRANCISCO GRILO DA CUNHA LEÃO	PT	
497224	2012.06.04	2022.12.06	GLOVER BARRETO - UNIPessoal, LDA.	PT	
497225	2012.06.05	2022.12.06	GLOVER BARRETO - UNIPessoal, LDA.	PT	
497238	2012.06.06	2022.12.06	BRENTAG PORTUGAL - PRODUTOS QUÍMICOS LDA	PT	
497253	2012.06.04	2022.12.06	FLAVIANO GUSMÃO, LIMITADA	PT	
497254	2012.06.04	2022.12.06	DÉLIO MORGADO, LIMITADA	PT	
497271	2012.06.04	2022.12.06	CHARLY NICOLAS BLANCHARD	PT	
497273	2012.06.04	2022.12.06	CHARLY NICOLAS BLANCHARD	PT	
497275	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO MANUEL BATISTA BELO	PT	
497278	2012.06.04	2022.12.06	QUERO AO QUADRADO - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
497283	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA	PT	
497292	2012.06.04	2022.12.06	VERSÃOFAVORITA , LDA.	PT	
497297	2012.06.05	2022.12.06	JAIME ALEXANDRE NOGUEIRA PINTO	PT	
497302	2012.06.04	2022.12.06	CENTRO ÓPTICO DE BEJA DE CAETANO HORTA, SOCIEDADE UNIPessoal LDA.	PT	
497304	2012.06.04	2022.12.06	SKPRO, LDA.	PT	
497305	2012.06.04	2022.12.06	SKPRO, LDA.	PT	
497319	2012.06.04	2022.12.06	CMWINES - SOCIEDADE VINÍCOLA LIMITADA	PT	
497321	2012.06.06	2022.12.06	MIGUEL MESSIAS GALHARDAS	PT	
497324	2012.06.04	2022.12.06	CERTIFÁCIL - SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	
497334	2012.06.04	2022.12.06	ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, C.R.L.	PT	
497336	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO FILIPE XAVIER MENDONÇA	PT	
497361	2012.06.04	2022.12.06	ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTARÉM	PT	
497366	2012.06.05	2022.12.06	JONATHAN CRISOLOGO DE LIMA	PT	
497369	2012.06.06	2022.12.06	NUNO ALEXANDRE TEIXEIRA NOGUEIRA	PT	
497371	2012.06.05	2022.12.06	GORDIAN PORTUGAL - SGPS, S.A.	PT	
497377	2012.06.05	2022.12.06	EXPOSALÃO - CENTRO DE EXPOSIÇÕES S.A.	PT	
497385	2012.06.04	2022.12.06	EDITORA SANTO EXPEDITO E COLORSHOW PRODUÇÕES FOTO-GRÁFICAS, LDA.	PT	
497386	2012.06.05	2022.12.06	ANA PAULA NUNES FLORES	PT	
497390	2012.06.04	2022.12.06	CÉSAR DANIEL PEREIRA MARTINS	PT	
497391	2012.06.05	2022.12.06	JORGE ALEXANDRE DE VASCONCELOS CARATÃO	PT	
497393	2012.06.05	2022.12.06	PARCEIROS NA CRIAÇÃO, LDA.	PT	
497394	2012.06.06	2022.12.06	CLARA MARIA LOPES DO ESPÍRITO SANTO	PT	
497397	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ LUIS LI-SANGUE CORREIA	PT	
497403	2012.06.04	2022.12.06	HUGO JOSÉ PEREIRA ARAÚJO	PT	
497404	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ FRANCISCO ABRANTES VIOLANTE	PT	
497406	2012.06.06	2022.12.06	PEDRO MIGUEL GUEDES NENO	PT	
497407	2012.06.06	2022.12.06	PAULO JORGE SOEIRO	PT	
497408	2012.06.05	2022.12.06	JOANA MATOS PENHA-LOPES	PT	
497410	2012.06.04	2022.12.06	ACUMEN CONSULTING, LDA.	PT	
497418	2012.06.05	2022.12.06	JOANA ISABEL CLEMENTINO DE SANTIAGO	PT	
661642	2021.11.30	2022.12.06	S. I. P. M. - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE PORTO DE MÓS, UNIPessoal, LDA	PT	
663243	2021.11.26	2022.12.06	GLO-QUIMICOS, LDA	PT	
664347	2021.11.23	2022.12.06	VERA LUCIA RAMOS CORDEIRO	PT	
670168	2021.11.30	2022.12.06	TELA - PUBLICIDADE E PROMOÇÕES, LDA	PT	
672256	2021.11.30	2022.12.06	VÍTOR EMANUEL FONSECA SOUSA	PT	
672323	2021.11.30	2022.12.06	SOLANGE MARISA CORREIA TEIXEIRA	PT	
672357	2021.11.30	2022.12.06	TIAGO PIRES ARAGONEZ	PT	
672359	2021.11.30	2022.12.06	COZINHA MORENA LDA	PT	
672371	2021.11.30	2022.12.06	LETÍCIA MAIRA CARDOSO LOPES	PT	
672442	2021.11.30	2022.12.06	ENCONTROS SURPREENDENTES- RESTAURANTE E BAR LDA	PT	
672447	2021.11.30	2022.12.06	LEILOSTAR, LDA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
672485	2021.11.30	2022.12.06	JÚLIO COSTA & NÁDIA ALVES, LDA	PT	
672600	2021.11.30	2022.12.06	BAETA DE ALMEIDA & MARQUES DE CARVALHO, COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
672679	2021.11.30	2022.12.06	DUOMED - DISPOSITIVOS MÉDICOS, UNIPESSOAL LDA	PT	
672696	2021.11.30	2022.12.06	MIGUEL CATALÃO FRANKLIN MOUZINHO	PT	
672727	2021.11.30	2022.12.06	RELATO DECIMAL, LDA	PT	
672828	2021.11.30	2022.12.06	ATLANTICWOOD, UNIPESSOAL LDA	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
694753	20041724 71	2022.11.07	2022.12.09	ALAMEDA DE SANTAR, LDA	PT	REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE SINAL INDEFERIDO NOS TERMOS DA ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 23º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1664696	2022.03.23	2022.12.13	CHANEL	FR	18	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
14068	1972.06.05	2022.12.06	EUROSOL-INVESTIMENTOS TURÍSTICOS,LDA.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **54499** LOG
 (220) 2022.12.03
 (730) PT **IRMANDADE DO PRÍNCIPE DOS APÓSTOLOS SÃO PEDRO**
 (512) 94910 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS
 SERVIÇOS RELIGIOSOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS;
 (591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 14.5.3 ; 26.1.16 ; 26.99.3 ; 27.5.1

- (210) **54500** LOG
 (220) 2022.12.03
 (730) PT **ÂNGELO TIAGO OLIVEIRA PINTO**
 (512) 15201 FABRICAÇÃO DE CALÇADO
 FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CALÇADO
 (591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 27.5.10 ; 29.1.98

HOLD
I4
FOOTWEAR

(531) 27.5.10 ; 27.99.8

- (210) **54504** LOG
 (220) 2022.12.05
 (730) PT **PERALTA & RIOS, LDA**
 (512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
 (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)
 CONSTRUÇÃO CIVIL; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS;
 REVENDA DE IMÓVEIS; REMODELAÇÃO E RESTAURO
 DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; GESTÃO
 DE ARRENDAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS;
 SERVIÇO DE CATERING; SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO E
 BEBIDAS. CAE: 41200; 68100; 68200; 56101; 56210; 82300.
 (591) PRETO; COR DE LARANJA
 (540)

- (210) **54505** **LOG** (540)
 (220) 2022.12.05
 (730) **PT PERALTA & RIOS, LDA**
 (512) 27520 FABRICAÇÃO DE APARELHOS NÃO ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO
 FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGAREIROS A CARVÃO PORTÁTEIS EM FORMATO OCTOGONAL.

(591)
 (540)



(531) 26.5.1 ; 26.5.18



(531) 26.4.9 ; 26.13.1 ; 27.5.10

- (210) **54516** **LOG**
 (220) 2022.12.05
 (730) **PT ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DA CUNHA MENDES**
 (512) 94991 ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E RECREATIVAS
 NO ÂMBITO DE ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E RECREATIVAS.
 (591) rgba(254,254,254,255); rgba(250,213,2,255); rgba(0,0,0,255)
 (540)

- (210) **54506** **LOG**
 (220) 2022.12.05
 (730) **PT MIGUEL FILIPE GALVEIAS MOREIRA**
 (512) 81292 OUTRAS ACTIVIDADES DE LIMPEZA, N.E.
 LIMPEZA DE ESTOFOS E OUTROS ARTIGOS.
 (591) Preto
 (540)



(531) 26.1.17 ; 26.1.18



(531) 26.1.4 ; 26.1.11 ; 26.1.20 ; 29.1.2

- (210) **54510** **LOG**
 (220) 2022.12.03
 (730) **PT SULOOUT - PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS, UNIPessoal LDA**
 (512) 73110 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE
 PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS
 (591)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54047	2022.12.13	2022.12.13	MARGARIDA LEAL	PT	
54141	2022.12.13	2022.12.13	INSANE PRODUCTIONS, UNIPESSOAL LDA	PT	
54148	2022.12.13	2022.12.13	IRAPTOR, LDA	PT	
54170	2022.12.13	2022.12.13	MARGARIDA FERNANDES CORTEZ E ALMEIDA	PT	
54172	2022.12.13	2022.12.13	DEOLINDA DANTAS GOMES	PT	

Renovações

N.ºs 27 658, 28 439, 54 535 e 54 536.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
21613	2012.06.06	2022.12.06	CIAPOR - COMPANHIA INTERNACIONAL DO ATLANTICO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
26199	2012.06.05	2022.12.06	ROSSANA ALEXANDRA SANTOS COUTO	PT	
26206	2012.06.05	2022.12.06	TERESA MOTA CASCAIS	PT	
26217	2012.06.04	2022.12.06	R.T.S. - COOPERATIVA RÁDIO TAXIS, CRL	PT	
26218	2012.06.06	2022.12.06	RIBEIRO DA CUNHA/OLIVEIRA ALVES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL	PT	
26220	2012.06.06	2022.12.06	SOCIEDADE RONÇÃO PEQUENO, LDA.	PT	
26234	2012.06.04	2022.12.06	ZIDWIRE SYSTEMS, LDA.	PT	
26242	2012.06.05	2022.12.06	PATRÍCIA LIMA BENTO	PT	
26252	2012.06.06	2022.12.06	RITA MARGARIDA DA PALMA PEREIRA	PT	
26255	2012.06.06	2022.12.06	REINO MARAVILHOSO - SOCIEDADE DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO NORDESTE, LDA.	PT	
26285	2012.06.06	2022.12.06	PIXINF - UNIPESSOAL LDA.	PT	
26291	2012.06.06	2022.12.06	RUI JORGE SIMÕES BRITES	PT	
26299	2012.06.06	2022.12.06	MZR - LIGHT'S ARCHITECTURE, UNIPESSOAL LDA.	PT	
26307	2012.06.06	2022.12.06	NUNO ALBERTO GARCIA DA SILVA	PT	
26317	2012.06.04	2022.12.06	ZIDWIRE SYSTEMS, LDA.	PT	
26320	2012.06.05	2022.12.06	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA VEIGA	PT	
26325	2012.06.06	2022.12.06	PAULO SILVA MENDES, UNIPESSOAL LDA.	PT	
26331	2012.06.04	2022.12.06	GOOD FOOD HORECA, LDA	PT	
26332	2012.06.04	2022.12.06	ISMAEL BENTO ROSA GONÇALVES	PT	
26333	2012.06.04	2022.12.06	ANA MARGARIDA CLÉRIGO JORGE DA COSTA PEREIRA	PT	
26335	2012.06.06	2022.12.06	RICARDO JORGE SANTOS TAVARES	PT	

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3787	2002.11.06	2022.12.12	INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	PT	
3788	2002.11.06	2022.12.12	INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 44868	GABRIELA ANSELMO ARAÚJO LIMA DE CASTRO BARBEDO	PT	LOGÓTIPO 54536
NOME DE ESTABELECIMENTO 45631	M. J. LOPES - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	LOGÓTIPO 54535

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: info@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: info@patents.pt

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686